



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 23/02/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5455

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 23/02/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 04 de março de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001379-8**IMPETRANTE: PEDRO HAJJI COUTINHO RIBEIRO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000307-7****IMPETRANTES: JOÃO PEREIRA BARBOSA E OUTROS****ADVOGADOS: DR. CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA E OUTRA****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO PEREIRA BARBOSA, SILVIO SILVESTRE DE CARVALHO, RUBENS SARAVIS LEAL E CINELAND MELO DA SILVA ROBERTO, contra ato da GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA.

Alegam os impetrantes, em síntese:

a) que são vogais titulares da Junta Comercial do Estado de Roraima, nomeados em 06 de janeiro de 2012, para o quadriênio 2012 a 2016;

b) que, em 22 de janeiro do corrente ano, foram surpreendidos pelo Decreto n.º 18.300-E, o qual anulou o processo que culminou na escolha dos membros vogais, titulares e suplentes da Junta Comercial do Estado de Roraima, e tornou sem efeito a nomeação dos impetrantes;

c) que tal ato é ilegal, arbitrário e abusivo, pois foi levado a cabo de maneira sumária e à revelia, afrontando o art. 5.º, LIV e LV, ambos da CF, além de contrariar o art. 17, I e II, da Lei n.º 8.934/94, e o art. 18, I e II, do Decreto n.º 1.800/96, únicas hipóteses previstas de perda do mandato de vogal.

Requerem, assim, a concessão de liminar, para que sejam suspensos os efeitos do Decreto n.º 18.300-E, determinando-se a imediata recondução/reintegração dos impetrantes aos cargos anteriormente ocupados, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntaram documentos (fls. 13/44).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale destacar que a matéria em questão já foi apreciada pelo eminente Des. Ricardo Oliveira, que deferiu a liminar no Mandado de Segurança nº 0000.15.000307-7, segue abaixo a r. Decisão in verbis, a qual tomo como razões de decidir.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS, FRANKLIN DA SILVA BRAID, JOZIEL VANDERLEI DA SILVA, MÁRCIO SALES SOUSA, FRANCISCO NAZARENO DE SOUZA, FERNANDO REIS ARECO e EDIMAR PEREIRA LIMA, contra ato da GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA.

Alegam os impetrantes, em síntese:

- a) que são vogais titulares da Junta Comercial do Estado de Roraima, nomeados em 06 de janeiro de 2012, para o quadriênio 2012 a 2016;
- b) que, em 22 de janeiro do corrente ano, foram surpreendidos pelo Decreto n.º 18.300-E, o qual anulou o processo que culminou na escolha dos membros vogais, titulares e suplentes da Junta Comercial do Estado de Roraima, e tornou sem efeito a nomeação dos impetrantes;
- c) que tal ato é ilegal, arbitrário e abusivo, pois foi levado a cabo de maneira sumária e à revelia, afrontando o art. 5.º, LIV e LV, ambos da CF, além de contrariar o art. 17, I e II, da Lei n.º 8.934/94, e o art. 18, I e II, do Decreto n.º 1.800/96, únicas hipóteses previstas de perda do mandato de vogal.

Requerem, assim, a concessão de liminar, para que sejam suspensos os efeitos do Decreto n.º 18.300-E, determinando-se a imediata recondução / reintegração dos impetrantes aos cargos anteriormente ocupados, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntaram documentos (fls. 26/98).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, o Decreto n.º 18.300-E afronta o art. 5.º, LIV e LV, ambos da CF, eis que os impetrantes foram destituídos de seus cargos sem a instauração de procedimento administrativo prévio.

Além disso, numa análise perfunctória, não há evidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, I e II, da Lei n.º 8.934/94, e no art. 18, I e II, do Decreto n.º 1.800/96, as quais autorizam a perda do mandato de vogal.

Em caso similar, assim decidiu esta Corte:

IMPETRANTE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA FECOMÉRCIO/RR – VAGA DE VOGAL TITULAR PERTENCE À FECOMÉRCIO/RR – LEI PRESCREVE QUE A ENTIDADE REPRESENTADA FORME UMA LISTA TRÍPLICE PARA INDICAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO – NÃO PODE A ENTIDADE APRESENTAR NOVA LISTA E REQUERER A SUBSTITUIÇÃO DE SEUS REPRESENTANTES POR INCOMPATIBILIDADE DE INTERESSES – PRELIMINARES REJEITADAS. II – NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NA LEI Nº 8.934/94 E NO DECRETO Nº 1.800/96 PARA PERDA DO MANDATO – OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

2. Verifica-se que o presente caso não se amolda às hipóteses previstas em Lei (mais de 3 (três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no mesmo ano, sem justo motivo ou por conduta incompatível com a dignidade do cargo) para perda do mandato de Vogal Titular, isto é, não havia razão que justificasse a exoneração em análise. Assim, resta comprovado o direito líquido e certo do Impetrante, o qual deve exercer a função de Vogal Titular até o dia 06 de janeiro de 2012, consoante o Decreto 8.603-E de 14 de janeiro de 2008." (MS n.º 0000.10.001272-3, T. Pleno, Rel. Juíza Convocada Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, j. 27/04/2011, DJe 4539, de 28/04/2011).

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá lesão grave e de difícil reparação, consistente na redução do mandato dos impetrantes, com perda da remuneração, além da escolha de novos vogais e respectivos suplentes da Junta Comercial do Estado de Roraima, para a

conclusão do atual mandato (...)

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (fumus boni juris e periculum in mora), concedo a medida liminar, para suspender os efeitos do Decreto n.º 18.300-E em relação aos impetrantes, determinando que os mesmos sejam reintegrados aos cargos anteriormente ocupados, até o julgamento final do mandamus.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2015.

Des. Mauro Campello – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000292-1

IMPETRANTE: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI interpôs Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de ato da Governadora do Estado de Roraima, que exonerou o Impetrante que se encontrava de férias, em 06 de fevereiro de 2015, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2015 (fls. 14/15).

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante relata que em 03 de fevereiro de 2014 foi regularmente nomeado como Procurador Jurídico pro-tempore da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado de Roraima, através de Ato do Governo do Estado de Roraima; que em 06 de fevereiro de 2015, sem que tivesse conhecimento de qualquer infração funcional ou processo administrativo, e, quando estava gozando de férias, foi cientificado por terceiros que havia sido exonerado de suas funções.

Afirma que sem motivo plausível não somente exonerou o Impetrante, mas todo o pessoal do corpo técnico da ARES, a qual foi criada pela Lei Estadual n. 944/2013, extinguindo a Agência a qual deveria ter o crivo da Assembleia Legislativa.

Assevera, ainda, que a Governadora, ao retroagir os efeitos exoneratórios a 01 de janeiro de 2015, simplesmente confisca o salário do Impetrante; fundamenta a fumaça do bom direito e o perigo na demora nos princípios constitucionais, e requer deferimento de liminar.

DO PEDIDO

Requer a concessão de liminar para que o Impetrante seja reintegrado ao cargo e o devido pagamento do salário do mês de janeiro de 2015. No mérito, requer o Impetrante seja mantida a liminar, concedendo a segurança em definitivo.

Presentes os requisitos formais do mandamus. DECIDO.

CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

Em análise sumária na Lei nº 944/2013, que criou a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados

do Estado, o Corpo Diretor de fato deve passar pelo crivo do Poder Legislativo Estadual, para nomeação e quanto à exoneração, deve aguardar-se o transcurso do mandato ou pela configuração de hipóteses legais, como destaque:

"Art. 9º A estrutura organizacional da ARES/RR compreende:

- I – Diretoria Colegiada;
- II – Procuradoria Jurídica;
- III – Ouvidoria;
- IV – Secretaria-Executiva;
- V – Câmaras Técnicas.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas poderão ser instituídas para atuação por setor regulado ou por núcleo temático, sendo formalizadas por ato do Diretor-Presidente da ARES/RR, tendo como Coordenador um servidor efetivo que perceberá, além de sua remuneração mensal, uma gratificação equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor Presidente.

Seção I – Diretoria Colegiada Composição

Art. 10. A Diretoria Colegiada é composta por 3 (três) Diretores, com dedicação exclusiva, todos escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação pela Assembleia Legislativa, sendo:

- I – 1 (um) Diretor Presidente;
- II – 1 (um) Diretor Executivo de Regulação de Serviços Públicos;
- III – 1 (um) Diretor Executivo de Planejamento, Administração e Finanças.

Parágrafo único. Compete ao Diretor Presidente a representação da ARES/RR, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões da Diretoria."

(...)

"Art. 16. O Diretor Presidente e os Diretores Executivos somente perderão seus respectivos cargos antes do término do seu mandato em virtude de renúncia, ou em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente: (...)" (grifei)

(...)

"Seção II – Procuradoria Jurídica

Art. 20. A representação judicial, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria Jurídica da ARES/RR, a qual exercerá, também, representação extrajudicial, consultoria e assessoria jurídica, conforme definido em regulamento próprio.

§ 1º O Procurador Jurídico será escolhido dentre os advogados estáveis do Quadro da ARES/RR, e nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Até que a estabilidade dos advogados não se efetive, a nomeação do Procurador Jurídico da ARES/RR será feita de forma Pró-Tempore, dentre os profissionais da área, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, com remuneração equivalente a 60% (sessenta por cento) do subsídio do Diretor Presidente." (grifei)

Ocorre que a Procuradoria Pró-Tempore, cargo para o qual foi nomeado o Impetrante (cópia do DOE, fls. 12), não necessita ser aprovada pela Assembleia Legislativa, portanto, é cargo de livre nomeação e exoneração, conforme previsão constitucional e legal, respectivamente:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;" (CF/88) (grifei)

"Art. 33. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor." (LC n. 053/2001) (grifei)

Desta forma, indefiro o pedido quanto a recondução do Impetrante ao cargo.

PROTEÇÃO AO SALÁRIO

Quanto a não aplicação de efeitos retroativos da exoneração, estou convencido que merece guarida o pedido do Impetrante.

O ato de exoneração foi publicado dia 06.FEV.2015, determinando que os efeitos retroajam a 01.JAN.2015, desconsiderando a força de trabalho despendida pelo Servidor durante todo o mês de janeiro e os cinco primeiros dias de fevereiro, o que é absolutamente contra o postulado constitucional da proteção ao salário e dignidade do servidor público, como trabalhador.

Valendo-se dos elementos teleológico e sistemático, da Lei Magna, notadamente pelas normas contidas em seus artigos 7.º e 39, § 3.º, mantém os direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for.

Isso porque, o texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. Essa enunciação consubstancia o núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, dentre eles a proteção absoluta ao salário, a qual é contraprestação legítima pela força despendida pelo servidor à Administração Pública, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público.

Ademais, consta na Lei Complementar n. 053/2001, Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Estado de Roraima, que o vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei (art. 37).

Colaciono decisões de outras Cortes sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. EFETIVAÇÃO DE DESCONTOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES.

1. A servidora pertencente ao quadro funcional do Ministério da Fazenda, lotada no Ministério da Justiça onde exercia função comissionada. Por força do Decreto nº 1.734/95 as funções comissionadas foram suprimidas. A servidora continuou a laborar exercendo sua respectiva função, em face da continuidade do serviço público.

2. Viável a pretensão da parte impetrante, por não ser razoável nem proporcional que a servidora tenha permanecido exercendo as suas atribuições deixe de receber a contraprestação correlata.

3. É ilegal a conduta levada a efeito pela Administração de proceder à exoneração de servidores das funções comissionadas que ocupavam, emprestando-se efeitos retroativos à referida exoneração, seguido da imposição de cobrança dos valores pretéritos que haviam sido percebidos em relação ao período alcançado pelo sobredito efeito retro-operante. Ofensa evidente ao princípio da segurança das relações jurídicas.

4. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF-1 - AMS: 227989219974010000 , Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 01/10/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/10/2014) (grifei)

"CIVIL. ADMINISTRATIVO. OCUPANTE DE CARGO COMMISSIONADO. EXTINÇÃO DO CARGO. OBSCU-

RIDADE DA LEI. EXONERAÇÃO POSTERIOR COM EFEITOS RETROATIVOS. COBRANÇA DO VALOR PAGO PELO PERÍODO TRABALHADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE. 1. O OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO QUE PERMANECE EXERCENDO SUAS ATRIBUIÇÕES MESMO APÓS A EXTINÇÃO DE SEU CARGO, POR ABSOLUTA OBSCURIDADE DA LEI QUE MODIFICOU A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO, E, AINDA, SOB SUPERVISÃO DE SUA GERENTE, DEVE SER REMUNERADO PELO PERÍODO TRABALHADO ATÉ O MOMENTO EM QUE TOMOU CONHECIMENTO EFETIVO DA EXONERAÇÃO.

2.A ADMINISTRAÇÃO DEVE SER ATENTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E LEGALIDADE, DEVENDO AGIR COM CLAREZA NA DIVULGAÇÃO DE SEUS ATOS, A FIM DE DAR AMPLO CONHECIMENTO AOS ADMINISTRADOS.

3.O VALOR PAGO PELO PERÍODO TRABALHADO TEM CARÁTER ALIMENTAR, SENDO, VIA DE REGRA, INSUSCETÍVEL DE REPETIÇÃO.

4.A COBRANÇA DO VALOR PAGO PELO PERÍODO DEVIDAMENTE TRABALHADO É ILEGAL, EIS QUE IMPLICA NO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO, QUE SE SERVIU DO TRABALHO REALIZADO PELO SERVIDOR.

5.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-DF – AC: 1272466820048070001 DF 0127246-68.2004.807.0001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 13/12/2006, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/03/2007, DJU Pág. 125 Seção: 3) (grifei)

"DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conceder a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, POSTERIORMENTE TORNADO REPRESSIVO – IMPETRANTES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS PERANTE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – LIGADOS AO PARTIDO "MOBILIZAÇÃO DEMOCRÁTICA (M.D.)" - ATO DE EXONERAÇÃO PUBLICADO EM 02/10/2013, COM EFEITOS RETROATIVOS À 01/09/2013 – ATO ILEGAL – IMPETRANTES PRESTARAM SERVIÇOS DE BOA FÉ DURANTE TODO O MÊS DE SETEMBRO DE 2013 – DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REMUNERAR PELAS FUNÇÕES VALIDAMENTE DESEMPENHADAS PELOS SERVIDORES À ÉPOCA, SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO LOCUPLETAR-SE INDEVIDAMENTE DO TRABALHO ALHEIO – PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO ATINENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 2013 – MEDIDA IMPERIOSA – SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR – Órgão Especial – MSOE – 1141042-7 – Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Rel.: Marques Cury – Unânime - - J. 20.10.2014)" (TJ-PR – MS: 11410427 PR 1141042-7 (Acórdão), Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 20/10/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1448 05/11/2014) (grifei)

Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar apenas para que o ato de exoneração não surta seus efeitos em data retroativa, para proteção do direito ao salário do Impetrante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso X, da CF/88, c/c, artigo 37, caput, da Lei Complementar n. 053/2001, defiro parcialmente a liminar do writ, para determinar à Impetrada que não aplique efeitos retroativos da exoneração do Impetrante.

Requistem-se informações a Autoridade Impetrada.

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), em 20 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002415-9
IMPETRANTE: ANA CRISTINE MONTEIRO DE ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança em que foi deferido o pedido liminar para fornecimento de medicamento há mais de 60 (sessenta) dias.

Foi dado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para manifestação da autoridade coatora acerca da disponibilização do medicamento para a Impetrante.

O Secretário de Estado da Saúde, às fls. 61/62, visando atender a determinação judicial requereu o deferimento de depósito judicial ou que se proceda o bloqueio do valor de R\$ 1.422,48 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), a ser feito na conta corrente do Estado de Roraima, com vistas a garantir a continuidade do tratamento da Impetrante.

É o breve relato. Decido.

Cumpra-se o item 03 da decisão de fls. 54/54v.

Publique-se e intime-se.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.14.002470-4
IMPETRANTE: OI MÓVEL S.A
ADVOGADOS: DRª HELAINE MAISE FRANÇA E OUTROS
IMPETRADO: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Verifico que foram devidamente prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora às fls. 1130/1136-v.

Contudo, mantenho a determinação de sobrestamento do feito, no aguardo de comunicação oficial do Supremo Tribunal Federal sobre a decisão tomada na Extensão na Suspensão de Tutela Antecipada 778 / ES, ou resposta ao Ofício nº 005/2015 – STP (fls. 1125).

À Secretaria para os expedientes necessários.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2015.

Des. Mauro Campello

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000172-5
IMPETRANTES: ADEMIR SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO: DR. NELSON BRAZ DOS SANTOS JÚNIOR

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Apreciarei o pedido liminar após as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015.

Publique-se.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904826-1

AGRAVANTE: COUROS BOA VISTA LTDA

ADVOGADOS: DR. MARCIO PEREIRA ALVES E OUTRAS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707917-5

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: ANA CARLA DO NASCIMENTO BARATA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716552-9

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

AGRAVADO: JOSILENO FERREIRA NEVES

ADVOGADA: DR^a JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 23/02/2015

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0010.11.904826-1

AGRAVANTE: COUROS BOA VISTA LTDA

ADVOGADOS: DR. MARCIO PEREIRA ALVES E OUTRAS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO**DESPACHO**

Conforme o art. 544 do CPC, contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial cabe agravo nos próprios autos.

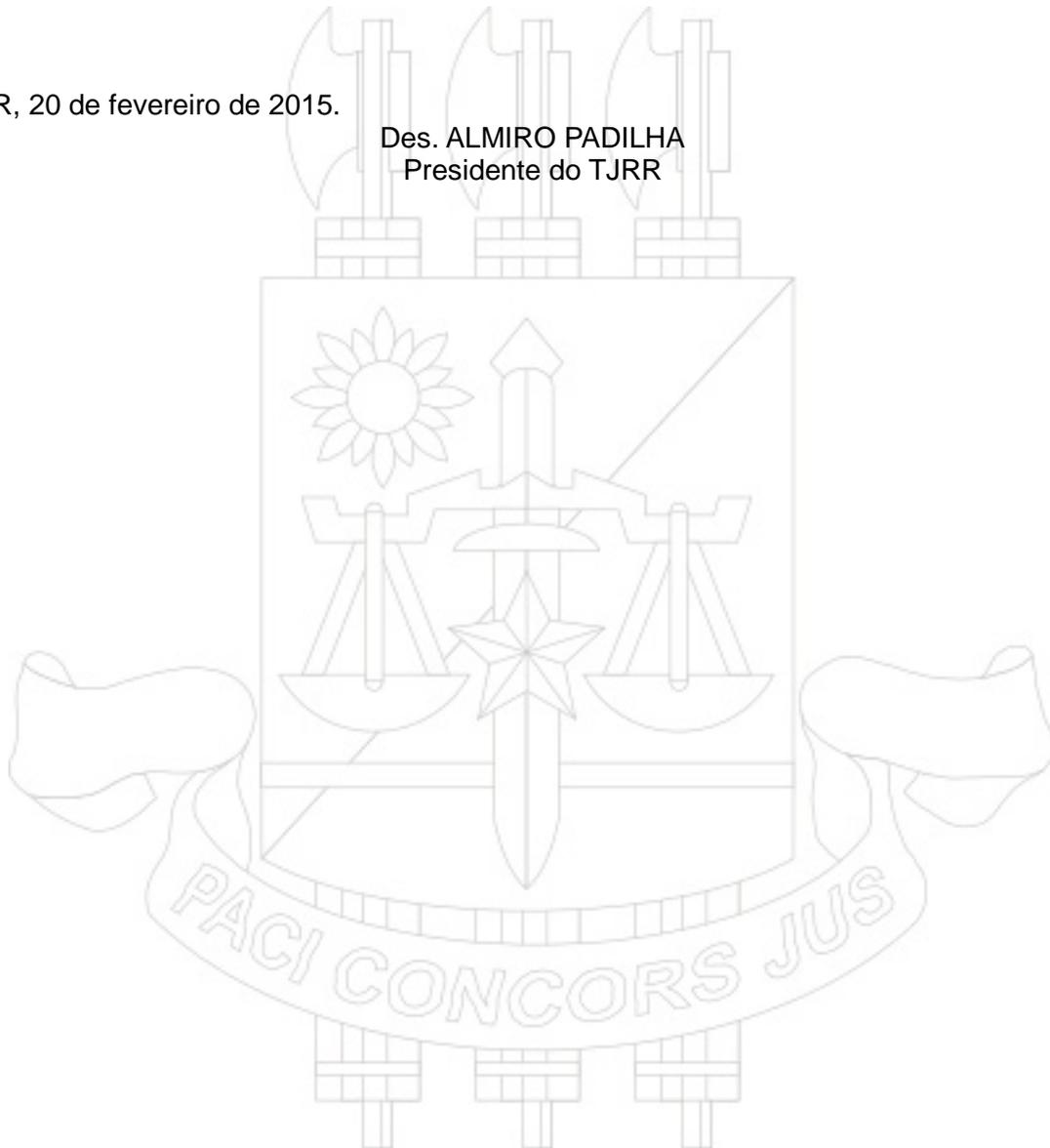
Assim, tendo em vista que não se trata mais de agravo de instrumento (como previsto anteriormente), não há necessidade de se juntar todos os documentos já constantes nos autos.

Ante todo o exposto, determino a devolução das cópias do processo à parte agravante, devendo apenas a petição com as razões do agravo ser juntada.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 23/02/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 03 de março do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002269-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADO: MARIO DE ALMEIDA CORREIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710257-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
APELADO: MARIO DE ALMEIDA CORREIA
ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905552-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: JOCILENE DE SOUSA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000154-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HAROLDO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002225-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR
AGRAVADA: ROSANGELA ANTONIA SALDANHA REIS
ADVOGADA: DRª BIANCA DE ASSIS MAFFEI COSTA E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000991-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: M. DE N. DA S. S.
ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
AGRAVADO: C. L. C. S.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001612-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ARAÚJO E SARAIVA LTDA
ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803345-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: FRANCISCO CORDEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713325-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADO: COOPERATIVA DOS PSICULTORES DE RORAIMA - COOPEIXE
ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725905-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
APELADA: KATIA LUZIA VIEIRA CAMPOS
ADVOGADA: DRª KATIA LUZIA VIEIRA CAMPOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804653-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA PAULA SALGADO SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905876-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000026-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO
AGRAVADO: COUROS BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO PEREIRA ALVES E OUTROS
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO – DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO – FATO NOVO – PAGAMENTO DO DÉBITO OBJETO DA AÇÃO ANULATÓRIA – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DA AGRAVADA – EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. 1. O agravante informa a ocorrência de fato novo que deve ser observado, ainda que de ofício, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. 2. Este fato é o pagamento administrativo do débito que se discute a nulidade na ação que teve o apelo negado seguimento. 3. Este pagamento denota a perda superveniente do objeto da demanda, faltando à agravada o devido interesse de agir, condição precípua da ação. 4. Feito extinto, de ofício. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a agravada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Almiro Padilha (Relator) e o juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900481-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: MARCUS ARAÚJO RIBEIRO

ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Almiro Padilha (Relator) e o juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903011-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: GERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Almiro Padilha (Relator) e o juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000152-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MACIELLE ALEXANDRINO FEITOSA CHAVES
ADVOGADO: DR. CÍCERO ALEXANDRINO FEITOSA CHAVES
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO – DESCABIMENTO – APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE – ART. 103, §3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 103, caput e § 3º do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), estabelecia que os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. 2. No parágrafo 3º está determinado que a tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. 3. No presente caso, o agravante descumpriu com o ônus de apresentar o recurso físico no prazo legalmente estabelecido, não havendo, portanto, qualquer razão para modificação da decisão prolatada por ocasião do julgamento da apelação. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Almiro Padilha (Relator) e o juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902976-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
EMBARGADO: ELMAR SÉRGIO ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADA: DRA. ROSÁRIO COELHO
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO

DESPROVIDO. 1. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Almiro Padilha (Relator) e o juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000042-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
AGRAVADO: EDINEIA SANTOS CHAGAS
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATTISTA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO APENAS DOS CRÉDITOS ANTERIORES A 05 ANOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIDA NA APELAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DE 5% NOS TERMOS DAS LEIS Nº 331/02 E Nº 339/02. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 169 DA CF, TAMPOUCO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Almiro Padilha (Relator) e o juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909751-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADA: CHEYNNE PONTES MIRANDA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos

de declaração. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Almiro Padilha (Relator) e o juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009904-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ADO: DR(A) MARCELO TADANO
APELADO: M DE M LIMA-ME E OUTROS
ADVOGADO: DR. WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – CAUSA INTERRUPTIVA – PARCELAMENTO – SENTENÇA NULA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2. Vislumbro a existência de parcelamento do crédito tributário, ato que importa em reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional (CTN: art. 174, parágrafo único, IV) 3. A sentença foi proferida em momento no qual não havia transcorrido o interregno da prescrição. 4. Sentença declarada nula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Almiro Padilha (Relator) e o juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159878-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARCOS FOGAÇA TEIXEIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
EMBARGADO: BASTIDORES INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADVOGADO: DR. IVO CALIXTO DA SILVA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO

DESPROVIDO. 1. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Almiro Padilha (Relator) e o juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706398-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Almiro Padilha (Relator) e o juiz convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700987-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA CESARINA DE MELO PAIVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

FRANCISCA CESARINA DE MELO PAIVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou

improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a parte Apelada rebate os fundamentos do apelo e requer o desprovimento do mesmo (fls. 60/70).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurre no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público

dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805590-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIANO EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

FABIANO EDUARDO DE SOUZA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta os argumento do apelo, e ao final, requer o desprovimento do mesmo (evento 43).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000290-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: RONNIERE BONFIM BEZERRA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança n.º 0723411-34.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade de todos os atos praticados após a contestação, em razão de erros nas expedições das intimações a ora agravante.

Afirma a recorrente, em síntese, que em virtude de erros no Sistema PROJUDI as intimações não foram feitas nos moldes do acordo celebrado entre si e este Tribunal de Justiça, de modo que não teve ciência dos atos processuais ocorridos após a contestação, o que lhe impediu de apresentar os recursos adequados às decisões proferidas no curso do processo.

Preliminarmente, requer a distribuição por dependência ao Agravo de Instrumento nº 0002064-79.2014.8.23.0000, de relatoria do Des. Almiro Padilha, por se tratar de matéria idêntica à questão ora discutida.

Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo, para que a ação permaneça suspensa até a decisão final do presente agravo e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão combatida e declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados após a contestação e a consequente reabertura do prazo recursal.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, uma vez que discute justamente a reabertura do prazo para apresentação de apelação à sentença transitada em julgado.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo requerido devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando os autos vislumbro, de início, a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido, uma vez que a deficiência do sistema PROJUDI no que pertence ao cumprimento do convênio firmado entre este Tribunal e a agravante caracterizam a fumaça do bom direito, ao passo que a continuidade do processo na forma em que se encontra é suficiente para demonstrar o perigo da demora, existindo nos autos elementos suficientes a autorizar a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender o processo até o julgamento do mérito deste recurso.

Indefiro o pedido de distribuição por dependência, uma vez que o Des. Almiro Padilha não mais integra a Turma Cível da Câmara Única deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 20 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721038-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: EUZEBIO GUIMARAES CASTRO

ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BV Financeira S/A contra a sentença proferida pelo Magistrado da 3.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento n.º 0721038-64.2012.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 3 - é permitida a cobrança de multa contratual;
- 4 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 5 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;

6 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 94/104.

É o relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

Compulsando os autos, embora tenha sido determinado que a financeira exhibisse o contrato firmado entre as partes, constatou-se a inexistência do acordo em sua integralidade, documento indispensável para apreciação do feito.

Desta forma dados essenciais à compreensão da lide restam ausentes, tais como a existência de cobrança de tarifas administrativas, qual a taxa de juros praticada, o valor do financiamento, a data da contratação, dentre outros.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas." (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Rel. Carlos Cini Marchionatti. DJ 12/03/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido." (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Des. Federal Jose Antonio Lisboa Neiva DJ 21/07/2011, p. 195).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO

CONHECIDO." (TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, Rel. Des.^a Soraya Nunes Lins, j. 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000242-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MARCYELLY PULCHEYRA DO REGO BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança n.º 0728110-68.2013.8.23.0010, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade de todos os atos praticados após a contestação, em razão de erros nas expedições das intimações ao ora agravante.

Afirma a recorrente, em síntese, que em virtude de erros no Sistema PROJUDI as intimações não foram feitas nos moldes do acordo celebrado entre si e este Tribunal de Justiça, de modo que não teve ciência dos atos processuais ocorridos após a contestação, o que lhe impediu de apresentar os recursos adequados às decisões proferidas no curso do processo.

Preliminarmente, requer a distribuição por dependência ao Agravo de Instrumento n.º 0002064-79.2014.8.23.0000, de relatoria do Des. Almiro Padilha, por se tratar de matéria idêntica à questão ora discutida.

Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo, para que a ação permaneça suspensa até a decisão final do presente agravo e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão combatida e declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados após a contestação.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão proferida em fase de execução de sentença em que não haverá outra fase processual para se apreciar agravo interposto na forma retida.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo requerido devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando os autos vislumbro, de início, a presença de tais requisitos, uma vez que a deficiência do sistema PROJUDI no que pertine ao cumprimento do convênio firmado entre este Tribunal e a agravante caracterizam a fumaça do bom direito, ao passo que a continuidade do processo na forma em que se encontra é suficiente para demonstrar o perigo da demora.

Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender o processo até o julgamento do mérito deste recurso.

Indefiro o pedido de distribuição por dependência, uma vez que o Des. Almiro Padilha não mais integra a Turma Cível da Câmara Única deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000262-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: FRANCISCO ROGÉRIO CARVALHO

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra a decisão proferida pelo Juiz da 4.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança n.º 0800768-56.2014.8.23.0010, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade de todos os atos praticados após a contestação, em razão de erro nas intimações expedidas à ré/agravante.

Preliminarmente, a agravante pugna pela distribuição por dependência ao Agravo de Instrumento n.º 0000.14.002064-5, de relatoria do Des. Almiro Padilha, por tratar de matéria idêntica à questão ora discutida.

No mérito, a recorrente afirma que, em razão de erro no Sistema PROJUDI, as intimações deixaram de ser feitas nos moldes do acordo celebrado entre si e o Tribunal de Justiça, o que lhe causou diversos prejuízos processuais, principalmente a impossibilidade de apresentar os recursos adequados às decisões proferidas no curso do processo.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada, a fim de cessarem seus efeitos, devendo o processo, desta forma, ser suspenso até decisão final deste agravo.

No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo com a reforma da decisão combatida e a declaração da nulidade de todos os atos praticados após a apresentação da contestação.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão proferida em fase de execução de sentença em que não haverá outra fase processual para se apreciar agravo interposto na forma retida.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo requerido devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando os autos vislumbro, de início, a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido, uma vez que a deficiência do sistema PROJUDI no que pertine ao cumprimento do convênio firmado entre este Tribunal e a agravante caracterizam a fumaça do bom direito, ao passo que a continuidade do processo na forma em que se encontra é suficiente para demonstrar o perigo da demora, existindo nos autos elementos suficientes a autoriza a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender o processo até o julgamento do mérito deste recurso.

Indefiro o pedido de distribuição por dependência, uma vez que o Des. Almiro Padilha não mais integra a Turma Cível da Câmara Única deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 12 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000260-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: DJACIR BARROS DE AGUIAR

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança n.º 0721987-54.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade de todos os atos praticados após a contestação, em razão de erros nas expedições das intimações a ora agravante.

Afirma a recorrente, em síntese, que em virtude de erros no Sistema PROJUDI as intimações não foram feitas nos moldes do acordo celebrado entre si e este Tribunal de Justiça, de modo que não teve ciência dos atos processuais ocorridos após a contestação, o que lhe impediu de apresentar os recursos adequados às decisões proferidas no curso do processo.

Preliminarmente, requer a distribuição por dependência ao Agravo de Instrumento nº 0002064-79.2014.8.23.0000, de relatoria do Des. Almiro Padilha, por se tratar de matéria idêntica à questão ora discutida.

Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo, para que a ação permaneça suspensa até a decisão final do presente agravo e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão combatida e declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados após a contestação e a consequente reabertura do prazo recursal.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, uma vez que discute justamente a reabertura do prazo para apresentação de apelação à sentença transitada em julgado.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo requerido devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando os autos vislumbro, de início, a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido, uma vez que a deficiência do sistema PROJUDI no que pertine ao cumprimento do convênio firmado entre este Tribunal e a agravante caracterizam a fumaça do bom direito, ao passo que a continuidade do processo na forma em que se encontra é suficiente para demonstrar o perigo da demora, existindo nos autos elementos suficientes a autorizar a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender o processo até o julgamento do mérito deste recurso.

Indefiro o pedido de distribuição por dependência, uma vez que o Des. Almiro Padilha não mais integra a Turma Cível da Câmara Única deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 12 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000101-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUCÉLIA ROCHA TORRES DE SOUSA

ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

AGRAVADO: ADOLFO BEZERRA MACHADO

ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Lucélia Rocha Torres de Souza interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação cautelar inominada nº 0836231-59.2014.8.23.0010, que determinou o pagamento de alimentos provisórios ao agravado, no valor de três salários mínimos.

O Agravante alega, em síntese, que não possui condições de arcar com o pagamento da pensão estabelecida, pois possui 04 (quatro) filhos dependentes de sua renda, além de o Agravado ser pessoa jovem, que possui alto padrão de vida, mantendo bens de alto valor, não fazendo jus ao benefício concedido pelo juiz a quo.

Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para impedir o pagamento da pensão provisória até o julgamento do mérito recursal.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo ao recurso, faz-se necessária a presença dos elementos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Em uma análise superficial do feito, observei que trata-se de uma situação de dissolução litigiosa de união estável a ser reconhecida pelo Poder Judiciário.

Conforme demonstrado pela Agravante à fl. 418, lhe foram concedidas medidas protetivas fundadas na Lei 11.340/06, em desfavor do Agravante, determinando o seu afastamento do lar.

Ademais, percebe-se que o Agravado possui patrimônio próprio que exige certa monta financeira para mantê-lo.

Diante disso, entendo que o requisito da fumaça do bom direito encontra-se presente, pois a pensão somente pode ser deferida para aqueles que de fato comprovarem a necessidade da medida, o que, neste caso, não vislumbro, a princípio, tal necessidade do Agravado em recebê-la.

Ademais, quanto ao perigo da demora, encontra-se presente pelo fato de a Agravante não mais poder reaver eventuais valores pagos a título de pensão alimentícia, podendo prejudicar o sustento de seus filhos que, em um juízo de ponderação, devem prevalecer com o sustento garantido, face à impossibilidade de promovê-los por conta própria.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo ao recurso, para suspender o pagamento da pensão provisória fixada em desfavor da Agravante.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado para apresentar resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.

Considerando que estou atuando como Vice-Presidente em exercício, somente para analisar medidas judiciais urgentes, redistribua-se o feito para um dos Desembargadores integrantes da Turma Cível.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello

Vice-Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002514-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELECILDE GONÇALVES FERREIRA

PACIENTE: ELIÉSIO DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO: DR ELECILDE GONÇALVES FERREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Eliésio de Souza Ramos, preso preventivamente desde novembro de 2014, pela suposta desobediência a medidas protetivas de urgência concedidas nos autos da Ação de Medida Protetiva nº 0020.14.000393-8, a qual tramita na Comarca de Caracarái/RR.

O impetrante requereu a concessão liminar do pleito para que fosse expedido Alvará de Soltura em favor do paciente e, ao final, o julgamento favorável ao pedido para que ele aguardasse a sentença em liberdade. A autoridade indigitada coatora informou, à fl. 37, que, em audiência realizada em 23 de janeiro deste ano, foi determinada a soltura do paciente, mantidas as medidas protetivas já concedidas.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que, conforme informações constantes dos autos, foi concedida a liberdade em favor do paciente, fato que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se e intime-se

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711098-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SELMA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SELMA DA SILVA SOUZA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a parte Apelada refuta os argumentos do apelo e requer o desprovemento do mesmo (evento 43).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de

acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguiu-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais

já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702416-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA LÚCIA FERREIRA DE MENDONÇA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ANA LÚCIA FERREIRA DE MENDONÇA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei nº 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

A parte Apelada contrarrazou o recurso, rebatendo as alegações da recorrente e requerendo ao fim, o desprovimento do mesmo (fls. 64/73).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de

eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802827-6 - BOA VISTA/RR**APELANTE: WAGNO COSTA DE SOUSA****ADVOGADO: DR MÁRCIO DEODATO DE AQUINO****APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

WAGNO COSTA DE SOUSA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta os argumento do apelo, e ao final, requer o desprovimento do mesmo (evento 41).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um

juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que

conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723037-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUELI SALES DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SUELI SALES DOS SANTOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões pela parte Apelada (evento 43).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804356-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA JOSE MONTEIRO DA CONCEICAO

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DECISÃO**

MARIA JOSÉ MONTEIRO DA CONCEIÇÃO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei nº 11.945/2009 e da impossibilidade da indenização proporcional ao grau da lesão; a inconstitucionalidade formal e material da lei 11.945/09; e, a violação da dignidade da pessoa humana ao promover o parcelamento do corpo humano.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, a inversão dos ônus da sucumbência, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a parte Apelada refuta os argumentos do Apelo e requer seja negado provimento ao mesmo (evento 40).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o

dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.

(ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713544-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INGMA PAZ DE PAIVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

INGMA PAZ DE PAIVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a parte Apelada refuta os argumentos do Apelo e requer seja negado provimento ao mesmo (evento 40).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas

questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809719-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

ADVOGADA: DRª CYNTHIA PINTO DE SOUZA SANTOS E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante sustenta segundo a TABELA SUSEP, reprisada no bojo da sentença guerreada 'Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou de uma das mãos, corresponde ao percentual de 70%' a incidir sobre o teto indenizatório. Ou seja, no caso em tela, constatada a lesão anatômica em membro superior do autor, o valor do prêmio deveria ser em R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Suscita a nulidade do laudo pericial, pois a diagramação ou a especificação do grau das lesões vistoriadas não se adéqua as disposições da TABELA SUSEP, que tem fins complementar a regra traduzida ao art. 5º § 5º, da Lei nº 6.194/74, sob pena de expressa negativa de vigência a dispositivo de lei federal.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a parte Apelada refuta os argumentos do Apelo e requer seja negado provimento ao mesmo (evento 44).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o

dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.

(ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705424-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAXIAS OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

CAXIAS OLIVEIRA DE ARAÚJO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a parte Apelada rebate os fundamentos do apelo e requer o desprovimento do mesmo (evento 52).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas

questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720914-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M. V. B. DA S.

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

MARIA VITÓRIA BEZERRA DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta os argumento do apelo, e ao final, requer o desprovemento do mesmo (evento 33).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ("Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis"), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ("Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de

constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911364-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDILA MAYANE SOARES DE SOUZA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

EDILA MAYANE SOARES DE SOUZA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei nº 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

A parte Apelada contrarrazoou o recurso, rebatendo as alegações da recorrente e requerendo ao fim, o desprovimento do mesmo (evento 75).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos

econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723217-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENNEMO DE MELO LIMA

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

RENNEMO DE MELO LIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a

ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a parte Apelada refuta os argumentos do apelo e requer o desprovemento do mesmo (evento 46).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurre no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público

dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723515-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA PAIVA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA PAIVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei 11.945/2009 e da impossibilidade da indenização proporcional ao grau da lesão; a inconstitucionalidade formal e material da lei 11.945/09; e, a violação da dignidade da pessoa humana ao promover o parcelamento do corpo humano.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, a inversão dos ônus da sucumbência, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões recursais pela parte Apelada (evento 39).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711517-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ISAC PERES SILVA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ISAC PERES SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta os argumentos do apelo e requer o desprovimento do mesmo (evento 40).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de

forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909114-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCIVALDO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR RONALD FERREIRA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

FRANCIVALDO GOMES DE OLIVEIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a Apelada a pagar R\$ 438,75 (quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, indeferindo a indenização por danos morais.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, evento 64. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, evento 67, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas como acordado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701607-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO TEIXEIRA FREIRE

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

EDUARDO TEIXEIRA FREIRE interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões recursais, a parte Apelada refuta os argumento do apelo, e ao final, requer o desprovemento do mesmo (evento 54).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008,

convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ("Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu

titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726263-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: YONARA TEIXEIRA GALVÃO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

YONARA TEIXEIRA GALVÃO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões recursais pela parte Apelada (evento 43).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas

questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710856-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: PAULO BILEGA DA COSTA NETO

ADVOGADO: DR SAMUEL MORAIS DA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Itaucard S/A, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0710856-82.2013.8.23.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida sua revisão, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda e a parte tinha ciência do teor do contrato;

2 - é legal a cobrança da comissão de permanência;

3 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrrazões no E.P n.º 34, onde o apelado pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 14/01/2010, contrato de financiamento de veículo automotor "Ford Ecosport XLT 2.0", ano 2003, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado total foi de R\$ 25.032,45, a ser adimplido em 60 parcelas mensais de R\$ 728,65.

A taxa de juros mensal foi fixada em 2,02% e a anual em 27,55%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 450,41), Inclusão de gravame (R\$ 42,11), Taxa de Registro de Contrato (R\$ 50,00), Tarifa de Cadastro (R\$ 598,00) e Tarifa de Avaliação (R\$ 194,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, nos exatos termos da sentença.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000106-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: DIOMAR G. FEITOSA - ME****ADVOGADA: DRª SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS****AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Diomar G. Feitosa -ME interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos dos Embargos do Devedor nº 0821094-37.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

O Agravante alega, em síntese, que não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo, vez que seu estado de hipossuficiência foi causado pelas diversas dívidas e ações judiciais promovidas em seu desfavor.

Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, a fim de que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Subsidiariamente, pede seja-lhe permitido pagar as custas apenas ao final do processo.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo ao recurso, faz-se necessária a presença dos elementos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Neste caso, vislumbro, numa primeira análise, a ocorrência da fumaça do bom direito, pois conforme entendimento jurisprudencial, no que tange a concessão ou não da justiça gratuita ao empresário individual, cabe ao magistrado observar a condição de pessoa física do requerente, prescindindo a prévia comprovação da hipossuficiência financeira.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. O benefício da gratuidade processual pode ser concedido tanto à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a necessidade da benesse, conforme dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. O empresário individual traduz mera denominação de que se vale a pessoa física para o exercício de atividade econômica. O preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita em casos tais deve ser analisado com base nos mesmos exigidos para a pessoa física, que em última análise, constitui o próprio empresário individual.

(TJ-MG - AC: 10433120292647001 MG , Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 07/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014)

Demais disso, o perigo da demora encontra-se presente diante da decisão recorrida ter determinado o pagamento das custas para o prosseguimento do feito principal.

Por essas razões, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

O Recorrido ainda não foi citado na ação principal, não se faz necessária sua intimação para contrarrazões. Considerando que estou atuando como Vice-Presidente em exercício, somente para analisar medidas urgentes, redistribua-se o feito para um dos integrantes da Turma Cível.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello

Vice-Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000287-1 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JOÃO RAMALHO DA SILVA TELES.****ADVOGADA: DRª RAY INAYRA GUIMARÃES TÁVORA.****IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.**

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO RAMALHO DA SILVA TELES, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS, que, executando a sentença proferida nos autos da Ação Penal n.º 0010.06.0142271-2, determinou a entrega da CNH do impetrante em cartório, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, bem como o seu comparecimento à DIAPEMA, em 05 (cinco) dias, para os encaminhamentos devidos.

O impetrante, em síntese, insurge-se contra a pena que terá de cumprir, alegando, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

Ao final, deixou de fazer o pedido de liminar, requerendo apenas a decretação da prescrição da pretensão punitiva e a consequente extinção da pena, e, sucessivamente, a substituição da reprimenda por cestas básicas.

Juntou documentos (fls. 10/56).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O writ merece ser indeferido de plano.

Primeiro, porque o pedido do impetrante, visando modificar a sanção que lhe foi imposta em sentença transitada em julgado (fl. 24), esbarra no enunciado da Súmula 268 do STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

Segundo, porque, conforme pacífica jurisprudência, o mandado de segurança é via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos do art. 5.º, II, da Lei n.º 12.016/09, e da Súmula 267 do STF.

Assim, estando a Ação Penal n.º 0010.06.0142271-2 em fase de execução, não há dúvida de que qualquer insurgência do réu deve ser formalizada através de agravo em execução, nos termos do art. 197 da LEP.

Ademais, na esteira do entendimento pacífico do STJ, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é possível quando houver manifesta ilegalidade ou se tratar de ato teratológico, o que não é o caso, uma vez que a decisão de fl. 34 determina apenas o cumprimento de sentença transitada em julgado.

Quanto à alegada prescrição, não vislumbro sua ocorrência, eis que entre os lapsos interruptivos não houve o transcurso de mais de 04 quatro anos (CP, art. 109, V).

Em caso similar:

"CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 302, CAPUT, DA LEI 9.503/97. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA. Se entre as datas do fato, do recebimento da denúncia, e da publicação da sentença ou acórdão condenatório, não foi superado o lapso previsto no artigo 109, do Código Penal, não há falar em prescrição retroativa (...)"(TJ-SC - APR: 20120695435 SC 2012.069543-5, Rel. Des Jorge Schaefer Martins, j. 16/07/2014, Quarta Câmara Criminal).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 267, VI, do CPC, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910870-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

APELADO: JEFERSON BARRETO LIMA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. exarada pelo MM. Juiz de Direito da antiga 5ª Vara Cível desta Comarca, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, por meio da qual julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a ré ao pagamento de R\$7.593,75, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

As partes, após a interposição do presente apelo, notificaram às fls. 141 e 149/151 que transigiram sobre o objeto da lide. A apelante, por esta razão, requereu à fl. 141 a remessa dos presentes autos ao juízo singular.

É o sucinto relato. Decido.

Extrai-se dos autos que, após a interposição da apelação, bem como a remessa dos autos ao Tribunal, as partes formularam termo de acordo.

Ora, de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil, in verbis:

O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Assim, a homologação do pedido de desistência do recurso é medida que se impõe, haja vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 503, do CPC, sendo competência do juízo a quo a homologação do acordo.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'Aqui escência - A concordância com o ato impugnado ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracteriza aceitação da decisão, que é causa de não conhecimento do recurso, porque fato impeditivo do poder de recorrer... A aqui escência, que pode ser expressa ou tácita, é espécie de preclusão lógica do poder de recorrer...' (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, RT, 7ª, São Paulo, 2003, p. 867).

Nesse sentido, segue o entendimento dos Tribunais Pátrios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO E TRANSAÇÃO. PERDA DO OBJETO. Havendo desistência do recurso em face da celebração de acordo entre as partes, fica prejudicada a análise e o julgamento do recurso. **RECURSO PREJUDICADO.** (Embargos de Declaração Nº 70049895139, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/08/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO E TRANSAÇÃO. PERDA DO OBJETO. Havendo desistência do recurso em face da celebração de acordo entre as partes, resta prejudicada a análise e o julgamento do recurso. **RECURSO PREJUDICADO.** (Embargos de Declaração Nº 70047868591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 06/07/2012)

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do art. 175, XXXII do RITJRR c/c os artigos 557, 267, inciso IV e 462, ambos do CPC.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722966-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GLEMISON NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

GLEMISON NASCIMENTO SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a parte Apelada rebate os fundamentos do apelo e requer o desprovemento do mesmo (evento 53).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de

forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710556-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GERALDO SIMÃO DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

GERALDO SIMÃO DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Ônus suspensos por cinco anos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 121 da Lei n. 1.060/50 (Precedente do STJ: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.852 - MG [2007/0309786-5]). Honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial sob responsabilidade da parte requerida, que fixo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se para recolhimento, mediante Guia disponível no site do TJ/RR, no prazo de 15 (quinze) dias.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]".

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]".

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]".

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 57/66).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de

trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713088-7 - BOA VISTA/RR**APELANTE: ADELVAN DA SILVA****ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

ADELVAN DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou pedido parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais). Honorários advocatícios pro rata.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Sem Contrarrazões (fls. 63/80).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DA PERDA DO OBJETO**ACORDO ENTRE AS PARTES**

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo no evento 51. É certo que a composição da lide, por meio

de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720089-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANANDA CRISTIAN DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

AMANDA CRISTIAN DA SILVA SANTOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenando a parte Autora ao pagamento de custas processuais, a serem calculadas conforme os parâmetros desta sentença, e honorários advocatícios, os quais arbitrado no aporte de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (TJRR - AC 0010 08 912560-2 - Boa Vista/RR - C.Única - Rel. Des. Lupercino Nogueira - DJe 04.09.2010). Como a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta do pagamento pelo prazo previsto na Lei nº. 1.060/50. Caso a Requerida não tenha depositado os valores relativos aos honorários periciais, determino seja efetuada sua penhora via BACENJUD, devendo o presente feito ser posteriormente encaminhado à conclusão. Caso os valores já tenham sido depositados, expeça-se alvará.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]."

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]."

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]."

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 20/30).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurre no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde,

serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conhecimento do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.002890-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CELSO MOREIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

CELSO MOREIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora Ao pagamento das custas processuais e de honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais), bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como o autor é beneficiário de Justiça Gratuita, fica isento do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 54/65).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas

questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700146-6 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: MARIA ROSIVALDA CORREA DA SILVA

ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

MARIA ROSILVALDA CORREA DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

A Apelante aduz, em resumo, tratar-se de contrato de adesão que feriu o princípio do pacta sunt servanda. Alega que não se verifica expressamente a previsão da capitalização mensal de juros, bem como argumenta serem ilegais as cobranças das tarifas administrativas.

Sustenta inoportunidade que mora ante a cobrança dos encargos abusivos e distribuição não equânime entre as partes.

Requer, ao final, requer "[...] seja reconhecida a ilegalidade da capitalização mensal de juros por inexistência de previsão expressa e clara no contrato, conforme exige reiterada jurisprudência do STJ, bem como, por afronta a sumula 121, do STF; seja reconhecida a ilegalidade da cobrança das tarifas de custo administrativo; seja declarada a inexistência de mora ante a cobrança de encargos contratuais abusivos, por fim, sem os honorários de sucumbência suportados pela recorrida [...]"

Sem contrarrazões (fls. 72).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de as matérias aventadas estarem parte em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e parte em total consonância com a mesma Corte.

RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, acobrança da comissão de permanência exclui, no período de inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO

EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora de bendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano corrente, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro passado, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C.

TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE

CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para

os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado em dezembro de 2009, mantenho a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3ª e 4ª) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

APLICAÇÃO DE MULTA

A multa é uma medida coercitiva que pode ser imposta no intuito de compelir alguém ao cumprimento de uma prestação. Trata-se de técnica de coerção indireta semelhante às astreintes do direito francês. Ela existe para convencer o devedor a cumprir a prestação. Justamente por isso, não pode ser irrisória, devendo ser fixada num valor tal que possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. Também por ser coercitiva, ela não tem limite nem valor pré-limitado.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (REsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por consequência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome do Apelado nos cadastros negativos de crédito.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, deve o Apelado suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelante o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709840-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DRIELLY DA COSTA VILHENA

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DRIELLY DA COSTA VILHENA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a),

condenando o autor a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como a parte autora é beneficiária de Justiça Gratuita, fica dispensada do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50. A parte ré deve efetuar o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como a impossibilidade da indenização proporcional ao grau da lesão.

Aduz violação à dignidade da pessoa humana ao promover o parcelamento do corpo humano.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença guerreada.

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 46/56).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art.

199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921940-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: KAIRO NASCIMENTO SARAIVA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

KAIRO NASCIMENTO SARAIVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a parte Apelada rebate os fundamentos do apelo e requer o desprovimento do mesmo (evento 46).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717727-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAYHARA ALVES GUERRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

MAYARA ALVES GUERRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido improcedente.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante sustenta inconstitucionalidade da lei que avalia a lesão de acordo com o grau de incapacidade.

Requer, por fim, o provimento do recurso para julgar a ação procedente e a inversão dos ônus da sucumbência.

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 43/54).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não

teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelante, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso e nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença que improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701007-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JARLISON DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

JARLISON DA SILVA TEIXEIRA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou o pedido improcedente.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante sustenta inconstitucionalidade da lei que avalia a lesão de acordo com o grau de incapacidade. Requer, por fim, o provimento do recurso para julgar a ação procedente e a inversão dos ônus da sucumbência.

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 48/59).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um

juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que

conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelante, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso e nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença que julgou improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002351-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: L. F. DE O. M.

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

AGRAVADO: L. F. C. M.

ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, nos autos nº 0832455-51.2014.8.23.0010, que fixou alimentos provisórios no valor equivalente a 19% (dezenove por cento) dos subsídios do requerido, deduzidos os descontos legais obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária), para que sejam deduzidos em folha de pagamento, incidindo sobre o 13º salário, ressalvadas eventuais verbas indenizatórias e 1/3 de férias.

O agravante, representado por sua genitora, sustenta que a decisão ora hostilizada fixa valor insuficiente para que ele viva com toda a dignidade, razão pela qual pugna pela majoração do percentual dos rendimentos a título de alimentos provisórios para 30% trinta por cento).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 38/39).

Contrarrazões às fls. 47-107.

Informações prestadas às fls. 111-113.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça entendeu pela perda do objeto do recurso.

Eis o sucinto relato. Decido.

Depreende-se das informações colacionadas às fls. 111-113 que o feito principal já fora sentenciado.

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida

ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. - AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 - 3ª T.Esp. - Relª Desª Fed. Tania Heine - DJU 02.04.2007 - p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711521-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA

APELADO: BERNARDO SANTOS ERICEIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, atual 1ª Vara de Competência residual, em ação de cobrança de seguro DPVAT.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque o caderno recursal está incompleto.

Ora, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados.

Nesse sentido:

"Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

[...] § 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

[...] § 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. [...]."

Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, in verbis:

"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."

Considerando tal munus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº 001/09, que, alterado pelo Provimento nº 05/10, regulamentou o tema da seguinte forma:

"Art. 1.º O art. 103 do provimento CGJ nº 01/09, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório, com as cópias do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se os andamentos no sistema do processo eletrônico.

§ 3º. A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico, devidamente instruída na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI.

§ 7º. O Relator e os demais julgadores, analisarão as peças anteriores à sentença diretamente no meio digital." - grifei

Na hipótese, verifica-se que a parte apelante deixou de promover a juntada da cópia da sentença vergastada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515 do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.

De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito.

Nesse sentido:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Dessa forma, esta relatoria está impedida de analisar as questões aventadas no processo, notadamente porque o traslado de peça indispensável não fora juntado no caderno recursal. Isso leva à afirmação de que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado providenciar a materialização do processo, a partir da sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002491-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

AGRAVADO: JOSÉ ARIVAN DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, bem como para possibilitar à parte autora que consigne, nos cinco primeiros dias de cada mês, a quantia aduzida na inicial. Fixou, ainda, multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O agravante sustenta a legalidade dos cadastros de proteção ao crédito e se insurge em face da multa diária, afirmando sua inaplicabilidade e desproporcionalidade.

Pede, então, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, requer a determinação de baixa das restrições, bem como da multa diária fixada.

Considerando o recesso forense, o pleito liminar foi apreciado pela Exma. Desa. Presidente, que o indeferiu (fls. 194/194v).

Distribuídos os autos, vieram conclusos a esta relatoria.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e

de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor da requerente/agravada, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903186-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO FRANCISCO VIANA DAMACENA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ANTÔNIO FRANCISCO VIANA DAMACENA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais), bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como o autor o beneficiário de Justiça Gratuita, fica isento do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]".

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]".

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]".

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 74/82).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de

trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717377-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SAMUEL TRAJANO ANDRADE
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SAMUEL TRAJANO ANDRADE interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais, a serem calculadas consoante os parâmetros desta sentença, e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados no aporte de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (TJRR - AC 0010 08 912560-2 - Boa Vista/RR - C.Única - Rel. Des. Lupercino Nogueira - DJe 04.09.2010). A parte ré deve efetuar o pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Como o autor é beneficiário de Justiça Gratuita, fica isento do pagamento pelo prazo previsto na Lei nº. 1.060/50.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (fls. 23/28).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação

com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720939-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AFONSO DA CONCEIÇÃO SANTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

AFONSO DA CONCEIÇÃO SANTOS interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei nº 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

A parte Apelada não contrarrazou o recurso, mesmo devidamente intimada (evento 48).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito

público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701050-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADEVAL SILVA AIALA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ADEVAL SILVA AIALA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei nº 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

A parte Apelada não contrarrazoou o recurso, mesmo devidamente intimada (evento 51).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em

razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920276-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RIVAEI DA SILVA BESSA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

RIVAEI DA SILVA BESSA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários periciais fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Apelante suscita a inconstitucionalidade da lei e da invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva; da disparidade entre as indenizações; da ofensa da lei 11.945/2009 aos direitos fundamentais; do explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguradoras.

Sustenta o dever de pagamento integral da indenização, e do suficiente laudo do IML; bem como da ocorrência de dano moral.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a Apelada rebateu os argumentos do apelo e requer o desprovimento do recurso (evento 46).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde,

serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao pagamento do valor máximo a Apelante, pois já fora pago administrativamente. Portanto, mantenho na íntegra a sentença para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF e 4350/DF, pelo STF, conheço e julgo monocraticamente o recurso para negar provimento ao apelo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715867-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILBERTO DE AMORIM CARDOSO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

GILBERTO DE AMORIM CARDOSO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do(a) autor(a), extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Ônus suspensos por cinco anos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 121 da Lei n. 1.060/50 (Precedente do STJ: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.852 - MG [2007/0309786-5]). Honorários do(a) senhor(a) perito(a) judicial sob responsabilidade da parte requerida, que fixo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime-se para recolhimento, mediante Guia disponível no site do TJ/RR, no prazo de 15 (quinze) dias.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais intempestivas (fls. 59/70, e certidão fls. 71).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede

privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou improcedente a ação, haja vista o pagamento do valor equivalente ao dano atestado no laudo pericial.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença, julgando improcedente a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905617-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA

APELADO: GILMARA REIS DE SOUZA

ADVOGADO: DR JOÃO PAULINO FURTADO SOBRINHO

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DE RORAIMA em desfavor da sentença proferida pelo Juiz Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 8ª Vara Cível), que julgou procedente a pretensão autoral quanto à ação de obrigação de fazer que almejava ser determinado à apelante que nomeasse e empossasse a apelada no cargo ao qual foi preterida sua classificação.

O Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que, preliminarmente, seria nula por carência da ação, já que não houve a indicação de litigantes passivos necessários na inicial, ao passo que, no mérito, aduz que a apelada não foi preterida em sua classificação, devendo ser revogada a tutela antecipada anteriormente concedida por ausência de seus requisitos.

Eventualmente, pugna pela minoração do valor em que foi condenada a pagar a título de honorários advocatícios por suposta exorbitância.

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 64/67), pugnando pela manutenção da sentença.

Subiram os autos a este Tribunal.

Coube-me a relatoria do feito, em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013.

É o breve relato. Decido, autorizado pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

Consta o Decreto n.º 1959-P de 12 de julho de 2011 (DOE n.º 1583), em anexo, que tornaram-se definitivas as nomeações e posses determinadas por este Poder Judiciário, constando o nome da apelada na relação.

No caso em apreço, observa-se que o objeto da ação foi esvaziado no momento em que a apelada foi nomeada e empossada administrativamente, em convalidação à determinação judicial anterior, conforme noticiado acima.

Dessa forma, uma vez realizado tal ato, mostra-se ausente o interesse do apelante em ver modificada a decisão. O recurso encontra-se prejudicado. Este caso reclama, então, a aplicação do art. 557 do CPC, c/c art. 175, XIV do RITJRR, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Art.175. Compete ao Relator:

(...);

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551); (grifo nosso).

Com base no exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV do RITJRR.

Publique-se.

Desfaça-se o apensamento desta apelação com as demais.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista – RR, 13 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.202384-6 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE: TÂNIA MARIA DA SILVA RAMOS

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

2ª APELANTE: MARIA ESTER ARAUJO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO J. P. MACEDO

3º APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADA: PABLÍCIA FABIANE DE MATOS ANTONY

ADVOGADO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por TÂNIA MARIA DA SILVA RAMOS, MARIA ESTER ARAUJO e ESTADO DE RORAIMA em desfavor da sentença proferida pelo Juiz Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 8ª Vara Cível), que julgou procedente a pretensão autoral quanto à ação de obrigação de fazer c/c cobrança em que almejava que fosse determinada sua nomeação e posse no cargo descrito na inicial, pois sua classificação no concurso foi modificada, supostamente, em contrariedade ao Edital.

A 1ª Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que a avaliação dos títulos realizada durante o concurso se deu "... em consonância com orientação do conselho que regula o exercício da profissão...", critérios nos quais o judiciário não deve imiscuir-se. Eventualmente, afirma deve ser aplicada a teoria do fato consumado, mantendo-se a apelante no cargo.

A 2ª apelante, por sua vez, preliminarmente, aduz ser necessária a citação do CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL – CETAP, empresa que executou o concurso, bem como realizou a avaliação dos títulos impugnados. No mérito, argumenta que a via correta para impugnar ato da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração seria do Mandado de Segurança, sendo o juízo a quo incompetente para processá-lo.

O 3º apelante, preliminarmente, argui a falta de interesse de agir posto que a sentença da ação cautelar foi suspensa por determinação do Tribunal. No mérito, sustenta a inexistência de preterição no que tange à classificação da apelada, igualmente, porque foi suspensa a sentença da ação cautelar, não havendo obrigação para que fosse nomeada, já que estava dentro do cadastro de reserva, ao passo que o poder judiciário não poderia adentrar no mérito administrativo da questão sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Eventualmente, aduz ser indevido o pagamento da remuneração retroativa, pois não houve a devida contraprestação do serviço.

Ao final, todos os apelante requerem o provimento de seus recursos para que seja reformada a sentença vergastada.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 372/380), pugnando pela manutenção da sentença.

Subiram os autos a este Tribunal.

Coube-me a relatoria do feito, em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013.

É o breve relato.

Encaminhem-se à revisão.

Boa Vista – RR, 13 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012110-4 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE: MARIA ESTER ARAÚJO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO J. P. DE MACEDO

2ª APELANTE: TÂNIA MARIA DA SILVA RAMOS

ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS

APELADA: PABLÍCIA FABIANE DE MATOS ANTONY

ADVOGADO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES E OUTRO

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por MARIA ESTER ARAÚJO e TÂNIA MARIA DA SILVA RAMOS em desfavor da sentença proferida pelo Juiz Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 8ª Vara Cível), que julgou procedente a pretensão autoral quanto à ação cautelar que almejava a determinação para que o ESTADO DE RORAIMA recebesse os documentos da apelada, nomeasse e empossasse a mesma, no cargo descrito na inicial ao qual foi supostamente modificada sua classificação em contrariedade ao Edital.

A 1ª Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que a via correta para impugnar ato da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração seria do Mandado de Segurança, sendo o juízo a quo incompetente para processá-lo.

Por sua vez, a 2ª apelante, afirma que a sentença foi equivocada pois esgotou a pretensão na ação cautelar ao entrar no mérito da questão. Eventualmente, aduz que a avaliação dos títulos realizada durante o concurso se deu "... em consonância com orientação do conselho que regula o exercício da profissão...". Ao final, requerem, o provimento dos recursos para que seja reformada a sentença vergastada. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 279/290 e 309/314), pugnando pela manutenção da sentença. Subiram os autos a este Tribunal.

Coube-me a relatoria do feito, em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013.

É o breve relato. Decido, autorizado pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

Consta o Decreto n.º 2237-P de 18 de agosto de 2011 (DOE n.º 1611, pág. 04), em anexo, que tornou definitiva a nomeação e posse da apelada determinada por este Poder Judiciário.

No caso em apreço, observa-se que o objeto da ação foi esvaziado no momento em que a apelada foi nomeada e empossada administrativamente, em convalidação à determinação judicial anterior, conforme noticiado acima.

Dessa forma, uma vez realizado tal ato, mostra-se ausente o interesse das apelantes em ver modificada a decisão. O recurso encontra-se prejudicado. Este caso reclama, então, a aplicação do art. 557 do CPC, c/c art. 175, XIV do RITJRR, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557"

Art.175. Compete ao Relator:

(...);

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551); (grifo nosso).

Com base no exposto, julgo prejudicados os recursos, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV do RITJRR.

Publique-se.

Desfaça-se o apensamento desta apelação com as demais.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista – RR, 13 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 13 703743-7

APELANTE: ANTONIO TERTO DE SOUSA.

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ANTONIO TERTO DE SOUSA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente a ação, por ausência de provas, e condenou a parte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que sofreu acidente de trânsito e buscou junto seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Segue afirmando a ação foi julgada improcedente em seu pedido, com resolução do mérito, pelo Juízo a quo, ante a ausência de provas da alegação da parte Autora.

Suscita a inconstitucionalidade da lei e a disparidade entre as indenizações.

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, e, os benefícios da justiça gratuita.

CONTRARRAZÕES

As contrarrazões da parte Apelada foram apresentadas, combatendo as alegações do Recorrente e ao final, pugna pelo desprovimento do apelo.

É o breve relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos, recebo o apelo e defiro seu processamento.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece provimento. A e. Turma Cível deste Tribunal julgou diversas apelações que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que nos casos de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que a ação for julgada improcedente por ausência de provas, pelo não comparecimento da parte Autora ao exame pericial, a sentença deve ser anulada, como destaco alguns dos inúmeros precedentes:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

3) Sentença anulada de ofício. (TJRR - AC 0010.14.808729-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 18/11/2014, DJe 25/11/2014, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.710540-8, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 01/11/2014, p. 18-19)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.14.808884-1, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 09/10/2014, p. 52)

No mesmo sentido: AC n. 0010.13.727027-7, AC nº 0010.14.807524-4, AC nº 0010.13.715684-9, AC nº 0010.13.727917-9, AC nº 0010.14.805294-6, AC nº 0010.13.727884-1, entre outros.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

O Magistrado de primeira instância julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas, tendo em vista o não comparecimento da parte Autora na audiência de conciliação, o que inviabilizou a realização de prova pericial.

Consta dos autos que a parte Apelante não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual entendo que configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem que a parte tenha sido sequer intimada, para fins de realização da prova pericial.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

Assim, o comparecimento da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovido do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e jurisprudência pacífica desta Corte Estadual de Justiça, declaro, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000203-8 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: LEONIR LEISMAN E LEO CONSTRUÇÕES LTDA.****ADVOGADOS: CAROLINA ATALA CASTILHO E OUTROS****AGRAVADA: CALNORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí (RR), no processo nº 0801305-22.2014.823.0010, que postergou a análise do pedido liminar após a contestação (fls. 13).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que "Em 24 de dezembro de 2014, os ora Agravantes ingressaram com ação cautelar de sustação de protesto em face da Agravada, para que não fossem lavrados os protestos decorrentes dos apontamentos de n. 479752 e 479753 do Tabelionato Deusdete Coelho - 1º Ofício da Comarca de Boa Vista/RR, ou para que fossem sustados os efeitos destes, até decisão final a ser proferida em processo principal a ser ajuizado no tempo oportuno. Tais protestos seriam decorrentes da ausência de pagamento de dois cheques pós-datados emitidos para pagamento do produto calcário adquirido da empresa Agravada, que foi entregue aos Agravantes sem ter as características necessárias de qualidade. Salienta-se que a empresa Agravante adquire o produto calcário da Agravada desde o ano de 2013, consoante comprovam alguns recibos de entrega anexados na exordial da ação cautelar. [...] A última aquisição de tal produto deu-se em 2014 [...] quando a Recorrente adquiriu 2.360 toneladas de calcário para a aplicação em área de propriedade de seu sócio - ora Agravante - Leonir Leismann, que emitiu cheques pós-datados para o pagamento do produto".

Sustenta que "ao receber na data de 15 de dezembro os apontamentos de n. 476752 e 479753 do Tabelionato Deusdete Coelho [...] que informam o não pagamento dos títulos objetos dos mesmos (cheques de n. 850027 e 850031 - Banco do Brasil - [...] acarretarão o protesto dos títulos. Após o recebimento dos apontamentos, o Agravante manifestou formalmente junto ao Tabelionato Deusdete Coelho os motivos de recusa quanto ao pagamentos dos títulos [...] mas, ainda assim foi informado verbalmente pelo Tabelionato que o protesto seria realizado se não efetuado o pagamento dentro do prazo assinalado - 18/12/2014, pois este não teria o condão de sustá-lo - somente o credor poderia realizar tal intento. [...] a ilegalidade do protesto efetuado após expirado o prazo de apresentação dos cheques, bem como a ilegitimidade e desnecessidade do mesmo, tendo em vista que a declaração emitida pelo Banco Sacado nos títulos, com o motivo de devolução, já servem para suprir o protesto. [...] Salienta-se que para garantir o Juízo, os Agravantes ofereceram em caução bem móvel de propriedade da segunda Recorrente, qual seja: Caminhão/Mec Oper VW 26.220, ano modelo/fabricação 2003, de cor branca, chassi 9BW4M82UX3R308013, de placas JZZ 8653 [...] avaliado em R\$ 95.724,00".

Argumenta que "em seu despacho inicial o ilustre Magistrado a quo postergou a análise do pleito liminar para após a apresentação da contestação pela Recorrida determinando que faria a apreciação da liminar após a contestação. [...] tal fato (a efetivação do protesto com a negativação do nome do Agravante - [...] tem trazido inúmeros transtornos aos Agravantes, repercutindo junto a clientes e fornecedores do Recorrente e de sua empresa, dificultando, sobremaneira, as suas relações comerciais, inviabilizando assim sua atividade. [...] verifica-se a extemporaneidade do protesto neste momento, afinal, consoante o artigo 48 da Lei 7.357/85, o protesto deve ser feito no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, antes de expiração do prazo de apresentação. [...] os cheques foram emitidos no lugar onde haveriam de ser pagos, o prazo de apresentação é de 30 (trinta) dias contados da data de emissão dos títulos. [...] encontram-se presentes os pressupostos que tutelam o direito do Agravante na pretendida sustação de protesto, pois, advindo este, repercute em danos de difícil e incerta reparação junto aos clientes e fornecedores do mesmo e de sua empresa, dificultando, sobremaneira as suas relações comerciais. [...] O fumus boni iuris fica evidenciado [...]. o periculum in mora, evidencia-se através do fato de a concretização do protesto estar acarretado dano de difícil e incerta reparação, vez que a empresa autora e seu sócio necessitam, constantemente, de certidões negativas de protestos para efetuar contratos com seus fornecedores, nas compras a prazo, bem como para participar de concorrências públicas - e tem sido impedidos a tal".

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos decorrentes dos apontamentos de n. 479752 e 479753, e, no mérito, seja provido o presente recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, modificando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RITJRR: art. 175, inciso XIV), senão vejamos:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041)

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que das decisões interlocutórias caberá agravo (CPC: art. 522). Todavia, a parte Agravante insurge-se contra despacho de mero expediente, despido de caráter decisório, que apenas postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da citação, contra o qual não cabe recurso, conforme dispõe o artigo 504, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a doutrina preceitua que:

"Despacho. É todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre o pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação etc.. (...) Irrecorribilidade dos despachos. (...) Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível". (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais. 2008, p. 432 e 834).

Ainda sobre o tema, a jurisprudência é uníssona:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOUTRINA. DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente e são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde inócurre excepcionalidade, é meramente ordinatório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame. (REsp 195.848/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20.11.2001, DJ 18.02.2002 p. 448) (Grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO LIMINAR. CITAÇÃO E RESPOSTA DO RÉU. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Contra despacho sem cunho decisório, em que o Juízo apenas postergou o exame do pedido liminar para depois da citação e resposta do réu, não cabe recurso. Trata-se de despacho de mero expediente, portanto, irrecorrível". (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.08.245863-9/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Data do Julgamento: 18/02/2009) (Grifos nossos)

Neste ínterim, tenho que não há como conhecer do presente recurso, por se tratar de mero despacho de expediente, desprovido de cunho decisório.

DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

GARANTIA CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL

Ademais, a análise por este Tribunal de Justiça do pedido liminar pleiteado e ainda não analisada pelo juízo singular, importaria em supressão de instância. Neste sentido:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Vencidos os óbices que levaram à extinção do processo sem julgamento do

mérito, devem os autos retornar ao juízo monocrático para a prolação de nova sentença, sob pena de incorrer o eg. Tribunal a quo em supressão de grau de jurisdição." (STJ; 3ª T.; REsp 238.914/RJ; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJ:07/04/2003) (Grifos nossos)

Assim, não é dado ao Agravante, por via oblíqua, requerer provimento jurisdicional, qual seja, conceder em grau de recurso o pedido liminar pleiteado, quando o Juízo a quo ainda não se manifestou sobre o tema, sob pena de supressão de instância.

Isto porque, a supressão de instância (vício existente quando a instância superior julga matéria não examinada pela instância inferior) afronta o princípio constitucional do juiz natural (CF/88: art. 5º, incisos XXXVII e LIII), segundo o qual ninguém pode ser subtraído ao seu juiz constitucionalmente competente.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal de 1988, c/c, o artigo 504, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RITJRR.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701199-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS CESAR FEITOSA MELO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

CARLOS CÉSAR FEITOSA MELO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou pedido parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais). Honorários advocatícios pro rata.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]"

Alega que "[...] ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário [...]"

Argumenta que "[...] A maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida [...]"

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz 'a quo', julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Sem Contrarrazões (fls. 64/74).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do

DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como conceder direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem houve dano moral.

Portanto, mantenho a sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, julgamento das ADIs 4627/DF, 4350/DF, pelo STF, conheço do recurso, mas nego provimento ao mesmo, mantendo in totum a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707173-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ROMULO ANDRADE BRITO E OUTROS
ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 185/188.

Após, conclusos.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI –Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704846-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: WEVERTON BRITO FERREIRA
ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 208/211.

Após, conclusos.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI –Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102953-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MÁRIO JOSÉ RODRIGUES MOURA
APELADO: ALCEMIR DE SOUZA E SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Recurso julgado, conforme fls. 268.

Na sequência, às fls. 272, consta petição do Estado de Roraima em que informa o desinteresse em recorrer.

Dessa forma, após as providências necessárias, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem com a devida baixa.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722633-9 - BOA VISTA/RR**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA****EMBARGADA: HELEN MIRTOU PEREIRA****ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 222/224.

Após, conclusos.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI -Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908095-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E OUTROS****ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES****APELADO: EDILTON FARIAS LAGES E OUTROS****ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS****COORDENADOR DO MUTIRÃO-RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Tratam-se de apelações cíveis interpostas pelas partes respectivamente às fls. 02/10, 11/19 e 377/389.

Contudo, o recebimento (fls. 406) faz referência a apenas um recurso, sem indicar qual.

Nada obstante, as partes MPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e CMT ENGENHARIA LTDA apresentaram suas contrarrazões (fls. 407/413 e EP 221, respectivamente).

Por economia processual e para evitar qualquer cerceamento de defesa, intemem-se EDILTON FARIAS LAGES e MARINALVA SOARES DA SILVA para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias.

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001721-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES****AGRAVADO: ROGÉRIO ABREU MUNDIM****ADVOGADA: DRª MÔNICA PIERCE AMORIM CSEKE****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

1. Ciente da inexistência de interesse de recorrer por parte do Estado de Roraima, à luz da petição de fl. 34.

2. Após as providências de estilo, dê-se baixa.

3. Publique-se. Intemem-se.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000233-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADO: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Considerando a inexistência de expresse pedido de medida liminar ao presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito "a quo";
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, ao Ministério Público.
4. Por fim, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920997-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTROS
EMBARGADO: HIROSHI EDA
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 246/250.

Após, conclusos.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI -Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002490-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VIN
AGRAVADA: MILENE DE OLIVEIRA THOMÉ
ADVOGADA: DRª MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Considerando a inexistência de expresse pedido de medida liminar ao presente recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito "a quo";
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912073-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MÁRIO JOSÉ R. DE MOURA
APELADO: JÚLIO CÉSAR TORREIA
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 166/173.

Após, conclusos.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI -Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712203-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ROSIVALDO RODRIGUES LOPES

ADVOGADA: DRª NEIDE INACIO CAVALCANTE E OUTROS

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 185/206.

Após, conclusos.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI -Relatora

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **MAURO CAMPELLO**, RELATOR, na forma da lei etc. ...

INTIMAÇÃO DE: Maria José Araújo Ribeiro, brasileira, solteira, vendedora, natural de Altamira do Maranhão/MA, nascida em 18/03/1977, filha de Edmilson Mário Ribeiro e de Maria Araújo Ribeiro, portadora do RG n.º 330853-7/SSP/RR., inscrita no CPF n.º 533.861.162-72, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0010.11.005942-4, APELAÇÃO CRIMINAL**, onde figura como apelante, **Maria José Araújo Ribeiro** e como apelado, **Ministério Público de Roraima**. Como não foi possível a intimação pessoal da parte apelante, fica através deste intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual constituindo novo patrono, em não havendo manifestação, será nomeado Defensor Público Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fls. 229/230. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello – Relator, assino.

Álvaro de Oliveira Junior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

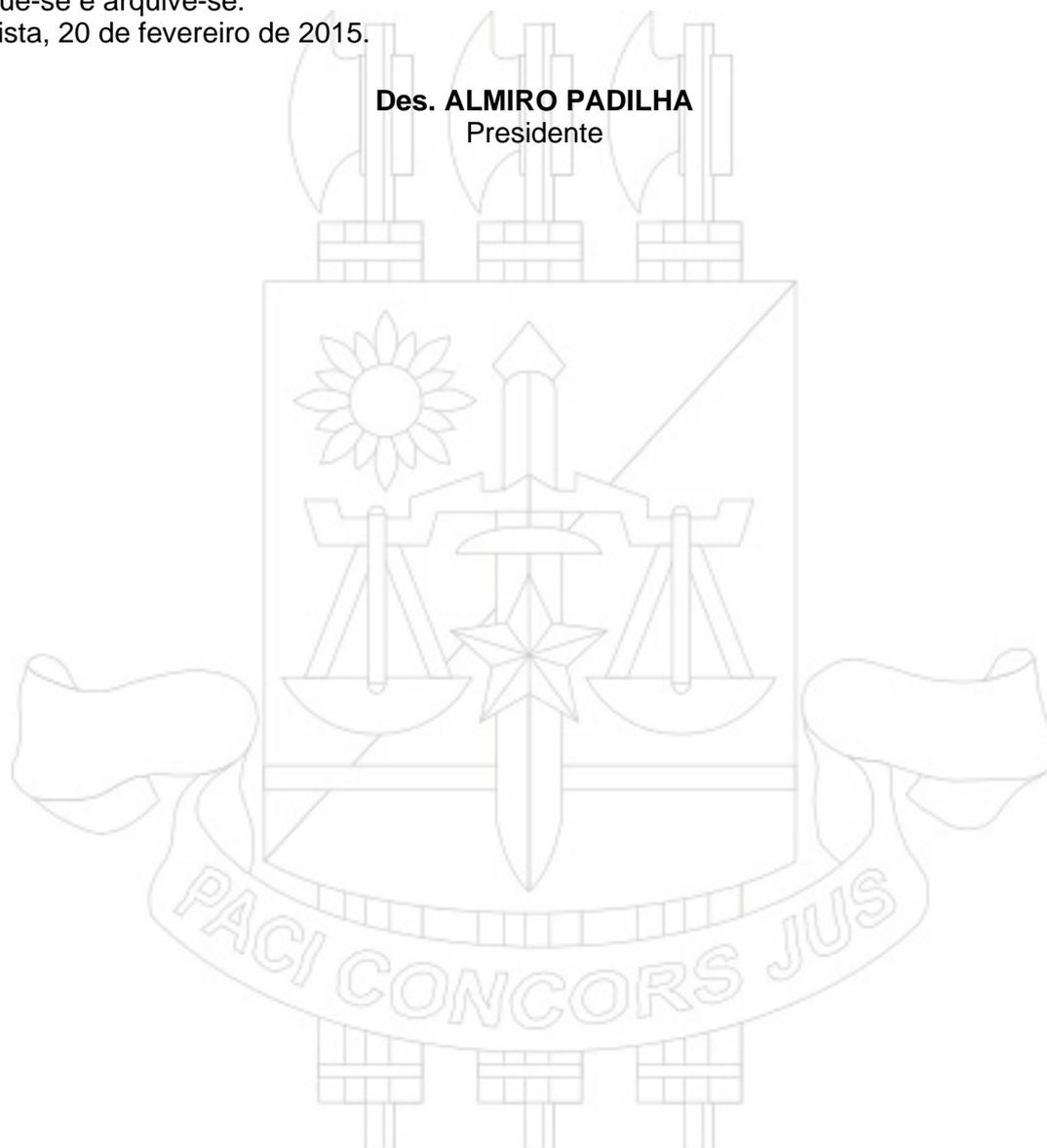
SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 23/02/2015****Presidência****Procedimento Administrativo nº. 22860/2014****Origem: Camila Rejane Amarante e Silva, Analista Processual – Esp. Análise de Processo****Assunto: Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SGP (fls. 08-10) e indefiro o pedido.
2. Publique-se e archive-se.
Boa Vista, 20 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

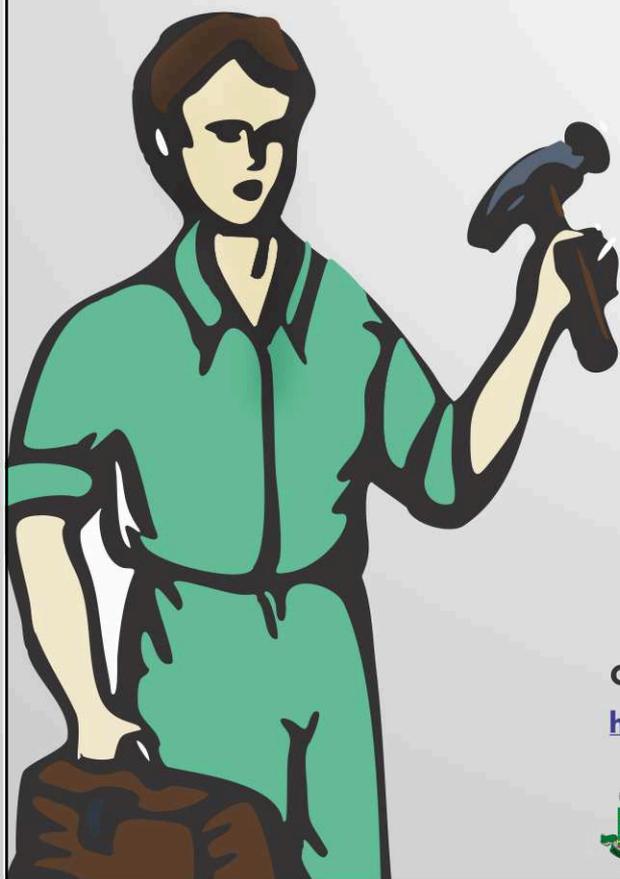
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo n.º 276/2015****Origem:** Jorge Luiz Jaworski**Assunto:** Suprimento de fundos**DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 13/14.

2. Com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Jorge Luiz Jaworski**, Chefe de Seção, portador do CPF nº 382.465.462-87, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00

Prazo de aplicação **60 (sessenta) dias****Prazo de prestação de contas** **10 (dez) dias**

3. Publique-se. Certifique-se.

4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.

5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.

6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para liberação do crédito.

7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**EXP-0868/2015****ORIGEM: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****ASSUNTO: Notificação n.º 004/2015-GAB/SGP - Procedimento Administrativo n.º 22012/2014.****Decisão**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando a justificativa apontada pelo servidor, sua ratificação pela Escola do Poder Judiciário, bem como a previsão contida no item 3.3 do tópico 9 do Edital n.º 18/2014-EJURR, verifica-se que sua inscrição foi realizada de forma irregular, tendo em vista a ausência de anuência da Chefia imediata, fato que justifica não se tratar de falta e, conseqüentemente, não haver o dever de ressarcimento.
3. Publique-se.
4. Em prosseguimento, à Escola do Poder Judiciário para conhecimento.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015.

Herberth Wendel
Secretário**EXP-0875/2015****ORIGEM: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****ASSUNTO: Notificação n.º 009/2015-GAB/SGP - Protocolo Cruviana n.º 22012/2014.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto nos incisos II e V do art. 7º da Portaria da Presidência n.º 1277/2013, determino o desconto do valor investido no curso "EXCEL AVANÇADO" com o servidor V.C.L. de M., observando-se o disposto no §2.º do art. 42 da LCE n.º 053/2001 c/c art. 16 da Portaria da Presidência n.º 978/2010, tendo em vista que as justificativas apresentadas e a não conclusão do curso pelo servidor não o eximem de tal responsabilidade em virtude da efetiva inscrição, além do mais a ausência de comunicação prévia da falta de interesse no evento inviabilizou a participação de outro servidor, conforme art. 6º, parágrafo único da Portaria da Presidência n.º 1277/2013.
3. Publique-se e Notifique-se.
4. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para as providências cabíveis.
5. Em prosseguimento, à Escola do Poder Judiciário para conhecimento e cumprimento do disposto no art. 6º, *caput*, da Portaria da Presidência n.º 735/2011.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015.

Herberth Wendel
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 499 - Designar o servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela Chefia da Seção de Service Desk, no período de 01 a 15.12.2014, em virtude de licença do titular.

N.º 500 - Designar a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no período de 23.02 a 04.03.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 501 - Designar a servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Registros Funcionais, no dia 23.02.2015, em virtude de folga compensatória da titular.

N.º 502 - Designar o servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão - em extinção, para responder pelo cargo de Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, no período 02 a 31.03.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 503 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 23.03 a 01.04.2015 e de 21 a 30.04.2015.

N.º 504 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **CELIA NASCIMENTO DA CUNHA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 24.08 a 02.09.2015.

N.º 505 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **ILDA MARIA DE QUEIROZ**, Analista Judiciária - Psicologia, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 27.02 a 18.03.2015.

N.º 506 - Alterar as férias do servidor **JOAO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 13.05.2015, 13 a 22.10.2015 e de 09 a 18.12.2015.

N.º 507 - Alterar as férias da servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 09.03 a 07.04.2015.

N.º 508 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 29.04 a 08.05.2015.

N.º 509 - Conceder ao servidor **ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 16 a 21.03.2015.

N.º 510 - Conceder ao servidor **JOAO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Assessor Jurídico I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 18 a 26.05.2015 e de 30.06 a 08.07.2015.

N.º 511 - Conceder ao servidor **JOAO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Assessor Jurídico I, dispensa do serviço nos dias 14, 15, 27, 28 e 29.05.2015 e nos dias 23, 26, 27, 29 e 30.10.2015, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 05 e 26.10.2014.

N.º 512 - Alterar a dispensa do serviço por ter prestado serviços à justiça eleitoral do servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Diretor de Secretaria, anteriormente marcada para os dias 19 e 20.02.2015, para ser usufruída nos dias 20 e 22.04.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 23/02/2015

Portaria SIL nº 003, de 23 de fevereiro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 006/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **ANDRE VIEIRA SILVA-EPP.**, referente à aquisição de equipamento de áudio para atender o Tribunal do Júri do TJRR - Projeto Básico nº 04/2015 - Procedimento Administrativo nº 2015/0208.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, **KLISSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA**, matrícula nº 3011144, Chefe da Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, matrícula nº 3010679, Chefe da Divisão de Gestão Patrimonial, para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

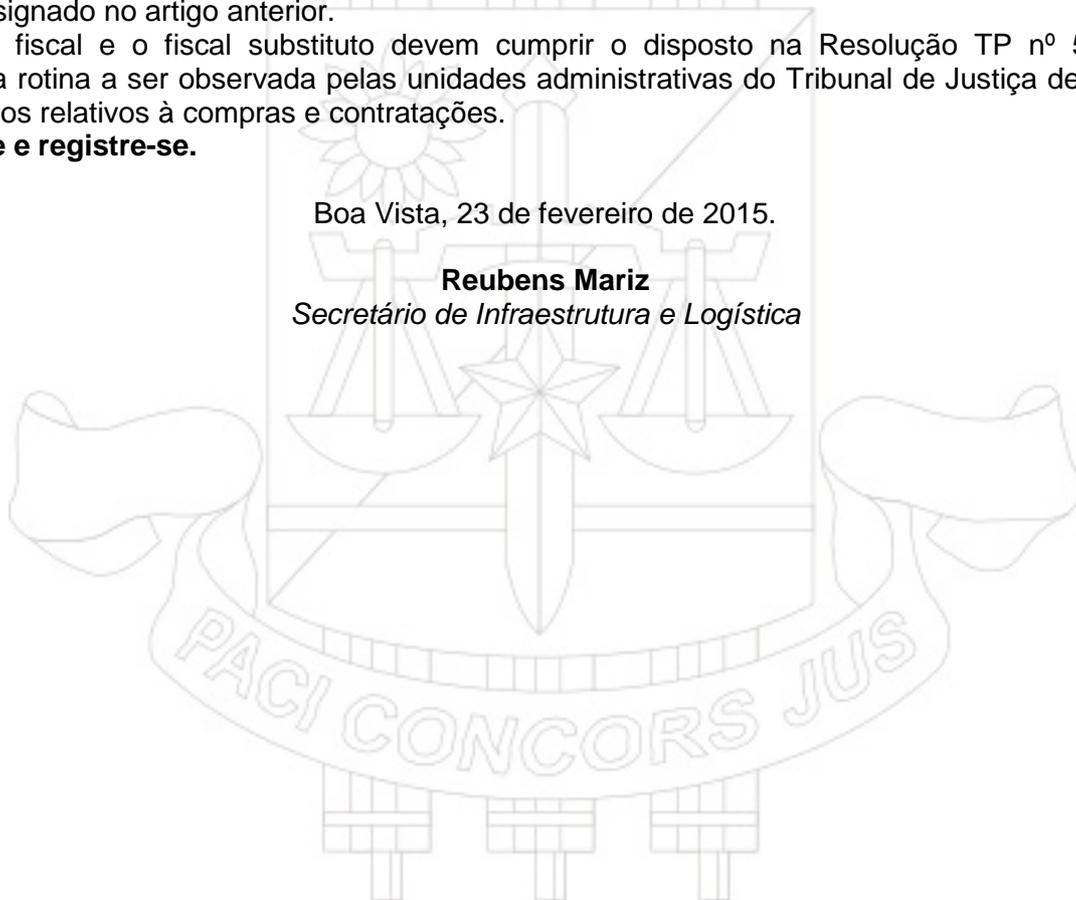
Art. 3º - O fiscal e o fiscal substituto devem cumprir o disposto na Resolução TP nº 57/2014, que estabelece a rotina a ser observada pelas unidades administrativas do Tribunal de Justiça de Roraima em procedimentos relativos à compras e contratações.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001462-AM-N: 254
003089-AM-N: 144
008313-AM-N: 198
021089-CE-N: 147
012150-PA-N: 250
164512-RJ-N: 161
001302-RO-N: 145
000004-RR-N: 297
000005-RR-B: 143, 147
000013-RR-N: 218
000052-RR-N: 221
000077-RR-A: 203, 227, 250
000077-RR-E: 143
000077-RR-N: 218
000079-RR-A: 143
000082-RR-N: 218
000090-RR-E: 187
000091-RR-B: 013, 160
000100-RR-B: 188, 190, 191
000101-RR-B: 187
000107-RR-A: 164
000110-RR-N: 196
000112-RR-B: 268
000114-RR-A: 145
000125-RR-E: 145, 186
000136-RR-E: 145, 151
000137-RR-E: 185
000139-RR-B: 144
000146-RR-A: 191
000149-RR-N: 143, 145
000155-RR-B: 218, 253
000158-RR-A: 153
000165-RR-A: 246
000165-RR-E: 164
000171-RR-B: 001, 156, 196, 300, 301
000172-RR-N: 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103,
104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116,
117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129,
130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141
000180-RR-E: 196
000188-RR-E: 143, 145
000189-RR-E: 013
000189-RR-N: 148
000190-RR-E: 163
000191-RR-E: 163
000197-RR-A: 218
000205-RR-B: 162, 197, 198, 199, 200, 201, 204, 205, 206, 207,
208, 209, 213, 214, 215, 221, 301
000208-RR-B: 250
000208-RR-E: 163
000209-RR-N: 219
000212-RR-N: 236
000215-RR-B: 190, 193, 194, 195, 196, 202, 203
000218-RR-B: 224, 249
000220-RR-B: 192, 196
000223-RR-A: 302
000223-RR-N: 154
000224-RR-B: 186
000226-RR-B: 210, 211, 212
000226-RR-N: 163, 185
000238-RR-E: 143
000240-RR-E: 143
000242-RR-N: 301
000248-RR-B: 147
000254-RR-A: 228, 229, 239
000259-RR-B: 185, 186
000260-RR-E: 187
000262-RR-N: 201
000264-RR-B: 216
000264-RR-N: 145, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173,
174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 186
000265-RR-B: 220
000269-RR-N: 143, 145
000270-RR-B: 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174,
176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184
000277-RR-B: 164
000282-RR-N: 150
000284-RR-N: 154
000287-RR-E: 145
000287-RR-N: 234
000288-RR-A: 150
000288-RR-E: 143, 145
000289-RR-A: 155
000290-RR-E: 171
000291-RR-A: 155
000299-RR-N: 249
000300-RR-N: 063
000303-RR-B: 218
000308-RR-E: 150
000309-RR-B: 186
000314-RR-B: 300
000315-RR-A: 155
000320-RR-N: 299, 303
000323-RR-A: 145, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174,
176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184
000323-RR-E: 013
000325-RR-B: 218, 219
000328-RR-B: 192, 216
000329-RR-E: 301
000333-RR-N: 152
000342-RR-N: 295
000344-RR-N: 143, 145
000348-RR-B: 260
000348-RR-E: 143, 145
000350-RR-B: 240
000352-RR-B: 013

000352-RR-N: 153
 000358-RR-N: 162, 197, 198, 199, 200, 201, 204, 205, 206, 207,
 208, 209, 213, 214, 215, 221
 000377-RR-N: 151
 000379-RR-E: 012, 252
 000379-RR-N: 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172,
 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185,
 186, 219, 220
 000385-RR-N: 153
 000394-RR-N: 185
 000411-RR-A: 156, 301
 000412-RR-N: 152
 000416-RR-E: 143, 145
 000424-RR-N: 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174,
 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 187
 000429-RR-N: 295, 296
 000430-RR-N: 208
 000441-RR-N: 152
 000468-RR-N: 250
 000474-RR-N: 162, 197, 198, 199, 200, 201, 204, 205, 206, 207,
 208, 209, 213, 214, 215, 221
 000478-RR-N: 269
 000491-RR-N: 301
 000493-RR-N: 150
 000497-RR-N: 247, 281
 000505-RR-N: 245
 000535-RR-N: 159
 000542-RR-N: 154
 000550-RR-N: 145
 000551-RR-N: 245
 000552-RR-N: 248
 000555-RR-N: 157
 000556-RR-N: 153
 000561-RR-N: 143, 145
 000571-RR-N: 153
 000584-RR-N: 217
 000585-RR-N: 013, 236, 251
 000591-RR-N: 296, 300, 301
 000601-RR-N: 153, 193
 000602-RR-N: 164
 000604-RR-N: 146
 000607-RR-N: 301
 000617-RR-N: 158
 000627-RR-N: 188
 000637-RR-N: 010, 011
 000665-RR-N: 297
 000669-RR-N: 300
 000677-RR-N: 149
 000687-RR-N: 156
 000688-RR-N: 244
 000692-RR-N: 301
 000716-RR-N: 235
 000720-RR-N: 250
 000725-RR-N: 158
 000726-RR-N: 143, 145

000730-RR-N: 189
 000767-RR-N: 201
 000775-RR-N: 001, 002
 000782-RR-N: 147
 000792-RR-N: 026
 000809-RR-N: 167, 168, 169, 170, 172, 174, 175, 176, 177, 178,
 179, 180, 182, 183, 184, 186
 000839-RR-N: 222
 000879-RR-N: 260
 000937-RR-N: 143, 145
 000938-RR-N: 143, 145
 000946-RR-N: 281
 000994-RR-N: 250
 001009-RR-N: 148
 001026-RR-N: 143
 001048-RR-N: 012, 252
 001056-RR-N: 273
 196403-SP-N: 189, 190, 191, 192

Cartório Distribuidor

2ª Vara de Família

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Guarda

001 - 0002028-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002028-9

Autor: F.O.A.

Réu: M.S.S. e outros.

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gabriela Surama Gomes de Andrade

Procedimento Sumário

002 - 0006872-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006872-6

Autor: M.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Gabriela Surama Gomes de Andrade

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

003 - 0002148-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002148-2

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0002176-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002176-3

Indiciado: A.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0002544-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002544-2

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0002546-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002546-7

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

007 - 0002150-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002150-8
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Inquérito Policial**

008 - 0002529-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002529-3
Indiciado: M.A.F.F.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002538-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002538-4
Indiciado: G.C.B.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

010 - 0002554-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002554-1
Réu: Francisco Neydson da Conceição dos Santos
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

011 - 0002555-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002555-8
Réu: Marcos Thiago Ferreira da Silva
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Relaxamento de Prisão

012 - 0002262-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002262-1
Réu: Natalia Barbosa Alves
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

013 - 0002263-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002263-9
Réu: Raylan Padilha Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Nilo Alberto da Silva Costa, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Cleber Bezerra Martins

1ª Criminal Residual**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Auto Prisão em Flagrante**

014 - 0002259-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002259-7
Réu: Rodiney Ambrosio Conceição
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002270-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002270-4
Réu: José Caetano de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002541-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002541-8
Réu: Otiniel Ferreira Sousa
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0002520-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002520-2
Réu: Jesanya Limeira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0002173-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002173-0
Indiciado: P.J.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002523-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002523-6
Indiciado: J.C.S.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002524-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002524-4
Indiciado: P.S.G.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002528-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002528-5
Indiciado: J.A.G.O.M.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002530-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002530-1
Indiciado: J.S.P.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002537-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002537-6
Indiciado: A.O.S.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002539-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002539-2
Indiciado: A.A.O.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002543-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002543-4
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

026 - 0002271-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002271-2
Réu: José Caetano de Souza e outros.
Transferência Realizada em: 20/02/2015.
Advogado(a): Kairo Ícaro Alves dos Santos

Pedido Prisão Preventiva

027 - 0002562-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002562-4
Réu: Clebson Reis Duarte
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

028 - 0002552-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002552-5
Réu: Evanildo Ferreira Rodrigues
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0002553-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002553-3
Réu: Gelser dos Santos
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Auto Prisão em Flagrante**

030 - 0002260-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002260-5
Réu: Regys Albuquerque Costa e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0002265-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002265-4
Réu: Dionathan Paulo Rodrigues de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0002548-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002548-3
Réu: Roberto Santiago da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

033 - 0002514-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002514-5
Réu: Profiro Rodrigues Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0002547-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002547-5
Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

035 - 0000917-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000917-2
Indiciado: J.A.S.P. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001159-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001159-0
Indiciado: J.A.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0002170-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002170-6
Indiciado: J.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0002171-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002171-4
Indiciado: V.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0002174-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002174-8
Indiciado: R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0002222-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002222-5
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0002527-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002527-7
Indiciado: L.M.A.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0002531-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002531-9
Indiciado: C.H.S.L.B.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0002533-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002533-5
Indiciado: S.M.G.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0002551-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002551-7
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

045 - 0002272-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002272-0
Réu: Jardel Martins Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

046 - 0002261-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002261-3
Réu: Kaleb de Souza Moreira
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0002549-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002549-1
Réu: Arlene Santos de Lima
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

048 - 0002273-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002273-8
Réu: Francisco Jhone Ribeiro de Oliveira
Nova Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0002519-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002519-4
Réu: Fabricio Brito Moraes
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

050 - 0002509-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002509-5
Indiciado: R.W.N.S.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0002521-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002521-0
Indiciado: E.B.T.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0002522-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002522-8
Indiciado: E.S.L.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0002525-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002525-1
Indiciado: D.P.R.S.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0002526-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002526-9
Indiciado: K.S.M.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0002534-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002534-3
Indiciado: J.S.F.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0002536-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002536-8
Indiciado: J.P.
Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

057 - 0219284-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219284-7

Indiciado: I.

Nova Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0014185-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014185-3

Indiciado: A.G.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0002149-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002149-0

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0002157-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002157-3

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0002535-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002535-0

Indiciado: F.S.R.

Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0002545-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002545-9

Indiciado: A.C.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

063 - 0002540-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002540-0

Réu: Igo da Silva Souza

Distribuição por Dependência em: 20/02/2015.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

064 - 0002279-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002279-5

Indiciado: O.M.S.

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0002280-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002280-3

Indiciado: W.A.S.

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0002507-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002507-9

Réu: Edson Moreira dos Santos

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0002508-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002508-7

Réu: Alaedson Souza de Paiva

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

068 - 0000627-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000627-7

Indiciado: A.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000663-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000663-2

Indiciado: M.F.P.

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000664-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000664-0

Indiciado: A.U.A.

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

071 - 0000628-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000628-5

Réu: Alcirney Lima da Silva

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000629-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000629-3

Réu: Romulo Henrique de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000630-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000630-1

Réu: Leandro Corte Barros

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000631-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000631-9

Réu: Lucas Matos dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000662-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000662-4

Réu: Califa Santiago Marques Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0002256-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002256-3

Réu: Jackson Silva Pereira

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0002257-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002257-1

Réu: Alexsandro Feitosa Lima

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0002258-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002258-9

Réu: Antonio Richardson Passos Feitosa

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0002264-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002264-7

Réu: José Juscelino de Santana

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0002274-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002274-6

Réu: Fernando de Souza Leite

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0002275-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002275-3

Réu: Waldinar Araújo de Sousa

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0002276-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002276-1

Réu: José Batista da Silva.

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0002277-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002277-9

Indiciado: N.C.S.

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0002433-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002433-8

Réu: Jorge Luiz Davies

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0002434-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002434-6

Réu: Geraldo Almeida Rocha

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0002442-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002442-9

Réu: Alex Silva dos Santos

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0002443-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002443-7

Réu: Antonio Cesar Moura Lima Junior

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0002444-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002444-5

Réu: Eliton de Lima Reis

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0002445-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002445-2

Réu: Francinêlio Luciano Beckmam Correa

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0002446-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002446-0

Réu: Wellington Sampaio da Silva

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0002462-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002462-7

Réu: Ricardo da Silva Ferreira.

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

092 - 0088313-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.088313-3

Indiciado: E.O.S. e outros.

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

093 - 0001692-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001692-0

Autor: L.S.F.O.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

094 - 0002824-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002824-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 29.280,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

095 - 0018285-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018285-7

Autor: H.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0018287-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018287-3

Autor: S.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0018730-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018730-2

Autor: E.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0018731-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018731-0

Autor: W.P.W.W. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0018737-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018737-7

Autor: M.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0018739-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018739-3

Autor: M.N.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0018744-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018744-3

Autor: G.S.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0018746-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018746-8

Autor: R.R.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0018752-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018752-6

Autor: E.I.W.W. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0018753-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018753-4

Autor: E.K.S.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0018755-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018755-9

Autor: W.O.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0018756-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018756-7

Autor: P.S.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0018757-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018757-5

Autor: A.C.B.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0018758-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018758-3

Autor: E.J.W.A.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0018760-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018760-9

Autor: G.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 27/11/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0018827-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018827-6

Autor: S.M.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0019629-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019629-5

Autor: R.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0019632-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019632-9

Autor: E.J.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0019633-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019633-7

Autor: I.T.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0019636-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019636-0

Autor: O.T.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0019725-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019725-1

Autor: N.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0019735-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019735-0

Autor: R.F.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0019741-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019741-8

Autor: J.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0019765-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019765-7

Autor: W.L.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

119 - 0018401-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018401-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0018402-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018402-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0018405-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018405-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0018406-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018406-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0018408-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018408-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0018409-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018409-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0018414-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018414-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0018417-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018417-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0018418-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018418-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0018422-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018422-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

129 - 0018423-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018423-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

130 - 0018424-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018424-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0018425-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018425-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

132 - 0018427-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018427-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

133 - 0018429-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018429-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

134 - 0018433-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018433-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0018434-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018434-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0018435-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018435-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0018436-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018436-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0018437-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018437-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

139 - 0018447-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018447-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

140 - 0019635-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019635-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

141 - 0019720-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019720-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Carta Precatória

142 - 0014733-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014733-0

Réu: Angelo Ismael Batista da Silva

Transferência Realizada em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 23/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

143 - 0000243-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000243-3

Executado: Paulo César Mucci

Executado: Maria Margarida Bezerra

DESPACHO Manifeste-se a executada, em 5 dias, sobre o pedido de adjudicação. Após, voltem conclusos. Boa Vista RR, 13 de fevereiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Alci da Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Messias Gonçalves Garcia, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Thiago Pires de Melo, Clarissa Vencato da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Rosa Leomir Benedettigoncalves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Liverson Bentes Chaves

144 - 0072704-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072704-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: H.L.C.

DESPACHO 01 Defiro fls. 314. Proceda-se como requerido. Boa Vista RR, 20 de fevereiro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Raimundo José Barbosa Neto, Alessandra Andréia Miglioranza

Dissol/liquid. Sociedade

145 - 0015124-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015124-8

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

DECISÃO Trata-se de fase de cumprimento de sentença envolvendo as partes em epígrafe. As fls. 485/487 foi rejeitada a tese de impenhorabilidade, determinando-se a nova avaliação do bem penhorado, que foi cumprida (fl. 491). Seguiu-se impugnação ao laudo, sendo a questão decida (fl. 520). prevalecendo o laudo oficial. Após, a executada apresentou exceção de pré-executividade, visando ver reconhecida a impenhorabilidade do bem e a nulidade da penhora. O exequente se manifestou às fls. 580/585, aduzindo a preclusão da matéria, inadequação da via eleita, inexistência de nulidade absoluta. Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relato. DECIDO.A exceção de pré-executividade ou objeção de pré-executividade é a medida oposta pelo devedor para arguir vício ou nulidade do título executivo sobre o qual se funda a execução, prescindindo de garantia do juízo e, como objeção, só pode abranger matérias que poderiam ser conhecidas pelo julgador ex officio. Tecida essa consideração, passo a analisar o pedido manejado pela executada. Observa-se da leitura da petição apresentada pela executada que a matéria já foi objeto de análise judicial às fls. 485/487, na qual ficou fixado o entendimento da validade da penhora por não haver recaído sobre bem impenhorável, determinando-se, inclusive, a nova avaliação do imóvel que foi posteriormente questionada pela executada. Mesmo ciente da decisão, a parte executada não a impugnou, limitando-se a apresentar a objeção ora analisada, na qual praticamente reproduz todos os argumentos já levantados nestes autos e nos em apenso e que já foram devidamente rejeitados. Desse modo, comungo do entendimento do exequente no sentido de que ficou operada a preclusão consumativa sobre a matéria, sendo defesa a reedição da matéria em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Neste sentido, mutatis mutandis, a jurisprudência do C. STJ, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DESCAMBAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, mio se caracterizando via própria ao re julgamento da causa. 2.- Nilo se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo. posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão. Tal regra, contudo, só tem aplicação, na hipótese em que essas questões não tenham sido decididas, previamente, em exceção de pré-executividade, cuja decisão desafia a interposição de recurso próprio, o qual, por não ter sido utilizado na hipótese dos autos, inviabilizou a renovação da discussão em embargos do devedor, por ocorrência da preclusão consumativa. 3.- Inviável o reexame de circunstâncias fáticas da causa no âmbito de Recurso Especial. (Súmula STJ/7) 4.- "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento." (Súmula STJ/320) 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1098487 / ES, Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julg. 23/08/2011 .DJe 09/09/2011) Posto isso, firme nestes argumentos, não conheço da exceção de pré-executividade manejada pela executada, uma vez operada a preclusão consumativa. Intimem-se as partes. Boa Vista RR, 13 de fevereiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista,

Camila Araújo Guerra, Tatianny Cardoso Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Milson Douglas Araújo Alves, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedithe Ferreira Araújo, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

Inventário

146 - 0012689-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012689-0

Autor: Licia de Souza Fausto e outros.

Réu: Espólio de Eli Rosa Ferreira de Souza

DESPACHO 01 Defiro fls. 93. Sobreste-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). 02 Int. Boa Vista RR, 20 de fevereiro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Procedimento Ordinário

147 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

DESPACHO Apresente o exequente a certidão referente à matrícula do imóvel cuja penhora requer. Prazo: 5 dias. Após, voltem conclusos. Boa Vista RR, 13 de fevereiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

2ª Vara de Família

Expediente de 20/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Dissol/Liquid. Sociedade

148 - 0187343-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187343-1

Autor: P.S.D. e outros.

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e a disposição da parte requerente. BV/RR, 20 de fevereiro de 2015. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria. ** AVERBADO **

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Niury Relry Coelho do Nascimento

2ª Vara de Família

Expediente de 23/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Convers. Separa/divorcio

149 - 0019202-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019202-1

Autor: S.M.G.G. e outros.

Defiro o pedido de fl. 51. Proceda-se como requerido.

Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

Cumprimento de Sentença

150 - 0002802-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002802-5

Executado: Valter Mariano de Moura

Executado: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.

Defiro, in totum, os pedidos de fls. 254/255. Proceda-se como requerido. Advogados: Valter Mariano de Moura, Warner Velasque Ribeiro, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Inventário

151 - 0171242-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171242-5

Autor: Marcio Oliveira Pires de Sousa

Réu: Espólio de José Antonio Pires de Souza e outros.

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de José Antonio Pires de Souza e Maria Célia Oliveira Pires de Sousa, falecidos em 21/12/2004 e 17/05/2006, deixando bens e filhos.

A inicial veio com documentos.

À fl. 50, o Sr. Marcio Oliveira Pires de Sousa foi nomeado inventariante.

Primeiras declarações às fls. 55/60.

À fl. 87, manifestação da Sra. Sulamita Oliveira Simões, informando ter adquirido de um dos imóveis arrolados nos autos, sendo deferida em seu favor a adjudicação do bem, conforme decisão de fl. 94.

As fazendas públicas foram citadas (fls. 119/124).

Às fls. 145/147, foi deferida a venda de um imóvel descrito nas primeiras declarações e excluído um automóvel, em razão de ter sido vendido pelos falecidos.

Às fls. 153/156, comprovante de pagamento do ITCMD (guia às fls. 162/163).

Certidões negativas de débitos tributários às fls. 207/227.

Às fls. 232/236, últimas declarações e plano de partilha.

Com vista ao Ministério Público, este opinou pela homologação do plano de partilha apresentado (fl. 243).

É o breve relato. DECIDO.

Levando em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé do inventariante, já que, até o presente momento não há prova de existência de outros herdeiros, bens ou dívidas do falecido. Há comprovação de regularidade tributária, conforme certidões negativas de débitos apresentadas e comprovante de quitação do ITCMD.

A proposta de partilha preserva suficientemente os interesses dos herdeiros, que são maiores e capazes, razão pela qual não vejo óbice à sua homologação.

Posto isso, considerando o que dos autos consta, ressaltados os direitos de terceiros, homologo o plano de partilha de fls. 234/236, dos bens deixados por José Antonio Pires de Souza e Maria Célia Oliveira Pires de Sousa, nos termos do art. 1.026 do CPC, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC.

Sem custas.

Expeça-se o necessário, inclusive carta de adjudicação em relação ao imóvel adquirido por José Almir Serafim Santana.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz respondendo pela-2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Tatianny Cardoso Ribeiro, Luiz Travassos Duarte Neto

152 - 0208582-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208582-7

Autor: Irene Leite Gomes e outros.

Réu: Espólio de Valdir Benicio da Silva

Cumpra-se a sentença de mérito exarada.

Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Irene Dias Negreiro, Lizandro Icassatti Mendes

153 - 0214226-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214226-3

Autor: Daniel Pereira Coutinho e outros.

Réu: Espólio de Wanderval Mendes Coutinho e outros.

Cumpra-se o item 8 do despacho de fl. 260.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Stélio Baré de Souza Cruz, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Carlos Henrique Macedo Alves

154 - 0002741-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002741-5

Autor: E.M.R. e outros.

Réu: E.H.R.G.

Cuida-se de inventário dos bens deixados por Hélio Richard Garbácio, falecido em 16/01/2010, deixando três filhos, viúva e bens.

O pedido de abertura de inventário foi efetuado pela viúva, Sra. Erotilde Mendes Ribeiro, vindo acompanhado de documentos pessoais dos herdeiros e certidão de óbito. A requerente foi nomeada inventariante (fl.17), prestando compromisso à fl. 18 e apresentando primeiras declarações às fls. 20/28, as quais vieram com os documentos de fls. 28/80.

Às fls. 73/80, certidões negativas de débitos das esferas estadual e federal, certidões negativas de distribuição de feitos cíveis e criminais e

negativa de protesto.

À fl. 82, foi dispensada a lavratura de termo, nomeado curador especial aos herdeiros menores e determinada a citação da herdeira maior, Fazenda Pública e Ministério Público.

Às fls. 84/91, apresentou documentos dos imóveis e às fls. 92/93, comprovante de recolhimento do ITCMD.

Às fls. 96/97, manifestação da inventariante indicando bens que deixaram de ser incluídos nas primeiras declarações. Juntou documentos de fls. 98/100.

Às fls. 101/122, a inventariante apresentou plano de partilha.

À fl. 123, termo de compromisso da curadora nomeada aos menores, que se manifestou à fl. 131.

Às fls. 140/150, impugnação da herdeira Mariana Garbácio.

Decisão às fls. 170/172, considerando a inventariante herdeira quanto ao bem relacionado pela herdeira/impugnante.

Às fls. 181/228, manifestação da inventariante e às fls. 294/299, da herdeira Mariana Garbácio.

À fl. 338, juntou-se cópia da sentença proferida nos autos n.º 010.2010.915.426-9, que reconheceu a união estável entre a inventariante e o de cujus entre junho de 1995 e 29/08/2003.

Às fls. 351/420, prestação de contas relativas aos bens alugados.

Certidão negativa de débitos municipais às fls. 414/420.

Decisão saneadora às fls. 430/433, seguindo-se a avaliação dos bens.

Realizada audiência de conciliação, esta restou negativa (fl. 597/598).

Decisão de indeferimento das impugnações à fl. 603.

A curadora e o Ministério Público não se opuseram ao plano de partilha apresentado às fls. 722/725 (fls. 726 e 728).

Pedido de quinhão às fls. 738/742, o qual foi aceito pela inventariante (fls. 747/757).

É o breve relato. DECIDO.

Levando em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé da inventariante, já que, até o presente momento não há prova de existência de outros herdeiros, bens ou dívidas do falecido.

Pelo que consta, as partes estão de acordo com que a herdeira Mariana receba seu quinhão em espécie, o que, realmente é mais conveniente e cômodo, diante do dissenso em manter os bens em condomínio.

O plano de partilha apresentado pela inventariante preserva os interesses dos herdeiros menores, não havendo óbice à homologação. Por outro lado, as obrigações tributárias estão satisfeitas pois consta dos autos certidões negativas de débitos das esferas federal, estadual e municipal bem como comprovante de pagamento do ITCMD, como se depreende do relato supra.

Assim, não vejo óbice à homologação do plano de partilha apresentado. Posto isso, considerando o que dos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros e eventuais incorreções materiais, HOMOLOGO o plano de partilha de fls. 747/757, dos bens deixados por Hélio Richard Garbácio, nos termos do art. 1.026 do CPC, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC.

Sem custas.

Expeça-se o necessário, inclusive alvará autorizando a venda do veículo Azera.

Deverá a inventariante prestar constas do alvará deferido e comprovar o pagamento dos quinhões dos herdeiros, conforme plano ora homologado, no prazo de 30 dias.

Nada mais havendo e ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CIÊNCIA à PROGE/RR. P.R.I. Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz respondendo pela-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Liliana Regina Alves, Walla Adairalba Bisneto

155 - 0012140-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012140-6

Autor: Luiz Coelho de Brito e outros.

Réu: Espólio de Luiz Coelho de Brito Júnior

Cadastre-se o advogado constituído pela representante do herdeiro (fl. 142). Após, intime-se para que se manifeste sobre as últimas declarações. Intime-se, outrossim, o inventariante para apresentar a declaração a que faz menção à fl. 279.

Advogados: Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Isabel Cristina Marx Kotelinski

156 - 0007991-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007991-7

Autor: Cátia Cilene Pereira Leite Casadio

Réu: Espólio de Celso Antonio Lima Casadio

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Celso Antonio Lima Casadio, falecido em 17/06/2004, deixando bens, filho e viúva.

A inicial veio com documentos. Certidões negativas às fls. 20/27.

À fl. 32, a Sra. Cátia Cilene Pereira Leite Casadio foi nomeada inventariante.

Primeiras declarações às fls. 59/61.

À fl. 102, foi deferida autorização para venda dos automóveis descritos nas primeiras declarações e à fl. 111 autorização para baixa da empresa do falecido.

Prestação de contas às fls.116/120.

Comprovante de pagamento do ITCMD à fl. 202.

Últimas declarações às fls. 209/218, que veio com certidões negativas de débitos e guia de cotação do imposto.

Com vista ao Ministério Público, este opinou pela homologação do plano de partilha apresentado.

É o breve relato. DECIDO.

Levando em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé da inventariante, já que, até o presente momento não há prova de existência de outros herdeiros. As dívidas deixadas foram devidamente adimplidas, havendo também comprovação da regularidade tributária, conforme certidões negativas de fls. 212, 213 e 218 e comprovante de pagamento do ITCMD de fl. 202.

A proposta de partilha preserva suficientemente os interesses do herdeiro menor, razão pela qual não vejo óbice à sua homologação.

Posto isso, considerando o que dos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros, homologo o plano de partilha de fls. 209/211, dos bens deixados por Celso Antonio Lima Casadio, nos termos do art. 1.026 do CPC, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC.

Sem custas.

Expeça-se o necessário.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz respondendo pela-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Thais Ferreira de Andrade Pereira

157 - 0009170-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009170-6

Autor: Rosineide Tavares de Souza Picanço

Réu: Espólio de Luiz Alberto de Sousa Picanço

Diga a invatariante.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

158 - 0014094-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014094-1

Autor: Eliane Elaine Nunes Ramalho

Réu: Espólio de Carlos Filho Ramalho

Trata-se de inventário dos bens deixados por Carlos Filho Ramalho ajuizado por Eliane Elaine Nunes Ramalho. À fl. 16, a requerente foi nomeada inventariante. Após, deixou a inventariante de promover o andamento do feito. Intimado pessoalmente, ficou inerte.

Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme relato supra, o inventariante não diligenciou na condução do inventário, tornando impossível ao juiz promover os atos necessários para a finalização do inventário.

O exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC).

Entre os deveres de índole processual, está o de dar impulso ao processo rumo à partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991 do CPC, porquanto ínsito a qualquer demanda judicial. A infração dos deveres legais pode acarretar a remoção do inventariante, inclusive de ofício, nos termos do art. 995 do CPC.

Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante.

Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Assim, conclui-se que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repositura do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC.

Da mesma forma, não há prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente: somente após a declaração dos bens e direitos a ser transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto (arts. 982 a 1.045 do CPC).

Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não é devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2º, CPC. Há inclusive entendimento sumulado no C. STF, in verbis:

Súmula 113 - O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

Súmula 114 - O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.

No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93:

Art. 82 - O imposto será pago:

VII - nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo;

Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCMD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009.

Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, sobretudo hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo, deve ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Heleno Ribeiro P Nunues, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010).

Posto isso, diante da inércia do inventariante, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fins no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago

159 - 0006006-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006006-3

Autor: Celio da Silva Pena e outros.

Réu: Espólio de Maria Odete Calheiros Pena

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Maria Odete Calheiros Pena, falecida em 17/02/2013, deixando viúvo, cinco filhos, dois imóveis e um automóvel, dívida referente ao financiamento do automóvel e junto à Receita Federal.

A inicial veio com documentos. À fl. 62, o Sr. Celio da Silva Pena foi nomeado inventariante.

Primeiras declarações às fls. 64/70. Plano de partilha às fls. 117/121.

Comprovante de pagamento do ITCMD à fl. 125

As fazendas públicas foram citadas (fls. 132, 155, 157), tendo a fazenda nacional se manifestado pela impossibilidade de homologação do formal de partilha antes de saldado do débito (fl. 147).

Com vista ao Ministério Público, este opinou pela homologação do plano de partilha apresentado (fl. 162).

É o breve relato. DECIDO.

Levando em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé do inventariante, já que, até o presente momento não há prova de existência de outros herdeiros, bens ou dívidas do falecido, além das informadas nas primeiras declarações.

Pelo que consta, o financiamento está sendo assumido pelos herdeiros e o débito com a fazenda pública nacional foi parcelado, tendo sido inclusive emitida certidão positiva com efeitos de negativas (fls. 81 e 170).

Ora, a regra legal é a de que a expedição de formais de partilha condiciona-se à prova de quitação dos tributos devidos à fazenda pública. Entretanto, se o débito é quitado mediante parcelas e estas estão sendo pagas regularmente, tem por inexistente a dívida, não havendo óbice à homologação da partilha.

Neste sentido:

SUCESSÕES. INVENTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. A negativa de dívida para com a Fazenda Pública, exigida para fins de homologação da partilha, pode ser comprovada por intermédio de certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do disposto nos artigos 1.026 do CPC e 205 e 206 do CTN. [...]. (Apelação Cível nº 70009088832, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Desª. Maria Berenice Dias, julgado em 22/09/2004).

Quanto às demais obrigações tributárias, verifico não haver qualquer pendência que impeça a finalização do inventário, pois consta às fls. 167, 168, 169 e 125, certidões negativas de débitos das esferas estadual e municipal bem como comprovante de pagamento do ITCMD.

O plano de partilha, este preserva suficientemente os interesses dos herdeiros e do meeiro, razão pela qual não vejo óbice à sua homologação, mormente ante ao parecer ministerial favorável de fl. 162-verso.

Posto isso, considerando o que dos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros e eventuais incorreções materiais, homologo o plano de partilha de fls. 117/121, dos bens deixados por Maria Odete Calheiros Pena, nos termos do art. 1.026 do CPC, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC.

Sem custas. Expeça-se o necessário.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I. Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz respondendo pela-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

160 - 0008325-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008325-5

Autor: Nazaré Dantas Girão

Réu: Espólio de Tércio Ferreira de Lima

Manifeste-se a inventariante.

Advogado(a): João Felix de Santana Neto

Procedimento Ordinário

161 - 0017778-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017778-8

Autor: E.T. e outros.

Réu: A.P.M. e outros.

Diga a parte autora sobre as certidões de fls. 141 e 144. Solicite-se a devolução do mandado de fl.142.

Advogado(a): Paula Camila de Oliveira Pinto

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 23/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

162 - 0100583-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100583-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Noemia de Souza Mota

Autos nº. 010.05.100583-2

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR

Executado: NOEMIA DE SOUZA MOTA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
Boa Vista, 27 de janeiro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

163 - 0117212-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117212-9
Executado: Paulo Sergio Souza Costa
Executado: o Estado de Roraima
Processo nº: 010.05.117212-9
Exequente: Paulo Sergio Souza Costa
Executado: O Estado de Roraima
SENTENÇA

Tratam os autos de Execução de Sentença por meio da qual o exequente, Paulo Sergio Souza Costa busca o pagamento dos valores consignados na sentença.

Na fl.79 foi comunicado o pagamento da dívida.
À fl.814v, foi certificada a inercia do exequente, quanto a satisfação da dívida.

Isso posto, decido.

Considerando a inercia do exequente, reputo eficaz a satisfação da dívida.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.
Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira, Alexander Ladislau Menezes, Mivanildo da Silva Matos

164 - 0135594-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135594-6
Executado: Antonieta Magalhães Aguiar
Executado: o Estado de Roraima
Autos 0010.06.135594-6

I. Mantenham-se os autos no arquivo provisório até a comunicação do pagamento da dívida;
II. Int.

Boa Vista, RR, 09 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Ricardo Aguiar Mendes, Leydijane Vieira e Silva, Mivanildo da Silva Matos, Neide Inácio Cavalcante

165 - 0207995-25.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207995-2
Executado: Sidnei de Lima Ferreira
Executado: o Estado de Roraima
Autos: 0010.09.207995-2

I. Considerando a última planilha apresentada pela contadoria, manifeste-se o exequente;
II. Int.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

166 - 0207996-10.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207996-0
Executado: Sandra Mara Cordeiro Pinto
Executado: o Estado de Roraima
Autos: 0010.09.207996-0

I. Considerando a última planilha apresentada pela contadoria, manifeste-se o exequente;
II. Int.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

167 - 0207998-77.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207998-6
Executado: Valdenura Alencar de Magalhaes
Executado: o Estado de Roraima
Autos: 0010.09.207998-6

I. Considerando a última planilha apresentada pela contadoria, manifeste-se o exequente;
II. Int.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

168 - 0207999-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207999-4

Executado: Ana Paula Vasconcelos de Sousa

Executado: o Estado de Roraima

Autos: 0010.09.207999-4

I. Considerando a última planilha apresentada pela contadoria, manifeste-se o exequente;
II. Int.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

169 - 0208000-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208000-0

Executado: Mozarildo Sousa de Matos

Executado: o Estado de Roraima

Autos: 0010.09.208000-0

I. Considerando a última planilha apresentada pela contadoria, manifeste-se o exequente;
II. Int.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

170 - 0208001-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208001-8

Executado: Vânia Maria do Nascimento

Executado: o Estado de Roraima

Autos: 0010.09.208001-8

I. Considerando a última planilha apresentada pela contadoria, manifeste-se o exequente;
II. Int.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

171 - 0208002-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208002-6

Executado: Maria Ivoneide da Silva Costa

Executado: o Estado de Roraima

Autos: 0010.09.208002-6

I. Considerando a última planilha apresentada pela contadoria, manifeste-se o exequente;
II. Int.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

172 - 0208003-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208003-4

Executado: Jose Heraldo Gemaque de Oliveira

Executado: o Estado de Roraima

Autos: 0010.09.208003-4

I. Considerando a última planilha apresentada pela contadoria, manifeste-se o exequente;
II. Int.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

173 - 0208004-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208004-2

Executado: Alexandre Almeida de Oliveira

Executado: o Estado de Roraima

Autos: 0010.09.208004-2

I. Considerando a última planilha apresentada pela contadoria, manifeste-se o exequente;
II. Int.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

174 - 0208005-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208005-9

Executado: Nilton Negrão

Executado: o Estado de Roraima

Autos: 0010.09.208005-9

I. Considerando a última planilha apresentada pela contadoria, manifeste-se o exequente;
II. Int.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

175 - 0208006-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208006-7

Executado: James Charles Coelho Barreto

Executado: o Estado de Roraima

Autos: 0010.09.208006-7

I. Considerando a última planilha apresentada pela contadoria, manifeste-se o exequente;
II. Int.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

176 - 0208007-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208007-5

Executado: Ana Laura Menezes de Santana

Executado: o Estado de Roraima

Autos: 0010.09.208007-5

I. Considerando a última planilha apresentada pela contadoria, manifeste-se o exequente;
II. Int.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

177 - 0208008-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208008-3

Executado: Gutemberg Vieira de Moura

Executado: o Estado de Roraima

Autos: 0010.09.208008-3

I. Considerando a última planilha apresentada pela contadoria, manifeste-se o exequente;
II. Int.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

178 - 0208009-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208009-1

Executado: Von Rommel de Magalhaes Pamplana

Executado: o Estado de Roraima

Autos: 0010.09.208009-1

I. Considerando a última planilha apresentada pela contadoria, manifeste-se o exequente;
II. Int.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

179 - 0208010-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208010-9

Executado: Antonia Rubenete Silva da Cruz

Executado: o Estado de Roraima

Autos: 0010.09.208010-9

I. Considerando a última planilha apresentada pela contadoria, manifeste-se o exequente;
II. Int.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

180 - 0208011-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208011-7

Executado: Cesar Oberlan Branco dos Santos

Executado: o Estado de Roraima

Autos: 0010.09.208011-7

I. Considerando a última planilha apresentada pela contadoria, manifeste-se o exequente;
II. Int.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

181 - 0208012-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208012-5

Executado: Joel Batalha Maduro

Executado: o Estado de Roraima

Autos: 0010.09.208012-5

I. Considerando a última planilha apresentada pela contadoria, manifeste-se o exequente;
II. Int.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

182 - 0208013-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208013-3

Executado: Raquel Palha Silvestre

Executado: o Estado de Roraima

Autos: 0010.09.208013-3

I. Considerando a última planilha apresentada pela contadoria, manifeste-se o exequente;
II. Int.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

183 - 0208014-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208014-1

Executado: Maria Neusa Silva

Executado: o Estado de Roraima

Autos: 0010.09.208014-1

I. Considerando a última planilha apresentada pela contadoria, manifeste-se o exequente;
II. Int.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

184 - 0212726-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212726-4

Executado: Leuda Martins Nobre

Executado: o Estado de Roraima

Autos: 0010.09.212726-4

I. Considerando a última planilha apresentada pela contadoria, manifeste-se o exequente;
II. Int.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva

Embargos à Execução

185 - 0147842-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147842-5

Autor: Hervi Biancardi Alves e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Autos 0010.06.147842-5

I. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 126;
II. Ao cartório para as devidas providências;
III. Int.

Boa Vista, RR, 13 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Alexander Ladislau Menezes, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Mivanildo da Silva Matos, Luciana Rosa da Silva

186 - 0154208-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154208-7

Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 010.07.154208-7

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Tratam os autos de Embargos a Execução por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Camila Araújo Guerra, Mário José Rodrigues de Moura, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Lessandra Francioli Grontowski, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

187 - 0216198-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216198-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Angela Maria Soares Viriato

Autos 0010.09.216198-2

I- Intime-se o Estado de Roraima acerca do retorno dos autos;
II- Int.

Boa vista-RR, 27 de janeiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de direito

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

188 - 0009240-36.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009240-0
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Comercial Alvorada Ltda e outros.
 Autos 0010.01.009240-0

I- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido na fl.82;
 II- Int.

Boa vista-RR, 03 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves
 Juiz de direito
 Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Leoni Rosângela Schuh

189 - 0009288-92.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009288-9
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Marlice de Holanda Bessa
 EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
 EXECUTADO: MARLICE DE HOLANDA BESSA
 Proc. Nº 010.01.009288-9
 DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs Execução Fiscal em face de MARLICE DE HOLANDA BESSA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Na fl.338, o exequente noticiou que as dívidas referentes à CDA de nº 6.831 foram devidamente quitadas e requer o prosseguimento da ação tão somente quanto as CDAs de nº 6.890 e 6.835.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 26 do CPC dispõe que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

Com efeito, por meio da satisfação da dívida, o devedor cumpriu a obrigação, impondo a conseqüente extinção da retensão executória referente à CDA de nº 6.831, conforme previsto nos arts. 269, II e 794, I ambos do CPC e no dispositivo inframencionado.

Isso posto, e tudo o que mais consta nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal referente à CDA de nº6.831, com resolução de mérito, pela satisfação da dívida, nos termos do art. 794, I e 269, II, ambos do CPC.

Sem honorários.

Dessa forma, prossiga-se o processo executivo, referente às CDAs 6.890 e 6.835.

Indefiro o pedido de designação de hasta pública, tendo em vista que a parte executada não fora devidamente intimada para opor embargos.

Manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias requerendo o que de direito.

P.R.I.C.

Boa Vista, 29/01/2015.

Juiz César Henrique Alves

Juiz Titular

Advogados: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar, Alexandre Machado de Oliveira

190 - 0009570-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009570-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: En de Aguiar e outros.

Autos 0010.01.009570-0

I- Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.200;
 II- Intime-se a parte executada para oferecer embargos no prazo legal acerca da petição acostada na fl.200;
 III- Int.

Boa vista-RR, 04 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira

191 - 0009667-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009667-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: J Nogueira Level e outros.

Autos 0010.01.009667-4

I. Manifeste-se as partes acerca do retorno dos autos.
 II. Quedando-se inertes, pague as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;
 III. Int.

Boa Vista, RR, 29 de janeiro de 2015.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, Alexandre Machado de Oliveira

192 - 0015924-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015924-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Telma Maria de Barros e outros.

Autos 0010.01.015924-1

I- Conceda-se vistas ao exequente, conforme petição acostada no fls.266;
 II- Int.

Boa vista-RR, 04 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira

193 - 0019223-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019223-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Macogel Material de Construção em Geral Ltda

Autos 0010.01.019223-4

DECISÃO

I- Chamo o feito a ordem
 II- Revogo os despachos de fls. 173, 183, 187, 204, 206, tendo em vista que o Eg. Tribunal de Justiça, manteve a sentença a quo, conforme o acórdão de fls.160/161;
 III- Arquivem-se com as baixas necessárias;
 IV- Int.

Boa vista-RR, 09 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Carlos Henrique Macedo Alves

194 - 0045553-59.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.045553-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: T Alves Albano e outros.
Autos 0010.02.045553-0

I- Manifeste-se o exequente acerca da Certidão acostada na fl.205;
II- Int.

Boa vista-RR, 04 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

195 - 0087836-29.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087836-4
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Fj Moreira Araújo e outros.
Autos 0010.04.087836-4

I- Compulsando os autos verifica-se que a intimação expedida às fl.182, observou o mesmo endereço da citação de fl.28;
II- Dessa forma, considerando que a referida intimação foi expedida ao mesmo endereço no qual o requerido foi citado, reputo a diligência de fl.182 eficaz, nos termos do art.238, parágrafo único do CPC;
III- Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentar contrarrazões;
IV- Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;
V- Int.

Boa vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

196 - 0093342-83.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093342-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Auto Pecas Fortaleza Ltda e outros.
Autos 0010.04.093342-5

I- Arquivem-se com as baixas necessárias;
II- Int.

Boa vista-RR,29 de janeiro de 2015

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Joaquim Pinto S. Maior Neto, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira
197 - 0100354-17.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100354-8

Autor: Município de Boa Vista
Réu: Heloisa Carvalho de Melo Oliveira e outros.
Autos 0010.05.100354-8

I- Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD, em nome de Rui Figueiredo da Costa, conforme requerido;
II- Expeça-se novos mandados de citação para Angelita Pereira da Silva Fernandes e para Kátia Fidência Souza da Rocha, nos endereços informados pelo exequente;
III- Int.

Boa vista-RR, 29 de janeiro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

198 - 0100868-67.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100868-7
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Lourdes Cainete Hamid
Autos nº. 010.05.100868-7
Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado: LOURDES CAINETE HAMID

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.77.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

199 - 0101194-27.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101194-7
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Arlete Pereira
Autos 0010.05.101194-7

conforme determinado nas fls. 186;
V- Int.

- I- Cumpra-se integralmente a decisão de fls.147;
- II- Proceda-se com as intimações necessárias;
- III- Int.

Boa vista-RR, 30 de janeiro de 2015

Boa vista-RR, 09 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
200 - 0101320-77.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101320-8
Autor: Município de Boa Vista
Réu: M Portela de Moura
Autos 0010.05.101320-8

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
203 - 0101829-08.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101829-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Cobra Auto Peças Ltda e outros.
Autos 0010.05.101829-8

DESPACHO

- I- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias;

- I- Cumpra-se com despacho de fl. 133;
- II- Int.

- II- Int.

Boa vista-RR, 05 de fevereiro de 2015.

Boa vista-RR, 29 de janeiro de 2015

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
201 - 0101323-32.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101323-2
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Abel Camuca Neto
Autos 0010.05.101323-2

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Daniella Torres de Melo Bezerra
204 - 0107489-80.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107489-5
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Amadeu e Arthur Barradas
Autos 0010.05.107489-5

DECISÃO

- I- Cumpra-se com o despacho de fls.176;
- II- Int.

- I- Expeça-se o alvará dos valores remanescentes;
- II- Intime-se o executado por edital, para receber o alvará;
- III- Int.

Boa vista-RR, 11 de fevereiro de 2015

Boa vista-RR, 06 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Helaine Maise de Moraes, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Loide Gomes da Costa
202 - 0101821-31.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101821-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Rb Silveira e outros.
Autos 0010.05.101821-5

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
205 - 0108659-87.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108659-2
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Alceste Madeira de Almeida
Autos 0010.05.108659-2

DECISÃO

DECISÃO

- I- Compulsando os autos verifica-se que a intimação expedida às fls.212 observou o mesmo endereço da citação de fls.40;
- II- Dessa forma, considerando que a referida intimação foi expedida ao mesmo endereço no qual a requerida foi citada, reputo a diligência de fls.212 eficaz, nos termos do art. 238, parágrafo único;
- III- Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentar contrarrazões;
- IV- Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça

- I- Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls.137, condenou indevidamente, o executado, em custas finais;

- II- Nessa esteira, considerando que o requerido foi citado por edital, é devido o pagamento de custas finais;

- III- Dessa forma, retifico a sentença acima citada, devendo observar que onde se lê: "... condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais..", leia-se "sem custas";

IV- Republicada a sentença, transcorrido o prazo por recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as baixas necessárias;

I- Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls.137, condenou indevidamente, o executado, em custas finais;

II- Nessa esteira, considerando que o requerido foi citado por edital, é devido o pagamento de custas finais;

III- Dessa forma, retifico a sentença acima citada, devendo observar que onde se lê: "... condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais..", leia-se "sem custas";

IV- Republicada a sentença, transcorrido o prazo por recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as baixas necessárias;

V- Int.

Boa vista-RR, 09 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

206 - 0121939-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121939-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Suely Ramalho Barros

Autos 0010.05.121939-1

I- Cumpra-se integralmente a decisão de fls.132;

II- Proceda-se com as intimações necessárias;

III- Int.

Boa vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

207 - 0128930-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128930-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Ana Maria Araujo de Castro Leite

Autos 0010.06.128930-1

DECISÃO

I- Proceda com as transferências conforme requerido em petição de fls.128/129;

II- Int.

Boa vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

208 - 0129029-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129029-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Edson José de Araújo

Autos nº. 010.06.129029-1

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: EDSON JOSÉ DE ARAÚJO

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida e solicitou que o saldo remanescente, seja restituído ao executado, conforme petição de fl.163;

O executado na petição de fls.163, requer, o levantamento dos valores encontrados em conta judicial, por meio de alvará.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Seja restituído o valor remanescente ao executado, disponibilizado em conta judicial.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Defiro o pedido de fls.165.

Expeça-se alvará para levantamento do valor.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Débora Mara de Almeida, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

209 - 0129473-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129473-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Faculdade Roraimense de Ensino Superior Fares

Autos 0010.06.129473-1

DECISÃO

I- Considerando que a certidão de fls. 101, atesta a, intempestividade da apelação de fls.94/98 deixo de receber;

II- Após caso pagas as custas arquivem-se com as baixas necessárias;

III- Int.

Boa vista-RR, 03 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

210 - 0141194-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141194-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fj Moreira Araújo e outros.

Autos 0010.06.141194-7

I- Compulsando os autos verifica-se que a intimação expedida às fl.121, observou o mesmo endereço da citação de fl.10/12;

II- Dessa forma, considerando que a referida intimação foi expedida ao mesmo endereço no qual o requerido foi citado, reputo a diligência de fl.121 eficaz, nos termos do art.238, parágrafo único do CPC;

III- Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentar contrarrazões;

IV- Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

V- Int.

Boa vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

211 - 0144798-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144798-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Seno Comercio e Serviços Ltda e outros.

Autos 0010.06.144798-2

I- Defiro o pedido de fls.93, ao cartório para as devidas providencias;

II- Int.

Boa vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

212 - 0151074-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151074-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fj Moreira Araújo e outros.

Autos 0010.06.151074-8

I- Compulsando os autos verifica-se que a intimação expedida às fl.114, observou o mesmo endereço da citação de fl.10;

II- Dessa forma, considerando que a referida intimação foi expedida ao mesmo endereço no qual o requerido foi citado, reputo a diligência de fl.114 eficaz, nos termos do art.238, parágrafo único do CPC;

III- Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentar contrarrazões;

IV- Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

V- Int.

Boa vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

213 - 0157633-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157633-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Artur C de Farias

Autos 0010.07.157633-3

I- Cumpra-se integralmente a decisão de fls.61;

II- Proceda-se com as intimações necessárias;

III- Int.

Boa vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

214 - 0157765-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157765-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Dorina Demétrio da Silva

Autos 0010.07.157765-3

DESPACHO

I- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias;

II- Int.

Boa vista-RR, 09 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

215 - 0161107-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161107-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: M. L. Pinheiro de Menezes e outros.

Autos 0010.07.161107-2

DESPACHO

I- Certifique-se o transito em julgado da sentença de fls.107;

II- Após arquivem-se os autos com as baixas necessárias, ao cartório para as devidas providencias;

III- Int.

Boa vista-RR, 10 de fevereiro de 2015.

III. Int.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

216 - 0162659-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162659-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Bernadinho Alves Cirqueira

Autos 0010.07.162659-1

I- Intime o executado acerca do pagamento das custas processuais;

II- Int.

Boa vista-RR, 04 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marcelo Tadano, Celso Roberto Bonfim dos Santos

Outras. Med. Provisionais

217 - 0002606-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002606-0

Autor: Estado de Roraima

Réu: Deltanorte Empreendimentos Ltda

Autos 0010.10.002606-0

DESPACHO

I. Compulsando os autos, verificou-se que o despacho de fl.59 foi juntado de forma equivocada ao presente feito, motivo pelo qual, chamo o feito a ordem, tornando sem efeito o despacho de fl.59;

II. Proceda-se com o desentranhamento de fl.59, ao cartório para as devidas providências;

III. Defiro o pedido de fls. nº 56;

IV. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;

V. Caso o bloqueio seja infimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Int.

Boa Vista, RR, 13 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Procedimento Ordinário

218 - 0063685-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063685-5

Autor: Jose Garcia Moreira da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Autos 0010.03.063685-5

Decisão

I. Defiro o pedido de fls. 515/516;

II. Proceda-se com o desbloqueio por meio de alvará;

Boa Vista, RR, 09 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Jane Wanderley de Melo, Valentina Wanderley de Mello, Ana Luciola Vieira Franco, Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal, Joes Espíndula Merlo Júnior, Sandro Bueno dos Santos

219 - 0094337-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094337-4

Autor: Jean e Junior Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 010.04.094337-4

Exequente: JEAN E JUNIOR LTDA

Executado: O ESTADO DE BOA VISTA

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação de Cobrança por meio da qual o exequente, JEAN E JUNIOR LTDA, busca o pagamento de precatório.

1. Instado a se manifestar acerca do pagamento da dívida, o exequente ficou-se inerte.

Isso posto, decido.

Diante da ausência de manifestação do exequente acerca da quitação do débito, reputo satisfeita a dívida.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2015

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Samuel Weber Braz, Sandro Bueno dos Santos, Mivanildo da Silva Matos

220 - 0192860-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192860-7

Autor: Sterfson Araujo Silva

Réu: o Estado de Roraima

Autos 0010.08.192860-7

I. Manifeste-se as partes acerca do retorno dos autos;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, após arquivem-se os autos com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista, RR, 05 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Waldir do Nascimento Silva, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

221 - 0163932-80.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163932-1
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Ulisses José Ribamar Correa Dantas
Autos 0010.07.163932-1

- I- Compulsando os autos verifica-se que a intimação expedida às fl.87 observou o mesmo endereço da citação de fl.10;
II- Dessa forma, considerando que a referida intimação foi expedida ao mesmo endereço no qual a requerida foi citada, reputo a diligência de fl.87 eficaz, nos termos do art.238, parágrafo único do CPC;
III- Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentar contrarrazões;
IV- Int.

Boa vista-RR, 05 de fevereiro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 20/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

222 - 0006016-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006016-2
Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/03/2015 às 09:30 horas.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Ação Penal

223 - 0006041-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006041-0
Réu: Jonas Albuquerque de Souza
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 20/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

224 - 0021532-19.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.021532-2
Réu: Jorge Luiz de Lima Costa e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2015 às 09:30 horas.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

225 - 0207834-15.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207834-3
Réu: Hamilton Eduardo da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0001493-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001493-4
Réu: A.G.G.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0005760-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005760-2
Réu: L.S.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2015 às 09:00 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

228 - 0011629-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011629-1
Réu: Valdecy de Melo Xavier
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 26/03/2015 ÀS 10:30.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Med. Protetiva-est.idoso

229 - 0208096-62.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208096-8
Réu: Waldeilson Malaquias Araujo e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2015 às 09:30 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

230 - 0008669-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008669-2
Réu: Maria Rocicleia da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

231 - 0004885-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004885-2
Réu: Weslee de Almeida Veras e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0008473-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008473-3
Réu: Taylon de Araújo Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

233 - 0004728-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004728-2
Indiciado: D.G.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0001949-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001949-4
Indiciado: C.A.R. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Proced. Esp. Lei Antitox.

235 - 0014516-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014516-9
Réu: Osvaldo Rodrigues da Silva e outros.
Intimação da Defesa: INTIME-SE o advogado do réu JOSE

RODRIGUES DA SILVA para apresentar Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2015.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Crimes Trafico

Expediente de 23/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

236 - 0022286-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022286-4

Réu: Melquiades Peres

DECISÃO

- Trata-se de requerimento da defesa do réu MELQUIADES PERES, já qualificado nos autos, e já condenado a 09 (nove) anos de prisão, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

- O ilustre e culto promotor de justiça opinou acertadamente pelo indeferimento do pedido (fl. 337).

- O caso é simples e não comporta discussões cerebrinas (!)

- A defesa confunde a retroatividade da Lei penal benéfica com a Lei processual penal; esta tem aplicação imediata, respeitados os atos realizados sob a vigência da lei anterior (art. 2S do CPP); aquela só retroage para beneficiar o réu, nos termos do art.19 do CP).

- Como bem esclarece Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves, sobre a Lei processual penal no tempo: "Na aplicação do princípio da imediata aplicação da lei processual não importa se a nova lei é favorável ou prejudicial à defesa. Com efeito, o art. 59, XL, da Constituição Federal estabelece exclusivamente que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o acusado, dispositivo que, portanto, não se estende às normas de caráter processual."1

- Ora, o interrogatório se deu no dia 16/07/2001 (fl. 71), sendo certo que a modificação do art. 185 do Código de Processo Penal, o qual exige a presença do defensor no interrogatório do réu, se deu com a vigência da Lei n. 10.792/03, vale dizer posterior ao ato processual que se deseja anular.

07) - Mais: além do acima exposto, o processo se encontra julgado e encerrado, sob o manto da coisa julgada (fl. 272). Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido da defesa. Intimem-se o MP e a defesa; após, archive-se, com baixa na distribuição/

Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Cleber Bezerra Martins

237 - 0008479-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008479-0

Réu: Jamerson Gentil Viana

Autos nº 010 13 008479-0

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado preenche os pressupostos recursais, quais sejam:

previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade.

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes

autos ao E. TJRR, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do CPP, eis que a defesa do

réu se manifestou no sentido de arazoar o na instância superior.

Cumpra-se

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0004472-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004472-7

Réu: Cledson Martins da Silva

Autos nº 010 14 004472-7

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado preenche os pressupostos recursais, quais sejam:

previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade.

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas.

IV - Ao que pese a defesa do réu ter se manifestado, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do CPP, o desejo de arazoar na instância superior, caminho igual não percorreu o parquet, motivo pelo qual abro vista à acusação, para apresentar suas razões recursais no prazo legal. Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0005987-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005987-3

Réu: Lucas Sousa Gonçalves e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO de LUCAS SOUSA GONÇALVES c JORGE LUIZ ATHAN DA SILVA, mantenho pois, as prisões dos acusados, em razão da preservação da ordem pública c conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registra-se. Intime-se

Vista ao Ministério Público c defesa, sucessivamente, para apresentação das respectivas alegações finais.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Inquérito Policial

240 - 0018862-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018862-3

Indiciado: S.S.L.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO de SONJILA SOARES DE LIMA. mantenho pois, a prisão da acusada, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Designa-se audiência, com URGÊNCIA, para oitiva das testemunhas da acusação (IEMIR e ELIAS), com os expedientes necessários, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registra-se. Intime-se

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

241 - 0018884-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018884-7

Indiciado: C.S.C.F. e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO de CLÁUDIO DE SOUZA COELHO FILHO, EMANOEL JONAS DA SILVA e DIÓGENES BAMBERG DOURADO, mantenho pois, a prisão da acusada, em razão da preservação da ordem pública, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

De outro modo DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de EMANOEL JONAS DA SILVA, todavia, SUBSTITUO a prisão cautelar para então DECRETAR AS MEDIDAS CAUTELARES supra mencionadas, ate ulterior manifestação para assegurar a aplicação da lei penal.

Intime-se pessoalmente os acusados, bem como expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA para o réu EMANOEL JONAS DA SILVA, libertando-o salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso.

Vistas ao MP e defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais no prazo legal

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

242 - 0013061-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013061-9

Réu: Roberto Santiago da Silva

Sendo assim, DEFIRO a cota ministerial e na forma do artigo 366 do CPP, decreto a SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Publique-se, Registra-se. Ciência ao MP Cumpra-se.

Demais expedientes de praxe.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

243 - 0001947-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001947-8

Réu: Andrey Filipe Ribeiro Brasil

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de ANDREY FILIPE BRASIL, mantenho pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registra-se. Intime-se

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 23/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

244 - 0002857-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002857-1

Sentenciado: Nirliã de Fátima Pimentel

Posto isso, em consonância total com a Defesa e parcial com o "Parquet", em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 8 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Nirliã de Fátima Pimentel, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pela razão acima, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. A reeducanda deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 23.2.2015 - 10:19. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lailse Filgueiras Ferreira

1ª Criminal Residual

Expediente de 20/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

245 - 0155909-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155909-9

Réu: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Alexandre Cabral Moreira Pinto

246 - 0004489-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004489-3

Réu: Ericson Romão Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/04/2015 às 11:20 horas.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

1ª Criminal Residual

Expediente de 23/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

247 - 0001796-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001796-8

Réu: F.C.S. e outros.

Ciente.

Oficie-se à Receita Federal, com os dados constantes na denúncia, para que faça inscrição do réu no Cadastro de Pessoas Físicas, para possibilitar o registro na dívida ativa da pena de multa aplicada na sentença.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

248 - 0008949-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008949-2

Réu: Elda Camilo Macuxi

Ao 12º dia do mês de fevereiro do ano de 2015, à hora designada, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na sala de audiências do Juízo da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, onde se encontravam o Meritíssimo Juiz de Direito Titular, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, o representante do Ministério Público, Dr. ADEMIR TELLES MENEZES e a Advogada Dra. Valéria Brites Andrade OAB/552/RR, comigo, K.L.P., escrevente designada, foi procedida a abertura da audiência, observadas as formalidades legais, tendo comparecido a testemunha abaixo qualificada, para inquirição nos autos de ação penal supramencionada.

1ª testemunha: Ediel Pessoa da Silva (99963-8049), brasileiro, casado, policial civil, filho de Antônio Ferreira da Silva e Dorvalina Pessoa da Silva, nascido em 09/11/1964, natural de Boa Vista/RR, portador do RG nº 47256 SSP/RR, residente e domiciliado nesta Comarca, sabendo ler e escrever.

Aberta a audiência referente ao processo e às partes acima identificadas, o MM. Juiz esclareceu aos presentes que o depoimento será registrado através de gravação de vídeo e áudio registrada no HD do computador, informou ainda que em até 48 horas o depoimento será gravado em CD-ROM e logo após, acostado na contracapa destes autos. Em razão de ser testemunha será advertida e tomado o seu compromisso legal. Após foi tomado o seu depoimento e ouvidos o(a) ilustre representante do Ministério Público, bem como a Defesa. Nada mais sendo dito e nem perguntado, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que vai devidamente lido e assinado por todos os presentes.

Advogado(a): Valéria Brites Andrade

249 - 0013072-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013072-6

Réu: Wanderson da Silva Santana e outros.

A diligência determinada no item II da ata de fls. 240 foi cumprida com as informações de fls. 259/260 e 264/266v.

Ficam intimados os advogados de defesa da referida juntada, podendo os mesmos, caso desejem, pedir vista dos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público dos documentos juntados.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Termo Circunstanciado

250 - 0072782-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072782-9

Réu: Yonara Soares de Souza e outros.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, LUIZ FELIPE ALVES DE FIGUEIREDO, tendo ele sido sentenciado a uma pena de 07 meses de detenção e 08 dias multa (cf. sentença de fls. 136/137).

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 12/01/2015 (cf. fls.196).

É o relato. Decido.

De fato, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 02 anos de detenção e 20 dias multa faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

Da data do recebimento da denúncia em 20/11/2007 (cf. fls. 02), até a publicação da sentença em cartório em 16/12/2014, transcorreu mais do

que os 04 anos, previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual extinta a punibilidade de JOSE NILTON PEIXOTO RODRIGUES, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Advogados: Fernando César Costa Xavier, Roberto Guedes Amorim, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque, Vinicius Guareschi

2ª Criminal Residual

Expediente de 20/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Liberdade Provisória

251 - 0002517-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002517-8

Réu: Leandro Marques Ferreira

finalidade: Intimar o advogado do acusado para, no prazo de dois dias devolver os autos de nº 010.12.000882-5.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

3ª Criminal Residual

Expediente de 20/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

252 - 0015642-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015642-2

Réu: Allan Almeida Duarte

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000379RRE, Dr(a). GERMANO NELSON ALBUQUERQUE DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

2ª Vara do Júri

Expediente de 20/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

253 - 0020743-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020743-5

Réu: Antonio Alberto da Silva Filho e outros.

Aguarde-se audiência designada.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

2ª Vara do Júri

Expediente de 23/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

254 - 0092536-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092536-3

Réu: Izaque de Jesus dos Santos

1. Considerando o que consta dos autos de fls. 247/248 petição subscrita por advogado particular, antes de determinar a abertura de vista a DPE, intime-se o acusado que se encontra recolhido (fl. 281) para declinar se possui advogado e em caso de não possuir se necessita de Assistência da Defensoria Pública do Estado.

Boa Vista, 20/02/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Respondendo pela 2ª Vara do Júri.

Advogado(a): Lucia Maria de Paiva Bulbol

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

255 - 0204960-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204960-9

Réu: Antonio Dino Silva de Oliveira

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência ao acusado, o MP. Atentar para as OS do MP com endereços às fls. 257-v e 252. Em, 20/02/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

256 - 0011949-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011949-3

Réu: Heveraldo Alves Ferreira

Inscreeva-se na dívida ativa e remeta-se a PGE. Após, arquive-se com baixas necessárias. Em, 20/02/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

257 - 0014897-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014897-1

Indiciado: P.G.C.J.

Certifique-se se houve manifestação quanto ao chamamento do Edital de fl. 93. Não havendo manifestação, e a vista de ausência de informações quanto ao CPF do requerido, resta prejudicada a inscrição na dívida ativa da União. Tratando-se de requerido pobre na acepção jurídica, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com baixas e anotações e demais providências relativas à digitalização das peças necessárias ao arquivo eletrônico em secretaria, na forma procedimental adotada no Juízo. Cumpra-se.. Em, 23/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0001100-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001100-9

Réu: C.A.C.V.

Expeça-se edital de intimação para fins e termos do ato de fl. 32, pois frustradas as tentativas de intimação pessoal enviadas nos autos. Afixe-se por 20 (vinte) dias. ARquivem-se com as baixas devidas. Cumpra-se. Em, 20/02/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

259 - 0005720-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005720-2

Réu: Aguinaldo Dias Limoeiro

Arquive-se com baixas no SISCOM. Em, 20/02/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0006508-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006508-8

Indiciado: F.C.C.M. e outros.

Designar-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência ao acusado, o MP. Observar os endereços da OS de fl. 40. Em, 20/02/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogados: Sadi Cordeiro de Oliveira, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

Med. Protetivas Lei 11340

261 - 0006963-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006963-7

Réu: Rubens de Oliveira Mendes

Expeça-se edital de intimação para fins e termos do ato de fl. 48, por prazo de 20 (vinte) dias. Cobre-se a devolução/resposta do ato de fl. 44. Restando frustrada a diligência de intimação do requerido, de logo, expeça-se, também quanto a este, Edital para intimação da sentença proferida, por igual prazo, acima. Cumpra-se. Em, 23/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0004226-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004226-9

Réu: R.B.N.

Por ora, realizem-se tentativas de contato telefonico com o requerido e solicite-se a este confirmar se recebeu cópia da sentença proferida, na forma certificada à fl., 55. Retorne-me conclusos para análise da cota ministerial de fl. anverso. Cumpra-se. Boa Vista, 23/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

263 - 0018559-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018559-7

Réu: Fabio Vieira de Araújo

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0019612-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019612-3

Réu: Francinei Gomes dos Santos

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0009279-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009279-1

Réu: Uderlandio Carvalho Rodrigues

Tendo em vista a cópia do DARE juntado à fl. 35 que aparentemente, correspondente ao comprovante de pagamento juntado à fl. 28, abra-se nova vista ao MP. Em, 20/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0002183-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002183-9

Réu: Ilson Bento da Silva Junior

Abra-se vista ao MP. Em, 20/02/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

267 - 0016477-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016477-4

Réu: Bruno Alves Gomes

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 37. Oficie-se com prazo de 10 dias para resposta. Em, 20/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

268 - 0015293-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015293-6

Réu: Pedro Junior Leite de Caldas

Mantenho o deferimento da substituição da testemunha Kaline Celena de Lima Aragão requerido pelo MP à fl. 60. Tratando-se de testemunha comum defiro o pedido da Defesa que insiste no seu depoimento, conforme requerido às fls. 71/72 e determino que seja expedida carta precatória para sua oitiva no endereço fornecido à fl. 72. Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se a testemunha de acusação Rejane Costa no endereço fornecido à fl. 60. Intime-se a testemunha de defesa Jadinilson Leandro Leite no endereço de fl. 55. Intime-se o MP, o réu e seu advogado. Em, 20/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

269 - 0016009-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016009-5

Réu: Mauricio Almeida Terminelles

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Atenção: a testemunha Elania foi substituída, requisitar a PM Darilena Souza Lima (fl. 80). Em, 20/02/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

270 - 0000925-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000925-8

Réu: Hamilton Eduardo da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência ao acusado, o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Em, 20/02/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0009078-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009078-7

Réu: Lee Anderson da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência ao acusado, o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Em, 20/02/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0009119-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009119-9

Réu: Edson Mendonça

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência ao acusado, o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Em, 20/02/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0000517-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000517-0

Réu: Anderson Abreu dos Santos

Cumpra-se a cota ministerial de fl. 38 verso e abra-se nova vista ao MP, com urgência. Em, 20/02/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

274 - 0000576-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000576-6

Réu: Elivan Lourenço

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Em, 20/02/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

275 - 0007201-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007201-7

Indiciado: A.O.B.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, DPE, em assistência a vítima, o MP. Atente o Cartório para manifestação do MP à fl. 24. Em, 20/02/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0014642-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014642-3

Indiciado: R.G.D.

Certifique a Secretaria se a vítima já se retratou em autos de MPU eventualmente concedida. Em caso positivo, junte-se cópia nos presentes autos e abra-se vista ao MP. Em caso negativo, voltem os autos conclusos. Em, 20/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

277 - 0006249-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006249-9

Indiciado: K.B.A.

Renove-se o expediente de fl. 33, para o endereço constante dos dados da requerente, indicados à fl. 04. Confirme-se antes, via telefone. Em se restando frustrada a diligência acima, de logo, expeça-se edital de intimação à parte, para o mesmo fim do ato referido, por prazo de 20 (vinte) dias. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida e ARQUIVEM-SE estes autos definitivamente. Em, 23/02/15. Maria Aparecida Cury-juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0011818-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011818-4

Réu: S.T.

Expeça-se Edital à requerente, para fins e termos do ato de fl. 25, com prazo de 20 (vinte) dias. Cumpram-se os demais encargos determinados na sentença proferida e ARQUIVEM-SE os autos. Boa Vista, 20/02/15. Maria Aparecida Cury-juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0015749-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015749-7

Réu: D.H.S.S.

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato com a parte (número indicado à fl. 03), e solicite-se a esta informar/confirmar seus dados de endereço, bem como o seu comparecimento em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dar ciência nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, nos termos acima, mas em se obtendo endereço atualizado, renove-se o mandado de intimação pessoal àquela. Em não se obtendo contato/dados atualizados, certifique-se e, ato contínuo, de logo, determino se expedir edital para tal fim, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0017371-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017371-8

Réu: Paulo Alberto Aquino

Expeça-se edital de intimação à requerente acerca da sentença proferida pois frustrada a tentativa de sua intimação pessoal envidada nos autos. Cumpra-se. Em, 23/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0020118-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020118-8

Autor: N.R.

Réu: A.B.G.

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas

de contato telefônico com a requerente e, se logrando êxito, solicite-se a esta informar/confirmar seu endereço bem como que comparecer em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dar ciência nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Certifique-se. Aguarde-se. Em não havendo comparecimento, nos termos acima, mas em se obtendo endereço atualizado, renove-se o mandado de intimação pessoal à requerente. Em não se obtendo dados atualizados ou contato com a requerente, certifique-se e, ato contínuo, de logo, determino se expedir edital para tal fim, tanto àquela quanto ao requerido, conforme cota ministerial de fl. 53-v, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, do CPC). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Lairto Estevão de Lima Silva

282 - 0020688-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020688-0

Indiciado: A.G.S.

Relativamente ao expediente de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes (números à fl. 05 e anotações na contracapa do feito) e solicite-se a estas informarem/confirmarem seus respectivos endereços, bem como comparecerem em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência da decisão final proferida os autos. Aguarde-se. Em não havendo comparecimento, mas se obtendo dados, na forma acima, renove-se a diligência de intimação pessoal, as ambas ou a qualquer das partes, conforme o caso. Por fim, não se obtendo contato/dados atualizados, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se edital de intimação, a ambas ou a qualquer das partes, conforme o caso, com prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0000528-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000528-0

Réu: Mauro Sampaio de Almeida Neto

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato com a parte e solicite-se a esta informar/confirmar seus dados de endereço, bem como o seu comparecimento em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dar ciência nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, nos termos acima, mas em se obtendo endereço atualizado, renove-se o mandado de intimação pessoal àquela. Em não se obtendo contato/dados atualizados, certifique-se e, ato contínuo, de logo, determino se expedir edital para tal fim, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC). Atualize-se o cadastro do requerido no SISCO, quanto aos seus dados de endereço, posteriormente informados (fl. 27). Certifique-se. Cumpridos todos os encargos da sentença proferida, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0000694-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000694-0

Réu: Jairo Valentim da Silva

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente com vistas a se obter dados do endereço do requerido. Em se logrando êxito, no contato e na obtenção de dados, renove-se o mandado de intimação pessoal àquela. Em não se logrando êxito no contato ou na obtenção de dados, certifique-se e, de logo, expeça-se edital de intimação ao requerido, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, do CPC). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0003255-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003255-7

Réu: Jose Flavio Torquato

Relativamente ao expediente de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido e solicite-se a este informar/confirmar seus dados de endereço bem como comparecer em Secretaria para tomar ciência da decisão final proferida nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo o requerido, na forma acima, mas tendo-se obtido os dados atualizados, ou, em não os obtendo, mas, à vista das informações de fl. 17, renove-se o mandado de intimação àquela, lançando-se

corretamente o número do logradouro ali indicado. Por fim, frustradas as diligências de intimação pessoal, de logo, determino se expedir edital para tal fim, tanto ao requerido, se o caso, bem como a requerente, pois já frustrada a tentativa de sua intimação pessoal, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0009182-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009182-7
Réu: P.C.C.P.

Expeça-se edital de intimação ao requerido, para ciência da sentença exarada, por prazo de 20 (vinte) dias, haja vista que restou frustrada a diligência de intimação pessoal enviada nos autos (fl. 23). Cumpra-se. Em, 23/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0009247-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009247-8
Réu: I.S.S.

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as anteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato com a parte, e solicite-se a esta informar/confirmar seus dados de endereço, bem como o seu comparecimento em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dar ciência nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, nos termos acima, mas em se obtendo endereço atualizado, renove-se o mandado de intimação pessoal àquela. Em não se obtendo contato/dados atualizados, certifique-se e, ato contínuo, de logo, determino se expedir edital para tal fim, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC). Em tempo: atente-se a Secretaria quando do cumprimento dos encargos determinados nos autos, haja vista os atos/trâmites de fl. 17, totalmente desnecessários, pois só se determinou intimar a requerente e o MP (fl. 13-v). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0011106-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011106-2
Réu: N.F.L.

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as anteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes e solicite-se a estas que informem/confirmem seus respectivos endereços, bem como que compareçam em Secretaria, para ciência da decisão final proferida nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo as partes, mas se obtendo dados atuais, na forma acima, renovem-se as diligências de intimação pessoal, as ambas ou a qualquer das partes, conforme o caso. Não se logrando êxito no contato/obtenção de dados atualizados, certifique-se e, ato contínuo, de logo determino, expeça-se edital de intimação da sentença, as ambas ou a qualquer das partes, conforme o caso, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, do CPC). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0011142-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011142-7
Réu: J.S.C.

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as anteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a parte referida (número indicado às fls. 13 e 17) e solicite-se que informe/confirmar seu endereço, bem como que compareça ao juízo para ciência da decisão final proferida os autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Em não havendo comparecimento, mas se obtendo dados, na forma acima, renove-se a diligência de intimação pessoal ao requerido. Por fim, não se obtendo contato/dados atualizados, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se edital de intimação ao requerido, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, do CPC). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0011180-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011180-7
Réu: J.V.C.

Considerando que o requerido não foi citado para a ação; que a sentença proferida tão somente homologou a desistência da ação; que não houve atuação da Defensoria Pública em assistência ao requerido,

verifica-se total desnecessidade dos atos de fls. 13; 17-v e 19. Destarte, tendo sido determinado intimar a requerente e a Defensora Pública que atuou em sua assistência, bem como o Ministério Público, e já estando todos estes intimados, cumpram-se os demais encargos determinados no ato terminativo proferido e ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE! Atente-se a Secretaria quando do cumprimento dos encargos determinados nos autos para se evitar expedientes, trâmites e outros atos desnecessários e, com isso, mais retardamento no cumprimento dos atos proferidos e no deslinde/arquivamento dos feitos, como ocorre neste caso. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0012453-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012453-7
Réu: Aelio Ferreira de Souza

Considerando que já houve decurso do lapso decadencial de representação criminal, pressuposto processual que sustenta as medidas protetivas (Enunciado FONAVID N.º 5), certifique a Secretaria acerca de registro e/ou situação dos correspondentes autos principais, acaso instaurados. Retornem-me conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

292 - 0013682-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013682-0
Réu: J.C.A.

ARquivem-se fazendo constar que o pedido foi julgado procedente no SISCOM para as baixas necessárias. Em, 20/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0013686-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013686-1
Réu: C.A.S.

Em vista do pedido de fl. 48, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 20/02/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 23/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

**Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira
Aneilson Nunes Moreira**

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Erika Lima Gomes Michetti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Francisco Jamiel Almeida Lira

Inquérito Policial

294 - 0012382-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012382-8
Indiciado: M.A.S.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAIK ALMEIDA DE SOUZA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas pela publicação no DJE.

Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11/02/2015.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 20/02/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

295 - 0012147-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012147-5
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Maria Veronica Nonato Menezes
 Inclua-se o feito em pauta de julgamento.
 Intimem-se.
 Juiz Ângelo Augusto Mendes

Feito incluído na sessão de julgamento do dia 06/03/2015, às 09h.
 Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2015
 Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca,
 Teresinha Lopes da Silva Azevedo
 296 - 0015922-50.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015922-8
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Antonio Reginaldo Oliveira Ramos
 Inclua-se o feito em pauta de julgamento.
 Intimem-se.
 Juiz Ângelo Augusto Mendes

Feito incluído na sessão de julgamento do dia 06/03/2015, às 09h.
 Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2015
 Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinicius Moura
 Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 20/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Adoção

297 - 0004354-08.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004354-1
 Autor: H.K. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Intimem-se os autores para se manifestarem acerca da certidão de fl. 115 e edital de fl. 116, no prazo legal. Após, ao MP. Por fim, conclusos. Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
 Advogados: Wilson Roberto F. Prêcoma, Pedro André Setúbal Fernandes

Boletim Ocorrê. Circunst.

298 - 0012639-53.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012639-3
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa, tendo em vista que eventual medida não tratá qualquer efeito sociopedagógico almejado pelo ECA. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 19 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

299 - 0002267-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002267-3
 Autor: D.L.B.L.
 Réu: V.F.S. e outros.

Decisão: Considerando que a requerida, devidamente citada por edital, quedou-se inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Nomeio o membro da DPE que atua nesta Vara como Curador Especial da requerida, com fundamento no art. 9º, II, do CPC. Vistas à DPE. P.R.I. Boa Vista/RR, 19.02.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Procedimento Ordinário

300 - 0010181-97.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010181-0
 Autor: R.B.F. e outros.
 Réu: M.B.V. e outros.

Despacho: Intime-se, pela derradeira vez, a requerente para postular o que entender de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento. BV.20.02.0215Parima Dias VerasJuiz de Direito
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Marcus Vinicius Moura Marques, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha

301 - 0194449-34.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.194449-7
 Autor: S.R.B.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt, Daniel Miranda de Albuquerque, Marcus Vinicius Moura Marques, Yngryd de Sá Netto Machado, Vanessa Maria de Matos Beserra

Adoção

302 - 0007056-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007056-5
 Autor: W.O.
 Réu: E.M.P.G.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/03/2015 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Adoção C/c Dest. Pátrio

303 - 0006817-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006817-1
 Autor: E.V.S. e outros.
 Réu: C.N.B. e outros.

Decisão: (...) Considerando que a requerida, devidamente citada por edital, quedou-se inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Nomeio o membro da DPE que atua nesta Vara como Curador Especial da requerida, com fundamento no art. 9º, II, do CPC. Vistas à DPE. P.R.I. Boa Vista/RR, 19.02.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Apreensão em Flagrante

304 - 0001054-33.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001054-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015 às 08:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

305 - 0020727-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020727-4

Autor: P.P.G.V.

Réu: G.S.M.

Sentença: (...) Dessa forma, inexistente a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, possibilitando-se a extinção do processo. Ex positis, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 20 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0000487-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000487-6

Autor: L.D.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a criança ... a viajar para a Margarita/Venezuela, acompanhada sua avó materna Sra. ..., no período de 12/02/2015 a 22/02/2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0000488-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000488-4

Autor: G.C.L.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a criança ... a viajar para a Margarita/Venezuela, acompanhada sua de genitora ..., no período de 13/02/2015 a 23/02/2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0001672-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001672-2

Autor: M.S.A.L.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a adolescente ... a viajar para a Venezuela, acompanhada sua de genitora ..., no período de 20/02/2015 a 01/03/2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Liberdade Provisória

001 - 0000062-42.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000062-6

Réu: Alfeu de Souza Gentil

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000061-57.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000061-8

Réu: Janderrube de Brito Viana

O Delegado de Polícia Civil requer a concessão das medidas protetivas previstas no art. 22, inc. III, da lei n. 11.340/06, em favor de MICHELLE DOS SANTOS CARVALHO.

A par do relato constante no expediente, cujas razões adoto, sobretudo no que atine às constantes atos de violência psicológica e física praticados pelo agressor JANDERRUBE DE BRITO VIANA contra vítima, verifico a real potencialidade ofensiva. Tal caso, como outros do mesmo tipo, possui na palavra da vítima a prova bastante para a concessão das medidas, diante da manifesta proteção cautelar concedida pela Lei Maria da Penha as mulheres vítimas de qualquer forma de violência doméstica.

Por tais razões, com fundamento no artigo 22, § 1º, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

- afastamento do requerido/agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima Rua Adolfo Coutrin, nº 600, bairro Livramento/Caracarái, ficando assegurado o direito de retirada apenas de pertences pessoais;
- proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 300 (trezentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima; e
- encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento - abrigo de Maria - em Boa Vista (RR), devendo para o cumprimento de tal deliberação a Polícia Civil e Militar acompanhar a ofendida até sua residência fornecendo toda a proteção;

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo.

Cientifique-se o ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificado-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo autorizo, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Advirto o infrator de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

O ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como vencedores os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua no Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da lei 11.340-06).

Cientifique-se o Ministério Público.

Fica o oficial de justiça ou servidor, escrivão, nomeado, autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cópia desta decisão deve ser endereçada as Polícias Militar e Civil para fiscalização e imediato cumprimento.
Cumpra-se, imediatamente.
Caracarái (RR), 19 de fevereiro de 2015.

Nº antigo: 0047.15.000148-6
Autor: Jose Carlos de Oliveira
Réu: Vicente de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 500,00.
Advogado(a): Maria Glaucia B.soares

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000110-68.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000110-2
Indiciado: V.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

002 - 0000111-53.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000111-0
Indiciado: F.J.R.O.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 23/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

003 - 0000365-43.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000365-1
Réu: Vilson Alves Braga e outros.
DESPACHO

Às defesas, para apresentarem memoriais finais, no prazo legal.

Rlis/RR, 23 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tiago Cícero Silva da Costa, Elói José Pereira da Silva, Ivete Natália Nieseir, Anelise Gisele da Silva, Elisiane Goldschmidt

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

002477-AM-N: 001, 002
000144-RR-A: 003
000708-RR-N: 003
000709-RR-N: 003
000741-RR-N: 003
034411-RS-N: 003
081850-RS-N: 003
083650-RS-N: 003
085289-RS-N: 003

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000101-RR-B: 001
000260-RR-E: 001
000550-RR-N: 003
000725-RR-N: 002
000799-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Procedimento Ordinário

001 - 0000147-44.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000147-8
Autor: Jose Carlos de Oliveira
Réu: Vicente de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 500,00.
Advogado(a): Maria Glaucia B.soares

002 - 0000148-29.2015.8.23.0047

Embargos à Execução

001 - 0000823-55.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000823-4
Autor: Tabita de Lima Costa
Réu: Banco da Amazônia S/a

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

000718-RR-N: 007

001034-RR-N: 007

001048-RR-N: 008

Vara Criminal

Expediente de 20/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Liberdade Provisória

002 - 0000077-85.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000077-0

Réu: Taylon de Araújo Costa e outros.

Decisão: (...)no que tange ao pedido de relaxamento ou liberdade provisória, acolho manifestação ministerial de fl. 09, para reduzir a fiança para o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) para cada um dos flagranteados (...). Em 12/02/2015, Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto.

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

Vara Criminal

Expediente de 23/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Liberdade Provisória

003 - 0000061-34.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000061-4

Autor: Raniel Macedo Segantini

Sentença: (...) ante o exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva ou outras medidas cautelares diversas da prisão de RANIEL MACEDO SEGANTINI, já qualificado, extinguindo o feito (CPC, art. 269, I). (...) São Luiz, 12 de fevereiro de 2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000091-RR-B: 009

000155-RR-E: 006

000162-RR-E: 006

000189-RR-E: 009

000262-RR-N: 009

000285-RR-A: 009

000323-RR-E: 009

000399-RR-A: 007

000412-RR-N: 009

000493-RR-N: 006

000564-RR-N: 006, 010

000585-RR-N: 009

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000021-23.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000021-3

Réu: Arlison Marinho Cunha e Outro
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000022-08.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000022-1

Réu: Miqueias da Silva Freitas e Outro
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000025-60.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000025-4

Indiciado: F.B.A.

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000023-90.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000023-9

Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000024-75.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000024-7

Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 20/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 20/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares**Procedimento Ordinário**

006 - 0007881-85.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007881-6

Autor: Josue Oliveira da Silva

Réu: Viru Oscar Friedrich

Despacho: Intime-se o advogado do réu, para manifestar-se em 05

(cinco) dias, acerca das fls.296/300 dos autos. Alto Alegre/RR. 20.02.2015.

Advogados: João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Francisco Salismar Oliveira de Souza

007 - 0000448-93.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000448-9

Autor: Brian Curuso Flett

Réu: Amadeus Soares Catarino

Despacho: Intimem-se os procuradores do requerido para manifestação nos autos. Alto Alegre, 20.02.2015.

Advogados: Roberio Nunes dos Anjos, Bruno Augusto Alves Gadelha, Iane Rodrigues Cardoso

008 - 0000396-63.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000396-8

Autor: Ministério Público

Réu: Município de Alto Alegre

Despacho: Intime-se o procurador do município de Alto Alegre/RR para apresentar os demais documentos pertinentes ao termo de ajustamento de conduta, fls.172, sob pena de multa e demais consectários legais. Alto Alegre/RR.20.02.2015.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

009 - 0000127-87.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000127-5

Autor: Rossana Karla Santos de Andrade

Réu: Município de Alto Alegre

Despacho: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos para requererem o que for pertinente. Alto Alegre/RR. 20.02.2015.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Nilo Alberto da Silva Costa, Helaine Maise de Moraes, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Jerbison Trajano Sales, Irene Dias Negreiro, Cleber Bezerra Martins

Vara Criminal

Expediente de 20/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

010 - 0000255-39.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000255-0

Réu: Marcos Adriano de Souza Silva

Despacho:[...] À defesa para alegações finais. Com o retorno, concluso para sentença. Alto Alegre, 10/02/2015 SSSI MARLENE D. S. - Juíza Substituta

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000149-RR-N: 022

000300-RR-N: 022

000317-RR-A: 002

000363-RR-A: 002

000369-RR-A: 001

000433-RR-N: 002

000561-RR-N: 022

000566-RR-N: 025

000585-RR-N: 020

000639-RR-N: 018

000723-RR-N: 011, 013

000726-RR-N: 022

001017-RR-N: 011

002308-SE-N: 016

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Procedimento Ordinário

001 - 0000451-88.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000451-7

Autor: Maria Tereza Ferreira de Vasconcelos

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

D E S P A C H O

Cumpra-se, integralmente, a r. sentença de fls. 141/145.

Pacaraima/RR, 13 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

002 - 0000479-56.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000479-8

Autor: Wagner Silva Avelino

Réu: Município de Pacaraima

D E S P A C H O

Designe-se audiência de conciliação.

Pacaraima/RR, 13 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000102-17.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000102-2

Autor: A.S.P.

Réu: M.M.B.

D E S P A C H O

Ao MP, com urgência, sobre os recentes atos.

Pacaraima/RR, 13 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

004 - 0000900-12.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000900-1

Autor: K.S.B. e outros.

Réu: V.T.V.

D E S P A C H O

Ao MP, com urgência.

Pacaraima/RR, 13 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001034-39.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001034-8
Autor: S.S.O.
Réu: F.A.S.
D E S P A C H O

Cumpra-se a r. sentença de fl. 15.

Pacaraima/RR, 13 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000100-47.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000100-6
Autor: C.S.S.N.
D E S P A C H O

Ao MP, com urgência.

Pacaraima/RR, 13 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000372-41.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000372-1
Autor: D.S.
Réu: P.S.
D E S P A C H O

Ao MP, com urgência.

Pacaraima/RR, 13 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000454-72.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000454-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: G.E.C.
D E S P A C H O

Ao MP, com urgência, em face da r. Certidão de fls. 17/18.

Pacaraima/RR, 12 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000480-70.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000480-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: S.S.
D E S P A C H O

Cumpra-se a r. Sentença de fl. 12.
Após archive-se.

Pacaraima/RR, 13 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001285-23.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001285-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.R.S.A.
D E S P A C H O

Requisite-se informações junto ao Juízo Deprecado, sobre o cumprimento da deprecata.

Pacaraima/RR, 12 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

011 - 0001236-16.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001236-9
Autor: Ministério Público
Réu: Benildo Pereira da Silva Filho
D E S P A C H O

Defiro o requerido às fls. 161/162.

Pacaraima/RR, 13 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Flauenne Silva Santiago, Glauceir Mesquita de Campos

012 - 0000280-63.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000280-6
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Município de Pacaraima
D E S P A C H O

Tendo em vista as ocorrências em outros autos, deve a escritania ficar atenta ao cumprimento de todos os comandos e ordens das sentenças prolatadas.
Assim, cumpra-se, INTEGRALMENTE, a r. Sentença de fls. 707/708.

Pacaraima/RR, 13 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

013 - 0000076-19.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000076-8
Autor: Município de Amajari
Réu: Rodrigo Mota de Macedo Cabral e outros.
D E S P A C H O

Defiro o requerido à fl. 254.
Cumpra-se, integralmente, a r. Sentença de fl. 243.

Pacaraima/RR, 12 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

Exec. Título Extrajudicial

014 - 0001038-42.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001038-7
Autor: Elisete Maia Vieira
Réu: Suely Mara Ferreira
D E S P A C H O

Tendo em vista o contido à fl. 36v, e a esta data, à DPE para se manifestar, com urgência.

Pacaraima/RR, 13 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

015 - 0000868-07.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000868-0
Autor: Eliene da Silva Morais e outros.
Réu: Joilson Ribeiro dos Santos
D E S P A C H O

Ao MP.

Pacaraima/RR, 13 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

016 - 0000385-74.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000385-5
Autor: Uniao
Réu: Renata Eustaquio Silva Santos
D E S P A C H O

Defiro o requerido à fl. 61, no que pertine à intimação da executada.
Após, retornem conclusos.

Pacaraima/RR, 13 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine Júnior

Guarda

017 - 0000191-40.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000191-5
Autor: A.M.L.F. e outros.
D E S P A C H O

Solicite informações ao Juízo Deprecado, acerca do seu cumprimento,
com urgência.

Pacaraima/RR, 13 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

018 - 0000269-68.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000269-1
Autor: Carneiro de Moura Ltda. e outros.
Réu: Município de Uiramutã
D E S P A C H O

À parte requerente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 64, no
prazo de 10 dias.

Pacaraima/RR, 12 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

019 - 0001039-27.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001039-5
Autor: Elisete Maia Vieira
Réu: Suely Mara Ferreira
D E S P A C H O

Defiro o requerido à fl. 33v.

Pacaraima/RR, 12 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

020 - 0000427-26.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000427-5
Autor: Antonio Alves Moraes
Réu: Ilauro Teixeira e outros.
D E S P A C H O

Cumpra-se a r. Sentença de fls. 42/43, integralmente, para fins de
arquivamento destes autos.

Pacaraima/RR, 12 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

021 - 0000446-32.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000446-5
Autor: Ozanete de Freitas

Réu: Jose Marcondes Martins Pereira
SENTENÇA

Com efeito, a parte requerente apesar de intimada via AR (fl. 88), não se
manifestou para fins da prática de atos processuais.
Ante ao exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, por falta de
interesse processual.
P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Pacaraima/RR, 13 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001354-89.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001354-0
Autor: Suzete de Macedo Oliveira
Réu: José Américo Valentin e outros.
D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 12 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria do Rosário Alves
Coelho, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Márcio Rodrigo Mesquita da
Silva

Reinteg/manut de Posse

023 - 0000022-87.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000022-4
Autor: Carlos Alberto Ospina de Moura
Réu: Raimundo Vitorino de Assunção
D E S P A C H O

Ao MP, com urgência.

Pacaraima/RR, 19 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000842-72.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000842-3
Autor: Suelen Rivas Figueira
Réu: Augusto César Guedes
D E S P A C H O

Designa-se audiência preliminar de conciliação.

Pacaraima/RR, 12 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000007-89.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000007-9
Autor: Banco Itauleasing S.a
Réu: Hiardo Rodrigues Silva
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da r. certidão de fl. 83, cumpra-se, integralmente,
a r. sentença de fls. 62/64, com urgência.

Pacaraima/RR, 13 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Alimentos - Lei 5478/68

026 - 0000256-69.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000256-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: S.G.S.
D E S P A C H O

Cumpra-se, com urgência, o r. despacho de fl. 38.

Pacaraima/RR, 13 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000476-67.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000476-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Ricardo Noronha Peiro
D E S P A C H O

À DPE para manifestar-se sobre o paradeiro do requerido.

Pacaraima/RR, 13 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000082-26.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000082-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.C.M.
D E S P A C H O

À DPE, para manifestar-se sobre o endereço do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Pacaraima/RR, 19 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

029 - 0000071-65.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000071-3
Autor: Juizo da Comarca de Pacaraima e outros.
Réu: Angelo Marcio Laranjeira Francelino
D E S P A C H O

Solicite-se, com a devida urgência, informações da deprecata.

Pacaraima/RR, 13 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000723-48.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000723-7
Autor: L.M.F.S. e outros.
Réu: A.G.V.
D E S P A C H O

Ao MP, com urgência.

Pacaraima/RR, 12 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000887-13.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000887-0
Autor: N.C. e outros.
Réu: A.A.S.
SENTENÇA

Com efeito, apesar da parte requerente ter sido devidamente intimada para se manifestar, não o fez, conforme consta à fl. 32. Ante ao exposto, extinguo o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.
P.R.I.

Pacaraima/RR, 13 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000940-91.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000940-7
Autor: A.F.S. e outros.

D E S P A C H O

Cumpra-se a r. Sentença de fls. 09/10.

Pacaraima/RR, 19 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000956-45.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000956-3
Autor: D.S.B. e outros.
Réu: J.A.S.
SENTENÇA

Com efeito, apesar de devidamente intimada à fl. 24v, a parte requerente não trouxe à baila o endereço do suposto pai. Ante ao exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.
P.R.I, e archive-se.

Pacaraima/RR, 19 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000103-02.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000103-0
Autor: N.P.F.
D E S P A C H O

Renove-se a diligência para entrega de Certidão de Nascimento, com observância ao que diz a r. Certidão de fl. 21.

Pacaraima/RR, 13 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000104-84.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000104-8
Autor: L.M.P.S.
D E S P A C H O

Cumpra-se, integralmente, a r. Sentença de fl. 22.

Pacaraima/RR, 12 de fevereiro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000176-71.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000176-6
Autor: A.P.S.
D E S P A C H O

Ao MP, com urgência.

Pacaraima/RR, 19 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 23/02/2015

Processo nº 010.14.005910-5**Réu: JUCIMAR FERREIRA DE MELO****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JUCIMAR FERREIRA DE MELO**, brasileiro, solteiro, despachante, natural de Manaus/AM, nascido em 24.12.1968, filho de Benedito Ferreira de Melo Fausta Perreira Pequeno, portador do RG nº 212644 SSP/RR, inscrito no CPF nº 335.868.102-53, como incurso(a) nas penas **do artigo 180, caput do Código Penal Brasileiro**, que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de fevereiro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.13.013744-0

Réu: ALFREDO JATOBÁ DE CARVALHO GARCIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ALFREDO JATOBÁ DE CARVALHO GARCIA**, brasileiro, casado, natural de Recife-PE, nascido em 11.08.1955, filho de Alfredo Quemener Garcia e Ivonete Carvalho Guedes Nogueira, portador do RG nº 100125-7 SSP/PE, inscrito no CPF nº 073.298.494-72, como incurso(a) nas penas **do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro**, que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de fevereiro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.14.004253-1
Réu: SANDRO LIMA DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **SANDRO LIMA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 22.11.1977, filho de Francisco das Chagas Bessa de Souza e Marionete Lima de Souza, portador do RG nº 15837-0 SSP/RR, inscrito no CPF nº 614.908.492-20, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, caput., do Código Penal Brasileiro**, que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de fevereiro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.13.005665-7

Réu: DEIVYD BENNE SOARES FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **DEIVYD BENNE SOARES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Boa Vista-RR, nascido em 23.08.1987, filho de Miguel Ferreira da Silva e Kelvagean Soares Conceição, portador do RG nº 267274 SSP/RR, inscrito no CPF nº 964.236.252-04, como incurso(a) nas penas **do artigo 305, 306, e 309, todos do Código de Trânsito Brasileiro**, que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de fevereiro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.08.202507-2
Réu: CELSO MANZO ODASHIRO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CELSO MANZO ODASHIRO**, brasileiro, casado, empresário, natural de Platina-PR, nascido em 13.03.1972, filho de Seiti Odashiro e Sakie Odashiro, portador do RG nº 41445424 SSP/PR, inscrito no CPF nº 849.155.879-91, como incurso(a) nas penas **do artigo 333, c/c artigo 29, ambos do Código Penal Brasileiro**, que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de fevereiro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.14.004879-3
Réu: RAIMAR BATISTA DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **RAIMAR BATISTA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, natural de Imperatriz-MA, nascido em 05.04.1989, filho de José Batista da Silva e Maria Batista de Souza, portador do RG nº 342.412-0 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal Brasileiro**, que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de fevereiro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.13.007884-2
Réu: VALDECIR MEDEIROS DO NASCIMENTO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **VALDECIR MEDEIROS DO NASCIMENTO**, brasileiro, serviços gerais, natural de Boa Vista-RR, nascido em 24.03.1982, filho de Raimundo Gabriel Filho e Clotilde de Medeiros Nascimento, portador do RG nº 210090 SSP/RR, inscrito no CPF nº 747.475.412-68, como incurso(a) nas penas **do artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro**, que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de fevereiro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.11.013673-5
Réu: JOERBETH SERRÃO PEREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JOERBETH SERRÃO PEREIRA**, brasileiro,convivente, natural de Itaituba-PA, nascido em 16.08.1983, filho de Maria de Fátima Serrão Pereira, portador do RG nº 240675 SSP/RR, inscrito no CPF nº 788.515.132-87, como incurso(a) nas penas **dos artigos 306 e 309, da Lei 9.503/1997**, que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 23 de fevereiro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.09.208391-3
Réu: WESLEY DUTRA GUIMARÃES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **WESLEY DUTRA GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, natural de Santa Inês-MA, nascido em 10.10.1984, filho de Raimundo Garcez Guimarães e Maria Iracema Dutra Guimarães, portador da RG nº 218.044 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do **artigo 157, § 2º, I e II cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro** praticado conta a vítima José Willian Galvão Alves; e para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do **artigo 157, § 2º, I e II cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro** praticado conta a vítima Moisés Pinheiro de Oliveira (...) Desta forma, nos termos dos artigos 71 e 72, do Código Penal, aplico a pena mais grave aumentada de um sexto e somo as pecuniárias para tornar definitiva a pena do Réu **WESLEY DUTRA GUIMARÃES** em **10 (dez) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime **fechado**. (...) **DISPOSIÇÕES FINAIS** Permito o recurso em liberdade, eis que ausentes os motivos autorizadores da decretação de prisão preventiva. (...) Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2014. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 23 de fevereiro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.12.018256-2
Réu: JOSÉ LUIS SAGICA PINHEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **JOSÉ LUIS SAGICA PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 03.10.1992, filho de José Edmar Pereira e Neliza Afonso Sagica, portador da RG nº 264.988 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do **artigo 309 da Lei 9.503/97**(...) Não há circunstância agravantes ou atenuantes e nem causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu **JOSÉ LUIS SAGICA PINHEIRO** em **9 (nove) meses de detenção**. A pena será cumprida em regime **aberto**. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA** (...) **substituo** a pena detentiva por pena pecuniária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescidas de juros e correção monetária em favor da vítima, a ser depositada em juízo. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Faculto o recurso em liberdade eis que esta é a essência da pena substitutiva. (...) Boa Vista (RR), 12 de agosto de 2014. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 23 de fevereiro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria



Processo nº 010.12.004181-8

Réus: HUDSON CARLOS SILVA LOPES e NATHAN LIRA CASTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** os Réus **HUDSON CARLOS SILVA LOPES**, brasileiro, solteiro, técnico em informática, natural de Boa Vista-RR, nascido em 25.08.1992, filho de Hudson Carlos Silva Lopes e de Elisângela Silva da Costa, portador da RG nº 348314-2 SSP/RR, e **NATHAN LIRA CASTRO**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 16.05.1993, filho de Gerson Castro e Maria das Graças Lira Castro, portador da RG nº 254383 SSP/RR, e inscrito no CPF nº 015.607.872-44 da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** os Réus como incurso nas sanções do **artigo 157, § 2º, II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro (...)** **DA PENALIZAÇÃO DO RÉU NATHAN LIRA CASTRO (...)** Há a causa de diminuição da pena condizente à tentativa, reduzindo-se em seis décimos para tornar definitiva a condenação do Réu **NATHAN LIRA CASTRO em 2 (dois) anos e 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime **aberto. DA PENALIZAÇÃO DO RÉU HUDSON CARLOS SILVA LOPES (...)** Há a causa de diminuição da pena condizente à tentativa, reduzindo-se em seis décimos para tornar definitiva a condenação do Réu **HUDSON CARLOS SILVA LOPES em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime **aberto. (...)** **DISPOSIÇÕES FINAIS RELATIVAS A AMBOS OS RÉUS** Permito o recurso em liberdade, eis que ausentes os motivos autorizadores da decretação de prisão preventiva. (...) Boa Vista (RR), 04 de novembro de 2014. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 23 de fevereiro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.13.018101-8
Réu: VICTOR RODRIGO LIMA TOBIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **VICTOR RODRIGO LIMA TOBIAS**, brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, natural de Boa Vista-RR, nascido em 18.11.1994, filho de Mário Jorge Tobias e Meire Luz Rocha Lima, portador da RG nº 363742-5 SSP/RR, inscrito no CPF nº 029.828.412-07 da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar** o Réu como incurso nas sanções do **artigo 155, § 2º cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro** (...) Há a causa de diminuição da pena decorrente da tentativa e do pequeno valor da coisa, motivo de aplicar ao Réu **VICTOR RODRIGO LIMA TOBIAS** em **somente a pena de multa no montante de 50 (cinquenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) **DISPOSIÇÕES GERAIS** Permito o recurso em liberdade, diante da pena imposta e da ausência dos motivos autorizadores da decretação de prisão preventiva (...) Boa Vista (RR), 02 de outubro de 2014. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 23 de fevereiro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 23/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003196-3

Vítima: REJANE LANIUS BAYLE

Réu: JOHN ROBERT BOYLE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOHN ROBERT BOYLE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014 – DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI – Juíza respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 23/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010.12.016880-1

Vítima: PATRICIA SIMÃO DE SOUSA

Réu: PAULO WELK LOPES PACHECO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PAULO WELK LOPES PACHECO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, excetuando-se a medida suspensiva de visitação ao filho menor, que a revogo, a vista de parecer lançado no Relatório Técnico-Social do estudo de caso realizado nos autos, nos termos da Lei nº 11.340/2006. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2014 – JOANA SARMENTO DE MATOS – Juíza respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 23/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007271-0

Vítima: ELINETE SOUZA TRAJANO

Réu: RONALDO MOREIRA MATOS TRAJANO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELINETE SOUZA TRAJANO** e **RONALDO MOREIRA MATOS TRAJANO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014 – DANIELA SCHIRATO COLLES/ MINHOLI – Juíza respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 23/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011112-0

Vítima: NEUZA AIRES DA COSTA

Réu: JOÃO BATISTA AIRES DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOÃO BATISTA AIRES DA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014 – DANIELA PARIMA DIAS VERAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 23/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017044-3
Vítima: IZAMAR DOS SANTOS BENFICA
Réu: FRANCISCO HAIRTON ROQUE DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes: **IZAMAR DOS SANTOS BENFICA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: **“(…).confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando indeferidos os demais pedidos, na forma da decisão liminar proferida. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem um filho menor em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo copio desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de julho de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do JESPVDMF.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 23/02/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n. 010.14.001041-3

Vítima: RUTH RAMOS CORREA

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. 1 – **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS OBSERVANDO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA DE 200 (DUZENTOS) METROS, 2-PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUA/USUAL FRAQUETAÇÃO DA VITIMA E, 3-PRIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.** AS MEDIDAS PROTETIVAS PERDURARÃO ATÉ O FINAL DA DECISÃO NO INQUERITO POLICIAL OU A CORRESPONDENTE AÇÃO PENAL QUE VIER A SER INSTAURADO. *Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014, MARIA APARECIDA CURY, JUIZA TITULAR DO JESPVDFCM.*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de FEVEREIRO de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 23/02/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n. 010.13.016346-1

Vítima: NAIARA ALVES DE SOUSA

Réu: ORDONIO CARNEIRO TERCEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NAIARA ALVES DE SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. 1 – **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS OBSERVANDO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA DE 200 (DUZENTOS) METROS, 2- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUA/USUAL FRAQUETAÇÃO DA VITIMA E, 3-PRIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.** AS MEDIDAS PROTETIVAS PERDURARÃO ATÉ O FINAL DA DECISÃO NO INQUERITO POLICIAL OU A CORRESPONDENTE AÇÃO PENAL QUE VIER A SER INSTAURADO. *Boa Vista/RR, 07 de fevereiro de 2014, MARIA APARECIDA CURY, JUÍZA TITULAR DO JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de FEVEREIRO de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 23/02/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n. 010.14.009184-3

Vítima: JOICE CRIS DEMETRIO PIRES

Réu: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOICE CRIS DEMETRIO PIRES E ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. 1 – **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS OBSERVANDO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA DE 200 (DUZENTOS) METROS** , 2-**PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUA/USUAL FRAQUETAÇÃO DA VITIMA E DE FAILIARES DESTA E, 3-PRIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E FAMILIARES DESTA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.**AS MEDIDAS PROTETIVAS PERDURARÃO ATÉ O FINAL DA DECISÃO NO INQUERITO POLICIAL OU A CORRESPONDENTE AÇÃO PENAL QUE VIER A SER INSTAURADO. *Boa Vista/RR, 21 de MAIO de 2014, SISSI MARLENE DEITRICH SCWANTES, JUÍZA RESPONDENDO PELO JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de FEVEREIRO de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 23/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016411-3

Vítima: AUREA ISMENIA DE SOUZA GOMES

Réu: GILSON PAIXÃO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GILSON PAIXÃO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 23/02/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n. 010.13.001235-3

Vítima: RONEIDE DE LIMA E LIMA

Réu: VALDEIR DO NASCIMENTO LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALDEIR DO NASCIMENTO LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. 1 – **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS OBSERVANDO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA DE 500 (quinhentos) METROS, 2-PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUA/USUAL FRAQUETAÇÃO DA VITIMA E, 3-PRIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.** AS MEDIDAS PROTETIVAS PERDURARÃO ATÉ O FINAL DA DECISÃO NO INQUERITO POLICIAL OU A CORRESPONDENTE AÇÃO PENAL QUE VIER A SER INSTAURADO. *Boa Vista/RR, 08 de fevereiro de 2013, JEFERSON FERNANDES DA SILVA, JUIZ TITULAR DO JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de FEVEREIRO de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 23/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016430-3

Vítima: WERIKA NASCIMENTO OLIVEIRA

Réu: PAULO RICARDO ALVES DE CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PAULO RICARDO ALVES DE CARVALHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 07 de JANEIRO de 2014 – ERASMO HALLYSSON SOUZA CAMPOS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 23/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.005749-1

Vítima: MIRIAN MOREIRA SILVA

Réu: VALDIVINO DIAS DE ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALDIVINO DIAS DE ARAUJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2014 – JEFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 23/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.020103-0
Vítima: FRANCISCA FRANCIELIS LOPES DA SILVA
AUTOR: ANTONIO SILVEIRA MONTEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO SILVEIRA MONTEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, ACOLHO O PEDIDO, formulado pela vítima, e lhe dou provimento tão somente para rever as medidas protetivas aplicadas pelo juízo, que o faço no que revogo as medidas protetivas de urgência aplicadas nos autos de MPU nº 010.12.014246-7, bem como, via de consequência, revisional, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, e 459 do CPC. (...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 28 de JANEIRO de 2015 – ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juíza titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 23/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008099-6

Vítima: NAZILENE DE CARVALHO FREITAS

Réu: IRLÊNIO GOMES WANDERLEI

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **IRLÊNIO GOMES WANDERLEI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CÂÜTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento pena! que vier a ser instaurado.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2014 – Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 23/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.011856-4

Vítima: IONA CRISTINA EDWIN

Réu: GILMAR DE LIMA RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **GILMAR DE LIMA RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Havendo medida protetiva de urgência deferida em favor da vítima e confirmada por sentença da qual ambas as partes foram devidamente intimadas, reconheço a litispendência no presente pedido, julgando extinto o presente procedimento sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2014 – MARIA APARECIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 19/02/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito respondendo pela Única Vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da **Ação de Despejo nº 0047.12.000769-6**, que tem como autor IVANIRA PEREIRA GAGO e como réus **SEBASTIÃO DIAS DA ROCHA**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 3.539.695 SSP/MG e CPF nº 048.150.536-93, atualmente em lugar incerto e não sabido, **YAM GUSTAVO ROCHA**, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 17.275 SSP/MG e CPF nº 012.924.832-0, atualmente em lugar incerto e não sabido, e **INDALÉCIO DIAS DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 2932724 SSP/PA e CPF nº 590.892.452-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADOS** os RÉUS para constituírem novo patrono nos autos, diante da renúncia de fls. 249. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte, diretora de secretaria em substituição, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte
Diretora de Secretaria em substituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23FEV15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 128, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para participar do “**Seminário de Inteligência Aplicada aos Desafios da Segurança Pública e Defesa Nacional**”, no período de 02 a 05MAR15, na cidade de Brasília/DF, conforme o Processo nº 141/15 – D.A., de 13 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 129, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, para participar da “**95ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União**”, a realizar-se na cidade de Macapá/AP, no período de 25 a 28FEV15, conforme o Processo nº 110/15 – D.A., de 06 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 130, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Criminal de Atuação Residual, no período de 02 a 05MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 131, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **MARÇO/2015**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

DIAS	PROMOTOR(A)
02 a 09	DR SILVIO ABBADE MACIAS
09 a 16	DRª LUCIMARA CAMPANER
16 a 23	DR MÁRCIO ROSA DA SILVA
23 a 30	DR HEVANDRO CERUTTI
30MAR a 06ABR	DR LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 132, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **MARÇO/2015**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

DIAS	PROCURADOR(A)
02 a 09	DR FÁBIO BASTOS STICA
09 a 16	DRª REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
16 a 23	DR EDSON DAMAS DA SILVEIRA
23 a 30	DRª ROSELIS DE SOUSA
30MAR a 06ABR	DRª STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 133, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **MARÇO/2015**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
07 e 08	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838
14 e 15	DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA	(95) 99123-9453
21 e 22	DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	(95) 99134-5934
28 e 29	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 134, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **MARÇO/2015**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
07 e 08	DRª POLLYANNA AGUEDA PROCOPIO DE OLIVEIRA	(95) 99134-5466
14 e 15	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 99134-2896
21 e 22	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 99134-5967
28 e 29	DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA	(95) 99123-9453

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 135, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela Corregedoria-Geral, no período de 25 a 28MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 041 - DRH, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Prorrogar no dia 11FEV2015, a licença para tratamento de saúde da servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**, concedida por meio da Portaria nº 017 – DRH, de 26JAN2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5438, de 27JAN2015, conforme Processo nº 060/2015 – D.R.H., de 21JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 042 - DRH, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **LISARB DOS ANJOS**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 09 a 10FEV15, conforme Processo nº 126/2015 – DRH, de 20FEV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 043 - DRH, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **NERI ÁVILA ROSA**, licença para tratamento de saúde no dia 12FEV15, conforme Processo nº 127/2015 – DRH, de 20FEV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 044 - DRH, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JOÃO BARROS DO NASCIMENTO**, licença para tratamento de saúde no dia 13FEV15, conforme Processo nº 129/2015 – DRH, de 20FEV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 045 - DRH, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, licença para tratamento de saúde no dia 13FEV15, conforme Processo nº 128/2015 – DRH, de 20FEV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 003/2015.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 090/15 – DA.

CÓDIGO UASG: 926196.

OBJETO: Aquisição, de forma parcelada, de gêneros alimentícios (açúcar, café, leite e adoçante líquido) e material de limpeza (água sanitária), para atender as necessidades de consumo do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: a partir de 25/02/2015 às 8h (Horário de Brasília) no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 11/03/2015 às 11h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 11/03/2015 às 11h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 23 de fevereiro de 2015.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

ERRATA

Na publicação da **DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROC. nº 069/15 - DA** que circulou no Diário de Justiça Eletrônico nº 5452 (DJE) do, dia 14/02/2015, Diário Oficial do Estado (DOE) Nº 2465, de 13/02/2015 e Folha de Boa Vista de 14/02/2015.

Onde se lê: no valor estimado de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, por ser a contratada concessionária de serviços públicos de energia elétrica responsável pelo fornecimento no município de Boa Vista. Disponibilidade Orçamentária no Programa 03122104-122, elemento de despesa 339039, subelemento 59, fonte 0101.

Leia-se: no valor estimado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por ser a contratada concessionária de serviços públicos de energia elétrica responsável pelo fornecimento no município de Boa Vista. Disponibilidade Orçamentária no Programa 03122104-122, elemento de despesa 339039, subelemento 59, fonte 0101.

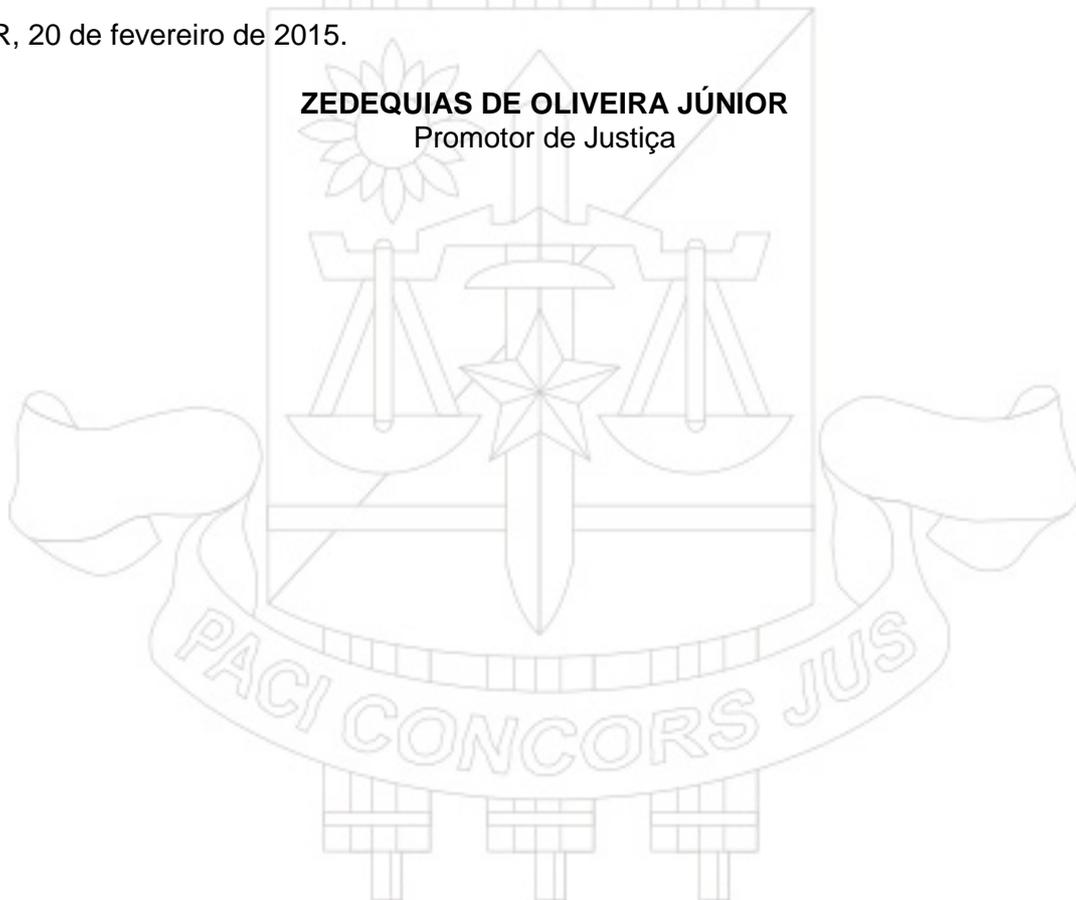
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº011/14/3ªPJCíve/MP/RR EM ICP

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 011/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº011/14/PJMA/2ºTIT/MA/MP/RR**, para averiguar a prática de poluição sonora no Balneário do Porquinho, o qual funciona com eventos festivos e concursos de paredões sem licença ambiental, dentre outras irregularidades ambientais, noticiadas no relatório de averiguação de denúncia da CIPA 2014.1, localizado na Av. dos Corretores de Imóveis S/N, bairro Alvorada, nesta Capital.

Boa Vista/RR, 20 de fevereiro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 23/02/2015

EDITAL 036

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Principal: **JOÃO HERMÍNIO GUEDES REIAL**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 037

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal: **EDUARDO MENEZES JONES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 038

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal: **DEYSE BARBOSA FREITAS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

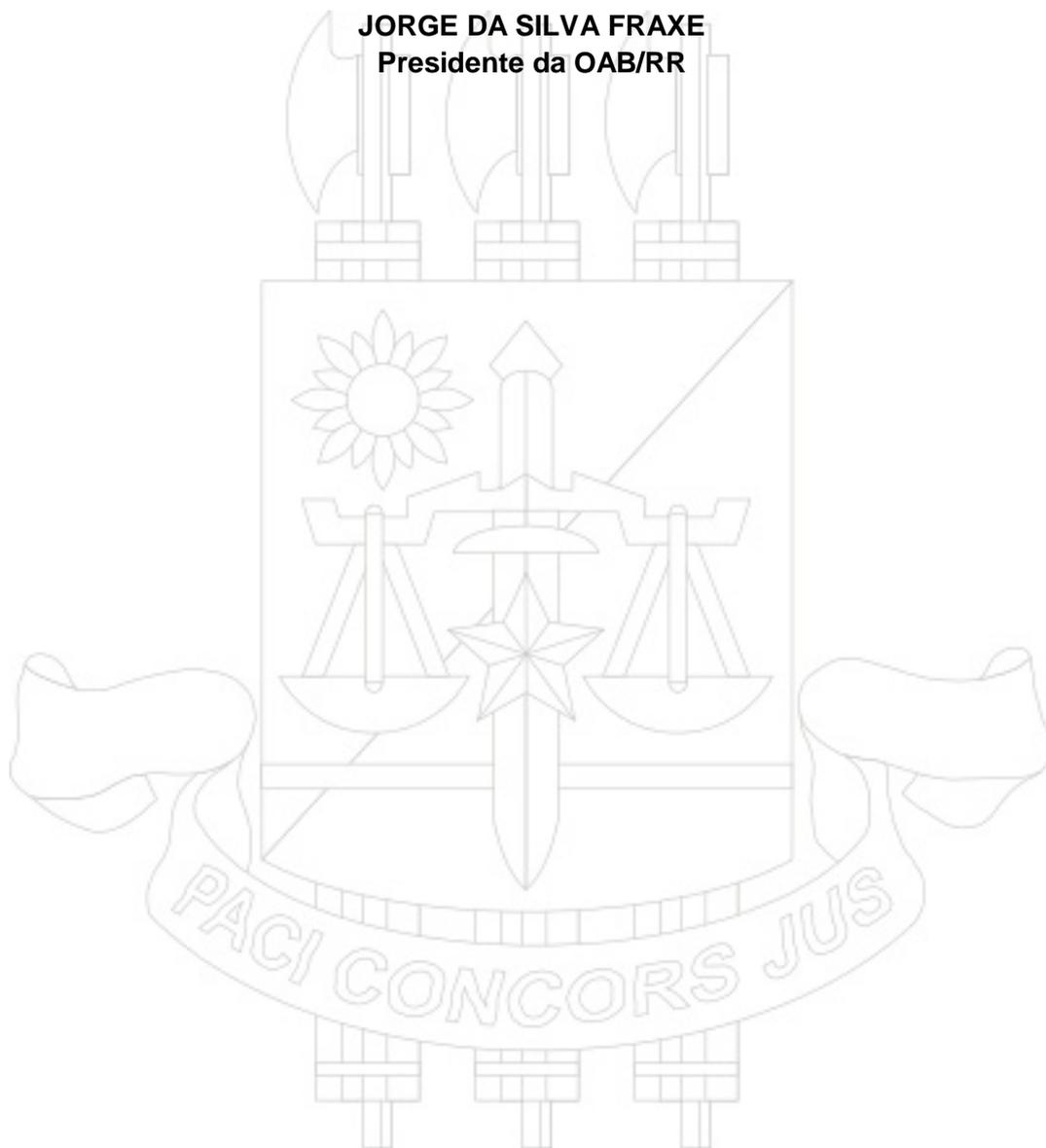
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 039

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal: **SWENEY DE LIRA CARDOSO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



Pauta de Julgamento de Processo do Tribunal de Ética e Disciplina (Art. 64 do CED)

Dia: 26/02/2015

Hora: 16h

PAUTA:

1. Proc. Nº 09/2011

Representante: B. A. A. M. C.

Representado: A. M. A.

Relatora: Dalva Maria Machado

2. Proc. Nº 252/2012

Representante: OAB/RR

Representada: A. L. V. B.

Relator: Fernando Pinheiro dos Santos

3. Proc. Nº 082/2013

Representante: K. D. A. S.

Representado: R. G. R.

Relator: Clóvis Moreira Pinto

4. Proc. Nº 091/2013

Representante: V. A. A.

Representado: B. S. S.

Relator: Fernando Pinheiro dos Santos

5. Proc. Nº 23.0000.2014.001146-3

Representante: E. R. H. P.

Representada: D. P. S. S. S.

Relatora: Dalva Maria Machado

ELENA NATCH FORTES

Presidente do TED/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 23/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 482889 - Título: DMI/011729 01 - Valor: 374,00
Devedor: 045120 LN PAISAGISMO E CONSTRUCOES LDA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 483032 - Título: DMI/204507486 - Valor: 4.639,78
Devedor: A. J. P. MELO - ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 482899 - Título: DMI/204639464 - Valor: 2.279,02
Devedor: A. PINHEIRO MARTINS
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 482810 - Título: DM/00000000497 - Valor: 228,33
Devedor: ALCIVANIA AQUINO CORREA
Credor: E. CHAVES PEREIRA ME

Prot: 482811 - Título: DM/00000000496 - Valor: 228,33
Devedor: ALCIVANIA AQUINO CORREA
Credor: E. CHAVES PEREIRA ME

Prot: 482906 - Título: DMI/1268922696 - Valor: 405,28
Devedor: ALDACY LOMAS DO NASCIMENTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 482905 - Título: DMI/683323996 - Valor: 439,68
Devedor: ANDRE BERTOL MARTINS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 482907 - Título: DMI/295313096 - Valor: 383,56
Devedor: ANTONIA SOLART DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 483025 - Título: DMI/005214603001 - Valor: 925,66
Devedor: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - ME
Credor: TECS. E ARMS. MIGUEL BARTOLOMEU S/A

Prot: 483017 - Título: DMI/38A - Valor: 598,66
Devedor: APTA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Credor: MARVALE COMERCIO E ARTESANATO

Prot: 483166 - Título: DVM/0083131 06 - Valor: 2.225,86
Devedor: ARCO COM E SERVICOS LTDA ME
Credor: PLASTILIT PRODS. PLASTICOS DO PARANA L

Prot: 482904 - Título: DMI/5911383996 - Valor: 384,91
Devedor: ARYANNE DE OLIVEIRA BEZERRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 482542 - Título: DVM/0012364201 - Valor: 363,18

Devedor: B F MODA INFANTO JUVENIL EPP
Credor: MARISOL IND. DO VESTUARIO LTDA

Prot: 482543 - Título: DVM/0015943301 - Valor: 369,52
Devedor: B F MODA INFANTO JUVENIL EPP
Credor: BABYSOL SA COM. DO VESTUARIO

Prot: 483184 - Título: DVM/0012960501 - Valor: 359,86
Devedor: B F MODA INFANTO JUVENIL EPP
Credor: MARISOL IND. DO VESTUARIO LTDA

Prot: 482544 - Título: DVM/547995-01 - Valor: 2.927,12
Devedor: BARATAO TEM DE TUDO COMERCIO LTDA - ME
Credor: FAME FAB DE APARS E MATL ELETRICO LTDA

Prot: 482868 - Título: DMI/00809004 - Valor: 1.293,17
Devedor: CARMEN ADRIANA RUIZ REATEGUI
Credor: H S J COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Prot: 483115 - Título: DMI/1694 - Valor: 680,00
Devedor: CENTRO MEDICO VIVER
Credor: G2 PRODS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP

Prot: 482652 - Título: DMI/301688211 - Valor: 686,44
Devedor: CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME
Credor: CAIRU IND. DE BICICLETAS LTDA

Prot: 482910 - Título: DMI/301684356 - Valor: 722,68
Devedor: CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME
Credor: CAIRU IND. DE BICICLETAS LTDA

Prot: 483069 - Título: DMI/301709006 - Valor: 579,16
Devedor: CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME
Credor: CAIRU IND. DE BICICLETAS LTDA

Prot: 483070 - Título: DMI/107084499 - Valor: 1.489,52
Devedor: CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 483071 - Título: DMI/107084516 - Valor: 8.215,20
Devedor: CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 483066 - Título: DSI/1242 - Valor: 1.370,00
Devedor: CONSTRUTORA E. D. I. W. LTDA ME
Credor: CENTRO MEDICO ITAGUAI LTDA

Prot: 482646 - Título: DMI/000051012- - Valor: 210,00
Devedor: CONSTRUTORA ENFRA - LTDA
Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 482647 - Título: DMI/000050990- - Valor: 934,00
Devedor: CONSTRUTORA ENFRA - LTDA
Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 483001 - Título: NP/S/N - Valor: 240,00
Devedor: COSMO EMANUEL RIBEIRO MONTENEGRO
Credor: JOSE LOIOLA LIMA

Prot: 482913 - Título: DMI/3524263696 - Valor: 355,62
Devedor: CRISTIANO DE SOUZA ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 482916 - Título: DMI/6797/2 - Valor: 220,00
Devedor: DARIO LIMA DE ARAUJO
Credor: CANONE PECAS P/ AR COND. AUTOMOTIVO EIR

Prot: 482917 - Título: DMI/1426032496 - Valor: 419,65
Devedor: DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 483204 - Título: DVM/3078335 3 - Valor: 873,36
Devedor: E.H DE SOUZA E CIA - LTDA
Credor: KARSTEN S/A

Prot: 482662 - Título: DMI/000050953- - Valor: 1.680,00
Devedor: EDMILSON JOSE DA SILVA
Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 482922 - Título: DMI/405453196 - Valor: 420,64
Devedor: EDNA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 483077 - Título: DMI/004942734003 - Valor: 1.269,40
Devedor: ELIABE DA COSTA LIMA ME
Credor: TECS. E ARMS. MIGUEL BARTOLOMEU S/A

Prot: 482560 - Título: DS/2015047 - Valor: 471,00
Devedor: EMERSON LUIS DELGADO GOMES
Credor: CURUMIM

Prot: 483198 - Título: DVM/0162853902 - Valor: 1.226,07
Devedor: ERNANDES SANTOS SOUZA ME
Credor: BCR C. I. LTDA

Prot: 482919 - Título: DMI/L345/Q395/3R/12 - Valor: 1.699,57
Devedor: ESSIANS COSTA DE SOUZA
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREEN. IMOBILIARIOS LTDA

Prot: 482918 - Título: DM/493005 - Valor: 340,21
Devedor: EVALDO SANCHES DA SILVA
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 482920 - Título: DM/NF 6.208 A - Valor: 777,50
Devedor: EVANGELISTA CIA LTDA / BROWNIE.COM
Credor: M. S. COELHO

Prot: 483281 - Título: DMI/11742-B/D - Valor: 417,25
Devedor: FENIX SERVICOS LTDA EPP
Credor: G5 AGROPECUARIA, COMERCIO, IMPORTACAO E

Prot: 482934 - Título: DMI/301684246 - Valor: 997,08
Devedor: FERNANDO LIMA - ME
Credor: CAIRU IND. DE BICICLETAS LTDA

Prot: 482929 - Título: DMI/695802896 - Valor: 366,89
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 482930 - Título: DMI/369192B3996 - Valor: 381,35
Devedor: FRANCISCO JANILDO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 482931 - Título: DMI/369192A3996 - Valor: 381,35
Devedor: FRANCISCO JANILDO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 482669 - Título: DMI/00020076-1 - Valor: 120,00
Devedor: FRANCISCO SOUZA MIRANDA
Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 482938 - Título: DMI/45436/14 02/02 - Valor: 200,00
Devedor: IGREJA BETESDA DE RORAIMA
Credor: MRTUR MONTE RORAIMA TURISMO LTDA

Prot: 482939 - Título: DMI/3793673896 - Valor: 356,10
Devedor: ISRAEL PINHEIRO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 483295 - Título: DVM/1415 - Valor: 231,60
Devedor: J . P NASCIMENTO ME
Credor: S L BETCEL ME

Prot: 482946 - Título: DMI/144/02 - Valor: 1.094,57
Devedor: J. DA SILVA A. LIMA - ME
Credor: FLAVIA REZENDE MACHADO CONFEC. ME

Prot: 482947 - Título: DMI/534/03 - Valor: 497,60
Devedor: J. DA SILVA A. LIMA - ME
Credor: R.E. CONFECÇÕES LTDA ME

Prot: 482941 - Título: DMI/03457/B - Valor: 1.152,00
Devedor: J.B. DE ARAUJO CONFECÇÕES ME
Credor: MARIA R R DE ANDRADE CASTRO ME

Prot: 482940 - Título: DMI/1243 - Valor: 475,92
Devedor: JANNE CARVALHO DE OLIVEIRA
Credor: ANDRE BARBOSA RIGATO CURSOS - ME

Prot: 482948 - Título: DMI/206104096 - Valor: 384,91
Devedor: JEANNE NASCIMENTO DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 482949 - Título: DMI/745772896 - Valor: 366,89
Devedor: JOSIANE ANTONIA CARDOSO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 482999 - Título: NP/167 - Valor: 240,00
Devedor: JUCILENE SIMOES MALHEIROS
Credor: JOSE LOIOLA LIMA

Prot: 482956 - Título: DM/493605 - Valor: 216,06
Devedor: LEIRSON LIMA DE AMORIM
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 482955 - Título: DM/4219 - Valor: 300,05
Devedor: LIOSMAR DE SOUZA COSTA

Credor: NORTEAGRO NORTE AEROAGRICOLA LTDA

Prot: 483159 - Título: DMI/102 - Valor: 1.616,66

Devedor: M S COMERCIO LTDA ME

Credor: FELIX & LOPES COMERCIO. SERVIC

Prot: 482962 - Título: DMI/301684424 - Valor: 993,89

Devedor: M. L. S. DE OLIVEIRA ME

Credor: CAIRU IND. DE BICICLETAS LTDA

Prot: 482965 - Título: DMI/107084584 - Valor: 460,32

Devedor: M. L. S. DE OLIVEIRA ME

Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 483000 - Título: NP/73 - Valor: 240,00

Devedor: MARIA DARCI DE SOUSA FARIAS

Credor: JOSE LOIOLA LIMA

Prot: 482867 - Título: DMI/00811007 - Valor: 1.666,80

Devedor: MARIA DO CARMO SILVA COMERCIO - ME

Credor: H S J COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Prot: 483146 - Título: DS/120120154 - Valor: 600,00

Devedor: MARIA ROSINALDA CAMBEIRA ANTONY

Credor: M P - ATIVIDADES DE REPRODUCAO HUMANA L I

Prot: 483217 - Título: DVM/0016110 - Valor: 100,00

Devedor: MARIA SONIA ROQUE DE SOUSA

Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 482966 - Título: DMI/1000660/D - Valor: 540,62

Devedor: MARINALVA DE SOUSA RIBEIRO

Credor: SGLUM CAMISETAS

Prot: 482845 - Título: DM/0154622104 - Valor: 325,55

Devedor: MARINALVA SILVA LIMA

Credor: BCR COM. E IND. LTDA

Prot: 482998 - Título: sj/010.2010.90 - Valor: 2.344,10

Devedor: MARLENE BEZERRA DE ARAÚJO

Credor: ROSIMAR LIMA TEIXEIRA

Prot: 482970 - Título: DMI/1365962696 - Valor: 406,27

Devedor: MARLI FRANCO ROCHA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 482968 - Título: DMI/800070721 - Valor: 134,90

Devedor: MARQUES E SERQUEIRA LTDA ME

Credor: BR ELETRON AMAZONIA COM. DE ELETROELETRONICO

Prot: 482960 - Título: DMI/1272 - Valor: 465,50

Devedor: MAYARA PEREIRA DE SOUZA

Credor: ANDRE BARBOSA RIGATO CURSOS ME

Prot: 482971 - Título: DMI/0255093396 - Valor: 385,11

Devedor: NATALY BERNARDES DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 482973 - Título: DMI/3061933696 - Valor: 403,12

Devedor: OZILENE GUILHERME DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 482974 - Título: DMI/2482/6 - Valor: 2.015,00
Devedor: P.J TRANSPORTES -ME
Credor: KOTINSKI & CIA LTDA

Prot: 483228 - Título: DVM/108 - Valor: 341,00
Devedor: PATRICIA AMORIM DE SOUZA
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR ME

Prot: 482976 - Título: DMI/5521893696 - Valor: 378,05
Devedor: PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 482977 - Título: DMI/5551893696 - Valor: 378,05
Devedor: PEDRO MOACIR DOS SANTOS SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 483002 - Título: NP/180 - Valor: 240,00
Devedor: PELIANA VIEIRA DE MELO
Credor: JOSE LOIOLA LIMA

Prot: 482693 - Título: DMI/6757 - Valor: 1.089,71
Devedor: POWERRCOMP COM SERV LTDA ME
Credor: WORLDLINKER LOG LTDA

Prot: 482979 - Título: DMI/032/07 - Valor: 1.102,56
Devedor: ROGERIO DE OLIVEIRA MORAES
Credor: DONISETI AFONSO VILELA ME

Prot: 482997 - Título: sj/0701361-48. - Valor: 2.634,94
Devedor: RUTH FERREIRA LIMA
Credor: ELIENE FONTES PALMEIRA

Prot: 483238 - Título: DVM/001563/005 - Valor: 416,00
Devedor: S. F. CRUZ
Credor: STERIBRINCOS PRODS. P/ SAUDE

Prot: 483246 - Título: CD/2010033562 - Valor: 259,36
Devedor: SA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483297 - Título: CD/2010033580 - Valor: 90,18
Devedor: SA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483298 - Título: CD/2010033576 - Valor: 201,05
Devedor: SA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483299 - Título: CD/2010033572 - Valor: 259,36
Devedor: SA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483300 - Título: CD/2010033574 - Valor: 259,36
Devedor: SA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483301 - Título: CD/2010033568 - Valor: 280,90
Devedor: SA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483303 - Título: CD/2010010442 - Valor: 592,21
Devedor: SADLER MONTENEGRO PEIXOTO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483304 - Título: CD/2010008854 - Valor: 365,73
Devedor: SAMOU ABDALA SALOMAO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483253 - Título: CD/2010049012 - Valor: 688,98
Devedor: SANDER FRAXE SALOMÃO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483254 - Título: CD/2010049014 - Valor: 828,72
Devedor: SANDER FRAXE SALOMÃO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482988 - Título: DMI/4473213496 - Valor: 417,22
Devedor: SANDER JUNIOR B. DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 483247 - Título: CD/2010007048 - Valor: 197,43
Devedor: SEBASTIAO ALMEIDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483252 - Título: CD/2010032004 - Valor: 2.959,27
Devedor: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483302 - Título: CD/2010044188 - Valor: 168,45
Devedor: SEBASTIÃO SUDARIO BRILHANTE FILHO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482989 - Título: DMI/1373883696 - Valor: 355,62
Devedor: SERGIO LIMA PEIXOTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 483255 - Título: CD/2006146475 - Valor: 508,80
Devedor: SIEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482990 - Título: DMI/615173696 - Valor: 413,33
Devedor: SILVANETE DA SILVA SOUSA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 483305 - Título: CD/2010067398 - Valor: 127,36
Devedor: SILVIA TAMIRA PAIVA VIANA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483306 - Título: CD/2010057694 - Valor: 142,24
Devedor: SILVIA TAMIRA PAIVA VIANA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483245 - Título: CD/2010008230 - Valor: 639,00
Devedor: SIMEAO MAGALHAES
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483243 - Título: CD/2010052988 - Valor: 306,61
Devedor: SIMONE TERRACCIANO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483244 - Título: CD/2010005346 - Valor: 658,53
Devedor: SIMONE TERRACCIANO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483257 - Título: CD/2010031918 - Valor: 338,28
Devedor: SINVAL CARLOS DE MATOS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483258 - Título: CD/2010031920 - Valor: 1.942,28
Devedor: SINVAL CARLOS DE MATOS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483259 - Título: CD/2010031922 - Valor: 1.942,28
Devedor: SINVAL CARLOS DE MATOS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483250 - Título: CD/2010017114 - Valor: 1.170,45
Devedor: SIVALDO SOUZA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483251 - Título: CD/2010037332 - Valor: 1.548,33
Devedor: SIVALDO SOUZA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483307 - Título: CD/2010009818 - Valor: 461,94
Devedor: SOLANGE MARIA VERAS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483131 - Título: DMI/NF 000002733 - Valor: 10.148,67
Devedor: SOUZA E GOMES LTDA ME
Credor: RR IMPORTS COMERCIAL LTDA ME

Prot: 483132 - Título: DMI/NF 000002732 - Valor: 10.148,67
Devedor: SOUZA E GOMES LTDA ME
Credor: RR IMPORTS COMERCIAL LTDA ME

Prot: 483248 - Título: CD/2010006030 - Valor: 1.555,85
Devedor: SUMAIA MARLY SALOMAO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483249 - Título: CD/2010006028 - Valor: 409,81
Devedor: SUMAIA MARLY SALOMAO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483260 - Título: CD/2010012588 - Valor: 476,18
Devedor: SUMI EDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483261 - Título: CD/2010012590 - Valor: 809,30
Devedor: SUMI EDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483262 - Título: CD/2010020222 - Valor: 466,48
Devedor: SUMI EDA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483263 - Título: CD/2010020246 - Valor: 451,24

Devedor: SUMI EDA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483264 - Título: CD/2010035644 - Valor: 1.003,53

Devedor: SUMI EDA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483265 - Título: CD/2010043124 - Valor: 3.889,04

Devedor: SUMI EDA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483266 - Título: CD/2010043148 - Valor: 809,30

Devedor: SUMI EDA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483267 - Título: CD/2010053284 - Valor: 175,41

Devedor: SUMI EDA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483268 - Título: CD/2010035726 - Valor: 698,30

Devedor: SUMI EDA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483269 - Título: CD/2010057712 - Valor: 484,75

Devedor: SUMI EDA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483314 - Título: CD/2010031750 - Valor: 2.560,91

Devedor: TABELA ENGENHARIA LTDA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483318 - Título: CD/210014752 - Valor: 12.609,97

Devedor: TABELA ENGENHARIA LTDA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483319 - Título: CD/2010014768 - Valor: 9.212,59

Devedor: TABELA ENGENHARIA LTDA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483313 - Título: CD/2010011324 - Valor: 4.872,41

Devedor: TANILO ANTONIO CREMONESE

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483316 - Título: CD/2010009240 - Valor: 455,85

Devedor: TARZAN DE SOUZA CRUZ

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482870 - Título: DMI/2947 - Valor: 8.000,00

Devedor: TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LT

Credor: LUIZ C BRITO EPP

Prot: 483308 - Título: CD/2006141406 - Valor: 1.175,04

Devedor: TELE SYSTEM TELECOMUNICACAO E SISTEMAS LTDA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483317 - Título: CD/2010004020 - Valor: 798,83

Devedor: TEREZINHA AUXILIADORA DA COSTA MACHADO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483310 - Título: CD/2010052914 - Valor: 196,17
Devedor: THAIS MATOS CARNEIRO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483311 - Título: CD/2010002580 - Valor: 175,45
Devedor: THAIS MATOS CARNEIRO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483312 - Título: CD/2010002422 - Valor: 203,11
Devedor: THAIS MATOS CARNEIRO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483315 - Título: CD/2010004168 - Valor: 354,52
Devedor: THATYANE MEIRELES REIS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483309 - Título: CD/2010031798 - Valor: 16.995,87
Devedor: TRIANGULO COM. E REPRESENTACOES LTDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 483154 - Título: DVM/0000146739 - Valor: 653,91
Devedor: V G M DE SOUZA ME
Credor: CONFOUR DO BRASIL COM. DE FERRAGENS

Prot: 482991 - Título: DMI/1371843996 - Valor: 404,30
Devedor: VANESSA DE MEDEIROS SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 483242 - Título: DVM/7406/D - Valor: 3.701,45
Devedor: W DA S ANSELMO - ME
Credor: HIMAWARI COSMETICOS E BELEZA LTDA

Prot: 482595 - Título: DVM/055243/B - Valor: 2.380,00
Devedor: WILRADAN COM E REPRESENTAÇÃO LTDA
Credor: MAXLOG IMP. E EXP. LTDA

Prot: 482751 - Título: DMI/063437/A - Valor: 758,00
Devedor: WILRADAN COMERCIO LTDA ME
Credor: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Prot: 482995 - Título: DMI/4521083596 - Valor: 413,89
Devedor: WLADSON ALVES DE LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 482903 - Título: DMI/011596/3-3 - Valor: 937,87
Devedor: WR LOPES COM. E SERV. LTDA ME
Credor: BIOFLORENCE IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLAST

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 23 de fevereiro de 2015. (143 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)WANTER WIRES GONÇALVES DA SILVA e RUTE ALMEIDA RIBEIRO

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 04/03/1972, de profissão Guarda Municipal, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Coronel Mota, nº 912, nº 07, Centro, Boa Vista-RR, filho de VALDO GONÇALVES DA SILVA e ISOLDA MATIAS DA SILVA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 30/05/1972, de profissão Pedagoga, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Coronel Mota, nº 912, nº 07, Centro, Boa Vista-RR, filha de DAVID LOPES RIBEIRO e EUNICE ALMEIDA RIBEIRO.

2)IDO FELIPE DA SILVA BESERRA e ADRYANA KAROLYNA TAVEIRA DE SOUSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/09/1984, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. bejamin Constant nº1805, Centro, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO JOSE PINHO BESERRA e MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA. ELA: nascida em São Luís-MA, em 02/07/1985, de profissão Publicitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cupiúba, 1257, Paraviana, Boa Vista-RR, filha de GILBERTO SILVA DE SOUSA e ELENI COSTA TAVEIRA.

3)THIAGO GONÇALVES DO NASCIMENTO e FERNANDA DA SILVA PARENTE

ELE: nascido em Manaus-AM, em 14/06/1988, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Governador Helio da Costa Campos,115, Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO MESQUITA DO NASCIMENTO e EDNA MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO. ELA: nascida em Caracará-RR, em 24/01/1989, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Sião,241, Pintolandia, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO PARENTE DA COSTA e JUDITH BERNARDES DA SILVA.

4)VALDEIR LOPES DE OLIVEIRA e JORDANIA FRANCO LEITE

ELE: nascido em Cantá-RR, em 09/05/1994, de profissão Servidor Público Federal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Moises Teixeira Hausen, nº 1612, Bairro: Caraná, Boa Vista-RR, filho de e LEIDE MARIA LOPES DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Bom Jardim-MA, em 06/01/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Moises Teixeira Hausen, nº 1612, Bairro: Caraná, Boa Vista-RR, filha de JOFRAN PEREIRA LEITE e SANDRA MARIA FRANCO LEITE.

5)EDVALDO RODRIGUES SOUZA e ELIZABETH ALVES MOREIRA

ELE: nascido em Guaratinga-BA, em 29/09/1967, de profissão Marceneiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: 03, nº 366, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de ADELINO RODRIGUES SOUZA e ANA RODRIGUES DA SILVA. ELA: nascida em Santo Antônio do Jacinto-MG, em 08/04/1971, de profissão Autônoma, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: 03, nº 366, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de CLEMENTE ALVES MOREIRA e MODESTA ALVES MOREIRA.

6)LUÉLLYS GOMES LOIOLA e MARIA CAMILA SOUZA DA COSTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/09/1989, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Bromélias, nº 458, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de LUIS ALBERTO LOIOLA e MARIA GOMES LOIOLA. ELA: nascida em João Lisboa-MA, em 07/05/1994, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Santa Luzia, nº 679, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de EUGENIVAL VIANA DA COSTA e ANA CLÉIA DO NASCIMENTO SOUZA.

7)FÁBIO MELO DA CRUZ e FABIANY TOBIAS DA SILVA

ELE: nascido em Alto Alegre-RR, em 11/05/1986, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Laura Correa Moreira, nº 425, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DA CRUZ e MARIA GORETE MELO DE JESUS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/06/1979, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Laura Correa Moreira, nº 425, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filha de JOÃO FERREIRA DA SILVA e MARIA NAZARÉ TOBIAS DA SILVA.

8)RAFAEL ALVES DA CRUZ PEREIRA e DANIELLE CRISTINE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Belém-PA, em 27/02/1981, de profissão Engenheiro Civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua do Buritizeiro, nº 77, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ALVES PEREIRA e VERA LUCIA DA CRUZ PEREIRA. ELA: nascida em Belém-PA, em 17/10/1983, de profissão Bacharel Em Direito, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua do Buritizeiro, nº77, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA e ROSÂNGELA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE OLIVEIRA .

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

